

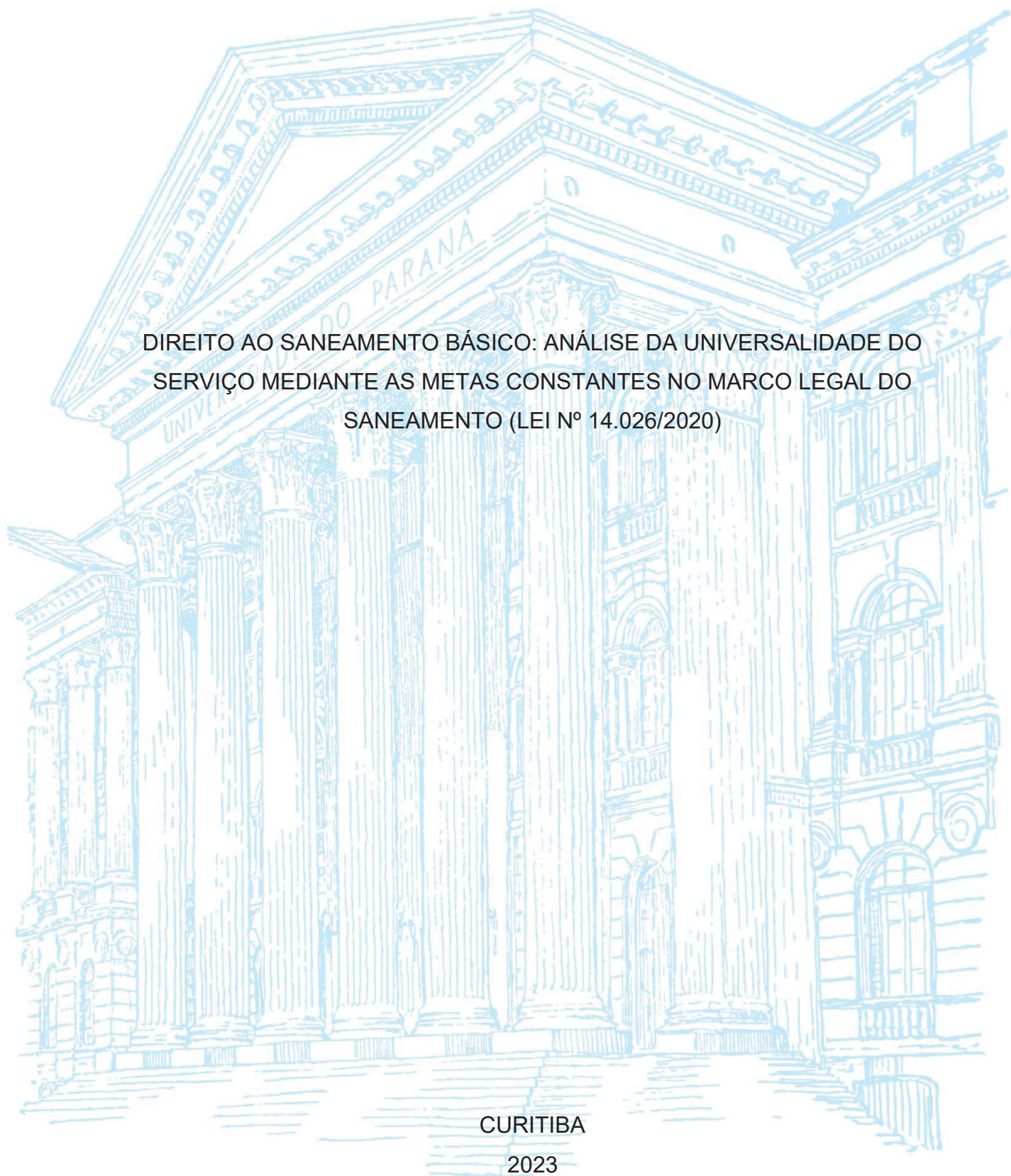
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA DE AZEVEDO ANTUNES

DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DA UNIVERSALIDADE DO
SERVIÇO MEDIANTE AS METAS CONSTANTES NO MARCO LEGAL DO
SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020)

CURITIBA

2023



CAMILA DE AZEVEDO ANTUNES

DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DA UNIVERSALIDADE DO
SERVIÇO ATRAVÉS DAS METAS ESTABELECIDAS NO MARCO LEGAL DO
SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020)

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Estado.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Angela Cassia Costaldello.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Antunes, Camila de Azevedo

Direito ao saneamento básico: análise da universalidade do serviço mediante as metas constantes no marco legal do saneamento (lei nº 14.026/2020) / Camila de Azevedo

Antunes. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Angela Cassia Costaldello.

1. Saneamento - Brasil. 2. Direitos fundamentais.
3. Dignidade. I. Costaldello, Angela Cassia. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia sete de março de dois mil e vinte e tres às 14:00 horas, na sala 311 - Sala de Videoconferências - 3º Andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **CAMILA DE AZEVEDO ANTUNES**, intitulada: **DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DA UNIVERSALIDADE DO SERVIÇO ATRAVÉS DAS METAS ESTABELECIDAS NO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020)**, sob orientação da Profa. Dra. ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), NATHALIA LIMA BARRETO (FACULDADES OPET), KARIN KASSMAIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LUIZ ALBERTO BLANCHET (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 07 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica

17/03/2023 15:09:38.0

ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

07/03/2023 21:34:29.0

NATHALIA LIMA BARRETO

Avaliador Externo (FACULDADES OPET)

Assinatura Eletrônica

17/03/2023 15:38:52.0

KARIN KASSMAIER

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

14/04/2023 14:53:36.0

LUIZ ALBERTO BLANCHET

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **CAMILA DE AZEVEDO ANTUNES** intitulada: **DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DA UNIVERSALIDADE DO SERVIÇO ATRAVÉS DAS METAS ESTABELECIDAS NO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO (LEI Nº 14.026/2020)**, sob orientação da Profa. Dra. ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 07 de Março de 2023.

Assinatura Eletrônica
17/03/2023 15:09:38.0
ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
07/03/2023 21:34:29.0
NATHALIA LIMA BARRETO
Avaliador Externo (FACULDADES OPET)

Assinatura Eletrônica
17/03/2023 15:38:52.0
KARIN KASSMAIER
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
14/04/2023 14:53:36.0
LUIZ ALBERTO BLANCHET
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
PARANÁ)

Dedico este trabalho aos meus pais, Lazaro e Maria.

À minha irmã, Jéssica.

E a toda população brasileira, na esperança de universalização do serviço público de saneamento básico.

AGRADECIMENTOS

Ainda que este trabalho seja fruto de uma jornada solitária, entre meses de aulas, estudos e escrita, não poderia chegar até aqui sozinha. Todo este período foi marcado por inúmeras discussões acadêmicas, ao lado de momentos de compreensão e carinho, desde o preparo para o processo seletivo em 2020, seminários apresentados, até a escrita de cada capítulo.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Professora Doutora Ângela Cassia Costaldello, que antes já admirava pelas palestras e pela leitura dos livros, hoje posso dizer que admiro ainda mais. Além de excelente profissional, referência no Direito Administrativo, também é uma pessoa ímpar.

Agradeço ao meu orientador da graduação em Direito na PUCPR, Professor Daniel Wunder Hachem, que marcou minha trajetória acadêmica e meu primeiro contato com o Direito Administrativo. Ao longo de três iniciações científicas, aliadas a orientação do trabalho de conclusão de curso, tive a sorte de contar com suas instruções e indicações científicas, que certamente contribuíram com minha caminhada.

Agradeço a todos os professores e colaboradores da Universidade Federal do Paraná, que me acolheram tão bem e onde tive a oportunidade de participar de momento únicos que enriqueceram meu mestrado.

Agradeço ao apoio dos meus pais, Lazaro e Maria Cleusa, sem eles nada seria possível. Agradeço por não negarem esforços a minha educação e por terem me dado a oportunidade de chegar até aqui. Com vocês aprendi o valor do estudo e do trabalho, que amor pode ser incondicional e que com fé e dedicação as dificuldades não são tão grandes assim. Agradeço também a toda minha família pelo apoio e compreensão, em especial a minha irmã Jéssica, ao meu cunhado Fabiano e ao sobrinho Heitor, que ainda tão pequeno já ocupa papel fundamental em minha vida.

Agradeço aos meus sócios Pablo Figueiredo, Diego Sens e Pedro Nascimento, que dividem comigo os desafios da advocacia na Figueiredo Sens Advogados, sem o apoio de vocês isto também não seria possível. Estendo os agradecimentos à toda equipe do escritório, Guilherme, Luiza, Bernardo e Geovana pelo grande apoio.

Uma vida sem amigos é uma vida desperdiçada. Agradeço a todos que me ajudaram de alguma forma na construção deste trabalho, em especial as amigas

Jayne Camargo e Helóisa Barjona, que estiveram comigo nos momentos felizes e nos momentos difíceis desta caminhada, obrigada. Agradeço aos colegas Administrativistas Felipe Gussoli, Daniel Castanha de Freitas, Luzardo Faria e, em especial a Bárbara Bertotti, Lucas Saikali e Lucas Reis pelo apoio, estudo e discussões dos textos para o processo seletivo.

Tenho muito mais a agradecer do que pedir, pois a vida sorriu pra mim ao colocar tantas pessoas inspiradoras ao meu redor, registro aqui minha eterna gratidão a todos.

Mas é preciso ter manha, é preciso ter graça.

É preciso ter sonho sempre

Quem traz na pele essa marca

Possui a estranha mania de ter fé na vida

(MILTON NASCIMENTO)

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo analisar o serviço público de saneamento básico no Brasil, em especial os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, os quais devem ser prestados de maneira adequada e universal a todos os cidadãos, tendo em vista sua relação direta com os altos níveis de desenvolvimento econômico e social do país. Esta prestação universal e adequada viabiliza a promoção de outros direitos sociais, saúde, educação, lazer e moradia, além de ser fundamental para alcançar os objetivos da República Federativa, como desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e desigualdades sociais. Neste contexto, a partir do método dedutivo, o presente estudo apresenta os conceitos de serviço público e saneamento básico adotados, uma contextualização legislativa do setor de saneamento, para então expor as principais mudanças legislativas do novo marco legal do saneamento básico – Lei nº 14.026/2020 – e seus impactos nas empresas e na sociedade, de modo que o objetivo central da legislação é universalizar o serviço com metas de atendimento de 99% da população brasileira com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até o ano de 2033. Assim, a pesquisa demonstra que algumas metas já foram alcançadas neste período, pouco mais de um ano de vigência da Lei, como a cidade de Santos/SP que já atingiu as referidas metas de universalização. Além de analisar metas que ainda estão distantes de serem cumpridas e como este déficit impacta em diversos níveis da vida do indivíduo, em especial na violação a dignidade da pessoa. Conclui-se que a nova legislação não extinguiu com todas as dificuldades enfrentadas pelo setor, contudo, apesar disto o futuro para área de saneamento básico no Brasil é promissor.

Palavras-chave: saneamento básico; novo marco legal do saneamento básico; universalização; direitos fundamentais; dignidade da pessoa.

ABSTRACT

This master's thesis aims to analyze the public basic sanitation service in Brazil, in particular drinking water supply and sewage services, which should be provided in an appropriate and universal manner to all Brazilian citizens, in view of its direct relationship with the high levels of economic and social development of the country. This universal and adequate provision enables the promotion of other social rights, health, education, leisure and housing, besides that, also being a fundamental factor for the achievement of the objectives of the Federative Republic, specifically, national development and poverty and social inequalities eradication. In this context, from the deductive method, this study presents the concepts of public service and basic sanitation adopted in Brazil, together with a legislative contextualization of the Brazilian sanitation sector, then, the study exposes the main legislative changes of the new legal framework of basic sanitation – Law No. 14,026/2020 – and its impacts on companies and society, which is done while keeping at view that the central objective of the aforementioned legislation is to universalize the public sanitation service and has specific goals such as serving 99% of the Brazilian population with drinking water and 90% with sewage collection and treatment by the year 2033. Thus, the research demonstrates that some goals have already been achieved in the studied period, with just over a year since the law came into effect. Regarding that, the example of the city of Santos/SP is presented in details that show that the city has already achieved the aforementioned goals of universalization. In addition, the legislative goals that are still far from being met - and how this deficit impacts on various levels of the individual's life, especially in violation of the dignity of the person - were also analyzed. It is concluded that the new legislation has not erased all the difficulties faced by the sector, however, despite this, the future for basic sanitation in Brazil is promising.

Keywords: basic sanitation; new legal framework of basic sanitation; universalization; fundamental rights; dignity of the person.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PROJEÇÃO DE SATISFAÇÃO DAS METAS CONTIDAS NA AGENDA 2030	43
TABELA 2 - PROJEÇÃO DE ALCANCE DE METAS NO CENÁRIO MUNDIAL CONFORME PREVISÃO AGENDA 2030	45
TABELA 3 – INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UNIVERSALIZAÇÃO	81
TABELA 4 – NÚMERO DE HABITANTES ATENDIDOS NO BRASIL (2021)	86
TABELA 5 – COBERTURA DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL (2021).....	86
TABELA 6 – PROGRESSÃO NA COBERTURA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL	87
TABELA 7 – REGIÕES COM MAIOR E MENOR COBERTURA DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL (2021)	87
TABELA 8 – PROGRESSÃO DE INVESTIMENTOS NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO	88
TABELA 9 – ÁGUA POTÁVEL NÃO CONTABILIZADA E/OU PERDIDA NA DISTRIBUIÇÃO.....	89

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ABCON	- Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AESBE	- Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento
ANA	- Agência Nacional de Águas
APP	- Aplicativo
ASSEMAE	- Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento
BDs	- Bancos de Desenvolvimento
CEDAE	- Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro
CF	- Constituição Federal
Corsan	- Companhia Riograndense de Saneamento
CTjir	- Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais
CTsan	- Câmaras Técnicas de Saneamento
ETE	- Estações de tratamento de esgotos
FCP/SAN	- Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento
FINEP	- Financiadora de Estudos e Projetos
GLAAS	- Global Analysis and Assessment of Sanitation and Drinking-Water
IA	- Inteligência Artificial
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
JMP	- The Joint Monitoring Programme
KPMG	- Klynveld, Peat, Marwick e Goerdeler
MCTI	- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MDR	- Ministério do Desenvolvimento Regional
MP	- Medida Provisória
NMLS	- Novo Marco Legal do Saneamento
ODS	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	- Organização das Nações Unidas
PAC	- Programa de aceleração do crescimento
PEC	- Proposta de emenda à Constituição
PIB	- Produto Interno Bruto

PLANASA	- Plano Nacional de Saneamento
PLANSAB	- Plano Nacional de Saneamento Básico
PLC	- Projeto de Lei da Câmara
PNB	- Produto Nacional Bruto
PNCDA	- Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água
PPP	- Parceria Público Privada
PRODES	- Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas
RESP	- Recurso Especial
RSB	- Relatório de Segurança de Barragens
SANEPAR	- Companhia de Saneamento do Paraná
SDW	- Safe Drinking Water for All
SNIRH	- Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos
SNIS	- Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SNISBS	- Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens
SNS	- Secretaria Nacional de Saneamento
SNS	- Secretaria Nacional de Saneamento
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUS	- Sistema Único de Saúde
TCU	- Tribunal de Contas da União
WASH	- Water, Sanitation and Hygiene

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	22
2.1 DEFINIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PRESTAÇÃO ADEQUADA	25
2.2 CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO: ABASTECIMENTO DE ÁGUA PÓTAVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	32
2.3 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	36
2.4 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO CONTEXTO INTERNACIONAL ..	41
3 NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO – LEI Nº 14.026/2020	46
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL.....	48
3.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.....	53
3.2.1 A competência e titularidade do serviço público de água e esgoto	56
3.2.2 Aumento das funções atribuídas a Agência Nacional de Águas – ANA.....	62
3.2.3 Inovação tecnológica no novo marco legal do saneamento básico.....	67
3.3 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO.....	73
3.4 INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS: A INICIATIVA PRIVADA NO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO COMO MECANISMO DE ALCANCE DE SUA UNIVERSALIZAÇÃO.....	76
4 POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO PARA GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL	82
4.1 CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL	85
4.2 METAS JÁ ALCANÇADAS.....	90
4.3 COMO O DÉFICIT NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO AFETA AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO.....	95
4.4 COMO AS METAS ESTABELECIDAS PELO MARCO LEGAL PODEM CONTRIBUIR PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO PAÍS.....	101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103

REFERÊNCIAS.....	106
------------------	-----

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo civilizatório humano, a desigualdade e os problemas sociais sempre estiveram presentes, de modo que atualmente as principais dificuldades estão relacionadas às garantias dos direitos fundamentais sociais e a proteção ao meio ambiente. Os fatores são múltiplos. A população de baixa renda alocada em áreas periféricas, muitas vezes decorrentes de um inchaço populacional dos grandes centros urbanos, são os mais atingidos por esta desigualdade, pois vivenciam uma exclusão social que ocasiona a violação de direitos fundamentais.¹

A Constituição Federal de 1988 demarca, no âmbito jurídico e social, um processo de democratização do Estado brasileiro, refletindo uma tendência mundial de ruptura com regimes autoritários, a fim de garantir a consolidação e proteção das garantias fundamentais. Assim, em um Estado Social – Democrático de Direito – os direitos fundamentais são peça-chave, seja pela posição que ocupam no ordenamento jurídico, seja pelas exigências sociais ou pelas imposições que exercem na atuação estatal,² sua proteção está presente em todas as áreas do Direito.³ Desta forma, a Constituição de 1988 representa um marco jurídico e social na redemocratização do país, evidenciada por um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, os quais visam promover a limitação do poder político em prol da proteção do indivíduo, com prerrogativas inerentes à dignidade humana.⁴

Neste mesmo período, final dos anos 80 e década de 90, o Brasil também ratificou uma série de tratados internacionais de direitos humanos, tais como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992)⁵, o Pacto

¹ Neste estudo o termo exclusão social pode ser compreendido como a carência de recursos disponibilizados ao indivíduo para uma sobrevivência digna. Cf. CAMBI, Eduardo. LIMA, Jairo Néia. Constitucionalismo inclusivo: O reconhecimento do Direito Fundamental à inclusão social. **Revista de Direito Privado - RDPriv**. São Paulo, v. 60, p. 11-35, 2014.

² NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2006, p. 209.

³ Este pensamento compreende que a Constituição Federal não se restringe à organização estatal, difundindo sua normatividade para a vida social e econômica da sociedade, de modo que seu ponto crucial desloca-se para a proteção dos direitos fundamentais, em todas as áreas do Direito. Cf. E NETTO. Luísa Cristina Pinto. **Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional**. Salvador: Juspodivm, p. 60, 2009.

⁴ BRANDÃO, Rodrigo. São direitos sociais Cláusulas Pétreas? Em que medida? In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 451-486.

⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992)⁶ e o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).⁷ Este movimento teve como propósito revelar ao mundo que o País experimentou uma redemocratização e, assim, se comprometia com normas básicas para a tutela da dignidade da pessoa, o que a comunidade internacional já adotava há tempos.⁸

No Brasil, é visível a ausência da efetivação dos direitos fundamentais básicos, o que resulta em um conjunto de desigualdades, suportada por uma expressiva parcela da população em situação de vulnerabilidade. Esta ausência de prestação estatal reflete diretamente na prestação do serviço público de saneamento básico pelo País, o que se evidenciou – ainda mais – com a pandemia de Covid-19. Em agosto de 2021 o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) em parceria com a INTERÁGUAS, lançaram uma plataforma de governança chamada FGV DATASAN,⁹ por meio da qual é possível analisar a cobertura desse serviço em toda população brasileira, além de apresentar 70 indicadores em dez áreas-chave do saneamento, com comparativos de desempenho e dados atualizados. A ferramenta permite uma avaliação por Estado, Município, micro e macrorregião, além de filtro por natureza jurídica dos prestadores de serviços.

Assim, os dados da FGV DATASAN revelam que 84,1% da população brasileira conta com abastecimento de água, contudo, apenas 55% desta população dispõe de rede de esgoto, dos quais 79,8% possuem esgoto tratado. Ou seja, cerca de 99 milhões de brasileiros não têm acesso a serviços de coleta de esgotos e 34 milhões não dispõem de água tratada.¹⁰ Este déficit na satisfação de direitos básicos afeta, inclusive, a qualidade de democracia no País, pois juntamente com esta

⁶ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>. Acesso em: 15 jul. 1992.

⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inherent%20ao%20ser%20humano. Acesso em 15 jan. 2023.

⁸ GUSSOLI, Felipe Klein. **Impactos dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito Administrativo Brasileiro**. 2018. 320 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

⁹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DATASAN. Disponível em: <https://datasan-ibre.fgv.br/dashboard>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹⁰ Idem.

carência há violação dos direitos fundamentais, e estes, por sua vez, são pressupostos da democracia e da deliberação legítima.¹¹

Neste contexto, o direito ao saneamento básico, prestado de maneira adequada e universal, está intimamente ligado aos altos níveis de desenvolvimento econômico e social de um País, bem como a promoção de outros direitos sociais tais como saúde, educação, lazer e moradia. O saneamento básico representa um controle dos “fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos aos seres humanos, prejudicando, portanto, o seu bem-estar físico, mental e social”,¹² o que demonstra sua relevância e interferência direta no cotidiano da população.

Ainda, a pandemia de Covid-19 enfrentada mundialmente, implicou em muitos desafios à esfera pública e à gestão dos municípios, com prejuízos no sistema econômico e na seara da saúde como um todo, ressaltando as desigualdades já existentes. Ao analisarmos as formas de propagação do vírus, é possível estabelecer uma relação com o esgoto não tratado e a disseminação da doença. Ainda, a inexistência de água potável em algumas regiões do Brasil impede a população de realizar os cuidados preventivos mais básicos, como lavar as mãos. Além disto, este déficit no setor também implica em outros gastos públicos pois, de acordo com os dados da FGV DATASAN, a ausência de cobertura de saneamento básico no Brasil, no período de 10 anos, representa um gasto de R\$ 88,3 milhões com despesas hospitalares.¹³ Isto é, o investimento em saneamento básico representa também uma relevante fonte de receita pública, tendo em vista que com a universalização deste serviço o Estado reduz, significativamente, gastos com saúde e tratamento de doenças decorrentes de sua ausência.¹⁴

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso II, estabelece o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República

¹¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 18, n. 74, out./dez. 2018. p. 67-96.

¹² CARCARA, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA NETO, José Machado. **Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível**. Engenharia Sanitária Ambiental, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, mai./jun. 2019. p. 494.

¹³ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DATASAN. **Infográfico**. Disponível em: <https://datasan-ibre.fgv.br/infografico/brasil>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹⁴ MOTTA, Paulo Roberto. A universalização como princípio fundamental do regime jurídico do saneamento básico e do Estatuto das Cidades. *In*. PICININ, Juliana; FORTINI, Cristiana (Org.). **Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei nº 11.445/2007**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 241.

Federativa do Brasil,¹⁵ o que representa um crescimento econômico alinhado aos demais direitos constitucionais. Sobre o assunto, Luiz Alberto Blanchet, aponta que “todo administrador deveria saber que desenvolvimento e sustentabilidade são dois princípios e como tais, normas, ou seja, vinculam todas as suas condutas no exercício da função pública”,¹⁶ sendo assim, a prestação de serviços públicos deve estar alinhada a proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Além disto, com o saneamento básico tem-se a concretização do direito à cidade, como definido por Henry Lefebvre como “o direito à liberdade, ao habitat e ao habitar”.¹⁷ Ainda, conforme artigo 2º do Estatuto da Cidade,¹⁸ é atribuído à política urbana a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o qual deve estar alinhado ao objetivo de distribuição espacial da população, a fim de corrigir “distorções espaciais e sociais historicamente consolidadas nas cidades”.¹⁹ Contudo, o saneamento básico não se restringe às cidades, sendo este mais um direito – dentre outros – alcançados com sua universalização, pois, o direito ao saneamento básico, cumpre papel essencial não apenas na proteção de seu conteúdo, mas também na satisfação de outros direitos fundamentais.²⁰

Assim, o Senado Federal aprovou, em junho de 2020, o Projeto de Lei nº 4.162/2019, de autoria do Poder Executivo, convertido na Lei nº 14.026/2020, que cria o novo marco do saneamento básico no país, com relevantes mudanças, tais como a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços; função regulatória da Agência Nacional de Águas (ANA); a adoção da regionalização dos serviços de saneamento como um princípio; alterações

¹⁵ Além do artigo 3º, o desenvolvimento nacional do País também está previsto nos artigos: 174, § 1º; 180; 182; 192. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁶ BLANCHET, Luiz Alberto. **Estado, Iniciativa Privada e o Desenvolvimento sustentável**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.12.

¹⁷ LEFEVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991, p. 135.

¹⁸ Lei nº 10.257/2001. Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais.

¹⁹ COSTALDELLO, Ângela Cassia. SILVA, Júlio Bittencourt da. HUNGARO, Luis Alberto. Reflexos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 13.655/2018) na gestão urbanística das cidades. *In*: Hungaro, Luís Alberto; Valiati, Thiago Priess; Castella, Gabriel Moretinni;(Org.). **A Lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 519-548, p. 536.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 117.

substanciais em sua regulação, e, ainda, um estímulo a concorrência e a investimentos privados no setor, dentre outras substanciais providências.

O principal objetivo da legislação é universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor. A Lei nº 14.026/2020, em seu artigo 3º, define o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.²¹ A presente pesquisa irá focar apenas nos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no ambiente urbano, a fim de alcançar mais objetividade no estudo.

As mudanças legislativas trouxeram importantes debates no Congresso Nacional, um dos pontos mais debatidos foi a universalização deste serviço público, com metas de atendimento de 99% da população brasileira com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até o ano de 2033,²² o que contribui diretamente a efetivação de outros direitos sociais, em um efeito dominó. Contudo, a proposta de universalização do serviço público de saneamento básico não é uma novidade exclusiva do marco legal de 2020, é uma meta que já estava presente no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), aprovado em 2013.²³ Esse plano estabelece metas, diretrizes e ações referentes ao saneamento básico para o Brasil nos próximos 20 anos.²⁴ Assim, sete anos após a aprovação do PLANSAB os dados

²¹ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

²² BRASIL, Ministério da Economia. **Notícias: Saiba mais sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²³ BRASIL, Ministério das Cidades. **Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental**. Plansab. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Conselhos_Resolucao_Alta_Capa_Atualizada.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁴ Idem.

foram analisados e se constatou que a universalização ainda era uma meta muito distante, sendo necessário um reforço a elas, por meio do novo marco legal do saneamento básico. Ainda, são emitidos relatórios de avaliação anual acerca do andamento do PLANSAB, sendo que o último relatório disponibilizado pela Secretaria Nacional de Saneamento, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional foi publicado no ano de 2020.²⁵

A garantia de acesso ao saneamento básico é uma preocupação mundial, sendo um fato incontroverso que não há saneamento básico para toda população no Brasil e esta realidade é facilmente vista por todo o país, os dados apenas reafirmam algo notório. Desta forma, o presente estudo visa analisar a viabilidade da universalização do serviço público de saneamento básico no Brasil, considerando as alterações legislativas e metas apresentadas no marco legal do saneamento publicado em 2020, juntamente com a demonstração da importância deste serviço público para garantia da dignidade da pessoa e para a concretização de outros direitos. A metodologia desta pesquisa é pautada na revisão bibliográfica crítica dos temas relacionados, com análise de documentos e dados, a partir do método dedutivo. Partindo de uma averiguação inicial, acerca da ausência da universalização do serviço público de saneamento básico no país, no caso de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário urbano, a pesquisa se encaminha para analisar a legislação aplicável ao caso, averiguando a possibilidade de universalização deste serviço.

²⁵ Idem.

2 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Resultado da compreensão de que a garantia estatal aos direitos atinentes à liberdade política e à propriedade privada, tão somente, era insuficiente para que o bem estar social fosse alcançado, o constitucionalismo do século XX é marcado pela efetivação dos direitos sociais reivindicado pelos movimentos populares da época,²⁶ que de acordo com Natércia Siqueira, buscavam muito além da mera igualdade e liberdade civil, mas sim a segurança de um “mínimo vital”.²⁷

Nesse sentido, ressalta-se que o contexto mundial de surgimento dos direitos fundamentais²⁸ ilustrava que o alcance da igualdade formal não bastava para satisfazer, os anseios populacionais, posto que os cidadãos sequer tinham suas necessidades primordiais garantidas, condições sem as quais tornava-se impraticável o almejo de quaisquer liberdades.

Diante desse cenário, no continente americano, o advento da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, em 1917, trouxe inovadora intelecção acerca dos direitos e garantias dos cidadãos, sendo a primeira Constituição a reconhecer como fundamentais os direitos trabalhistas, bem como as liberdades individuais e os direitos políticos.²⁹ Na mesma tendência garantista, no continente europeu, a Constituição Alemã de 1919 – conhecida pela alcunha de “Constituição Weimar” – aprimorou o disposto na Constituição Mexicana, tendo como objetivo principal a dignidade da pessoa, dando início à ideia de uma atividade positiva do Estado, na medida em que direitos como educação, saúde, trabalho, previdência social e outros do mesmo gênero, só se realizam por meio de políticas públicas. Assim, grupos

²⁶ PINTO E NETTO, Luísa Cristina Pinto. **Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2009.

²⁷SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributação e neutralidade no estado democrático de direito**. 2011. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011. p. 64.

²⁸ A afirmação dos ‘direitos sociais’ derivou da constatação da fragilidade dos ‘direitos liberais’, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida. Cf. HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos direitos humanos*. 3. ed. Aparecida: Santuário, 2011. p. 51-52.

²⁹COMPARATO. Fábio. Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 342.

inteiros, ao invés de apenas um indivíduo, passam a exigir do Poder Público soluções nestes âmbitos sociais.³⁰

No contexto das Américas, nota-se uma proteção quase unânime dos direitos sociais, a exemplo da Constituição Paraguaia de 1992 que positivou a proteção a um extenso rol de direitos, incluindo à honra, à seguridade e propriedade.³¹ O cenário internacional acompanhou esta tendência por meio dos pactos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta de Punta del Este (1961), o Pacto de San José da Costa Rica (1969), entre outros. A Declaração de Direitos Humanos elaborada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), contribui, ainda, com a definição do que se considera como substancial para os seres humanos, fatores estes que devem ser garantidos pelos Estados.³²

Por sua vez, o Brasil após passar por longo período ditatorial, promulgou a Constituição Federal de 1988, consagrando o período democrático com o objetivo de assegurar a todos os cidadãos a dignidade humana, razão pela qual positivou-se como fundamentais os direitos sociais postos em seu artigo 6º, quais sejam, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.³³ Assim, observa-se que há uma postura ativa do papel estatal para cumprir as metas estabelecidas pelo constituinte originário, pois “uma vez integrados ao ordenamento jurídico, os direitos sociais precisavam ser acompanhados de procedimentos, políticas e instrumentais”³⁴ adequados para garantir sua eficácia.

Desta forma, o Poder legislativo e o Poder judiciário devem aplicar o contido na Constituição em suas respectivas atividades, para realizar os fins constitucionais

³⁰ COMPARATO. Fábio. Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 116.

³¹ PARAGUAY. Constitución (1992). **Constitución de la República de Paraguay**. Assunción, 1992.

³² Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 jan. 2023.

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁴ CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. 2016. In HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais** – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016. p. 45-63.

como a proteção dos direitos essenciais do cidadão. No mesmo sentido, a Administração Pública deve efetivar os comandos gerais contidos no ordenamento jurídico, em especial, para garantir e promover os direitos fundamentais.³⁵

Alinhado às premissas de proteção ao cidadão, o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2014, ao julgar o RESP 1.366.331/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins,³⁶ reconheceu o serviço de saneamento básico como fator mínimo existencial ecológico, evidentemente ligado aos princípios da dignidade da pessoa, da saúde e do meio ambiente. O julgado pode ser considerado como um prenúncio do que se observaria no âmbito legislativo, visto que poucos anos após sua publicação, foi aprovada a Lei nº 14.026/2020, conhecida como novo marco legal do saneamento, importante legislação que regulamentou o setor e apresentou diretrizes para o aprimoramento do serviço público no país.

Desta feita, em que pese não esteja previsto expressamente no texto constitucional brasileiro dentre os direitos fundamentais, o saneamento básico é indispensável na manutenção dos direitos sociais e está previsto em outros dispositivos constitucionais, sobre o assunto Rodrigo Lahoz pontua que o cenário de ausência de prestação deste serviço público é o considerável violador ao direito fundamental à saúde.³⁷ É possível concluir, indubitavelmente, que o direito ao saneamento básico, prestado de maneira adequada e universal, liga-se intimamente aos altos níveis de desenvolvimento econômico e social de um País, bem como à promoção de outros direitos sociais tais como saúde, educação, lazer e moradia, em razão de seu caráter instrumental para alcançar-se o gozo das demais garantias asseguradas constitucionalmente.

³⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101–132.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.331. **Ação Civil Pública - Obras De Saneamento - Garantia Do Mínimo Existencial - Descumprimento - Alegação De Ausência De Previsão Orçamentária – Insuficiência**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Recorrido: Município de São Jerônimo. Brasília, DF, 16 dezembro 2014. Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF, 19 dezembro 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201255122&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em: 05 jan. 2023.

³⁷ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde**, 2015, 192 f. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015.

Com efeito, a nova regulamentação no setor de saneamento básico demonstra um avanço na busca pela efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, considerando seu efeito multidisciplinar, envolvendo a seara constitucional brasileira, infraestrutura e proteção internacional.

2.1 DEFINIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PRESTAÇÃO ADEQUADA

A abrangência da intervenção do Estado varia de acordo com o modelo político adotado por cada nação.³⁸ Seja o país que adote uma posição mais liberal, ou harmonizado ao pensamento social, o que se entende como matéria afeta ao controle e/ou gestão estatal é tido como uma modalidade de serviço público. Este serviço compreende um dos capítulos mais complexos do Direito Administrativo, de modo que este estudo não pretende esgotar as definições adotadas pela doutrina do que se entende por serviço público.

Posto isto, Grotti ressalta que “a qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o país, na Lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico”.³⁹ Em uma linha tradicional Hely Lopes Meirelles complementa esta noção defendendo que a prestação de serviços públicos é a atribuição primordial do governo, sendo “a própria razão de ser”⁴⁰ do Estado no desenvolvimento da sociedade. Assim, este conceito inaugural⁴¹ expõe a ideia de atuação positiva no Estado na execução dos serviços públicos.

³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 16.

³⁹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a Constituição brasileira de 1988**. 2001. 439 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001. p. 87.

⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 257-258.

⁴¹ O início da noção de serviço público teve início na França a partir do famoso caso *Blanco*. Sobre este ponto, Maria Sylvania Di Pietro esclarece dois caminhos relevantes para construção do conceito que conhecemos hoje. Primeiramente, o critério do serviço público foi um dos adotados, por longo período, para separar a competência da jurisdição administrativa da competência da justiça comum; de outro lado, foi utilizado como critério de definição do próprio direito administrativo. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Transformações dos serviços públicos no Brasil. 2016. p. 271-284. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais** – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016. p. 271-284.

A Constituição Federal de 1988, muito influenciada pelo momento histórico pós-ditatorial, no qual o país tornava-se signatário de uma série de tratados internacionais,⁴² garantidores de premissas relativas ao básico essencial para a efetivação do direito à dignidade da pessoa, trouxe em seu artigo 175º, inciso IV, a positivação de um Estado atuante no que se refere à prestação de serviços públicos.⁴³ Ainda no século XX, León Düguit conceituou os serviços prestados pelo Poder Público como “indispensáveis à interdependência social de tal modo que não podem ser prestados sem a intervenção da força governante”,⁴⁴ sendo sua prestação adequada meio de concretização dos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros.⁴⁵

No direito brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta o conceito de serviços públicos a partir de dois elementos. Em primeiro lugar o elemento material, o qual envolve a utilidade ou a finalidade do serviço e sua realização para o desenvolvimento, juntamente com o elemento formal, sendo este o regime jurídico de direito público, ou seja, os princípios que se aplicam a este serviço.⁴⁶ Na mesma linha Marçal Justen Filho apresenta o conceito de serviço público relacionado à satisfação dos direitos fundamentais sendo uma “atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental”.⁴⁷

A mais, Juarez Freitas adota o entendimento de que o serviço público está atrelado ao critério de essencialidade, para o autor serviço público “é todo aquele essencial para a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático”.⁴⁸ Ainda, no Brasil destaca-se o conceito adotado por Alexandre Santos de Aragão, com foco no bem-estar da coletividade, prestados “com ou sem reserva de titularidade, e

⁴² PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. In: Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. (Org.). *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília, 2000, p. 87-104.

⁴³ GROTTI, Dinorá Adelaide Monteiro. **O serviço público e a Constituição brasileira de 1988**. 2001. 439 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

⁴⁴ DUGUIT, León. **Traité de droit constitutionnel**. 2. ed. Paris: Fontemoing e C. Editeurs. 1923, vol. II. p. 55.

⁴⁵ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Poder normativo de entes reguladores**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 230, 2002. p. 153–162.

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 679.

⁴⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 692.

⁴⁸ FREITAS, Juarez. Regime dos serviços públicos e a proteção dos consumidores. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2001, p. 23.

por eles desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade”.⁴⁹

Neste cenário, o serviço público é apresentado como um mecanismo garantidor dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e, conseqüentemente, tem por objetivo promover as garantias mínimas para uma vida digna. De fato, esta concepção decorre de uma preocupação com o indivíduo já estabelecida pelos tratados internacionais como demonstrado neste estudo. Por esta razão, o serviço público pressupõe uma atividade estatal de caráter prestacional, para que haja uma efetiva satisfação das necessidades básicas do cidadão, como sinaliza Adilson Abreu Dallari “o direito ao uso dos serviços públicos é um dos direitos fundamentais do cidadão”,⁵⁰ concepção adotada por este estudo. No mesmo sentido, Adriana Schier e Paulo Schier demonstram a essencialidade deste caráter prestacional no que tange a realidade brasileira, pois para considerando parte da população esta atuação do Poder Público é o único meio de acesso a bens essenciais como saúde, educação, água e saneamento básico.⁵¹ Portanto, é necessário que haja planejamento governamental alinhado entre as áreas atendidas pelos serviços públicos, essencialmente, na inclusão de receitas satisfatórias para o custeamento de políticas públicas voltadas a prestação adequada.⁵²

Logo, os conceitos de serviço público majoritariamente entendem que ele representa um instrumento de garantia dos direitos fundamentais sociais. Assim, destaca-se o entendimento de Daniel Wunder Hachem, o qual considera que o direito fundamental ao serviço público adequado, pelas seguintes razões. Inicialmente, os direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal demandam ações do Poder Público para sua efetivação; a prestação adequada destes serviços é um direito constitucionalmente previsto, conforme artigo 175 da Constituição Federal; esta previsão constitucional representa uma preocupação mundial, pois está prevista nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, ainda, o serviço público

⁴⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O conceito de serviços públicos no direito positivo brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 859. 2007. p. 18.

⁵⁰ DALLARI, Adilson Abreu. Direito ao uso dos serviços públicos. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 13, 1999. p. 215.

⁵¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; SCHIER, Paulo Ricardo. Serviço público: condição da dignidade humana no estado social e democrático de direito. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], [S. l.], v. 17, n. 3, 2016. p. 975–992.

⁵² Idem.

adequado decorre diretamente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.⁵³

Os motivos expostos acima se alinham a essencialidade do serviço público defendido neste estudo, ao qual se atribui à condição de direito fundamental e, por esta razão, se atribui um conjunto de regras e princípios para garantir sua proteção e evitar omissões por parte do Estado. Assim, são considerados o eixo central da Constituição Federal, representado pelas cláusulas pétreas,⁵⁴ o qual é capaz de direcionar os rumos legislativos e hermenêuticos, não apenas dos poderes constituídos, mas da própria sociedade como um todo.⁵⁵ A existência deste limite material faz-se necessária em virtude da necessidade de preservar a vontade essencial do constituinte originário, ainda, vale citar o princípio da proibição do retrocesso social, que proíbe a simples revogação de Leis que disciplinam a concretização dos direitos fundamentais sociais, e na mesma medida não se admite a redução, arbitrária e desproporcional, do desenvolvimento infraconstitucional destes direitos.⁵⁶

Superado este ponto e considerando a importância da atividade pública adequadamente prestada, para regulamentar o artigo 175 da Constituição Federal, o legislador exemplificou um conceito de serviço adequado sendo aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”,⁵⁷ conforme parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995.

Considerando a realidade brasileira na qual ainda há evidente desigualdade social e de acessos aos bens essenciais, de modo que a prestação adequada dos

⁵³ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, jan./mar. 2014. p. 132-133.

⁵⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. p. 412.

⁵⁶ DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no Direito brasileiro.. *In*. NETO, Cláudio Pereira de Souza. SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

serviços públicos também constitui mecanismo de inclusão social, na medida em que “a universalização dos direitos do homem, como via para a emancipação da opressão social”.⁵⁸ Ou seja, além de promover a garantia do mínimo a uma digna, o acesso aos bens essenciais permite a emancipação do indivíduo.⁵⁹ Para que o serviço público seja adequadamente prestado, além de submeter aos princípios gerais da Administração Pública, previstos o artigo 37 da Constituição Federal, devem atender também as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, ainda que brevemente, cabe expor as características gerais de cada princípio estabelecido pela Lei.

A continuidade dos serviços públicos é consequência da importância dessas políticas à população, visto que, ante a ausência de algumas das prestações ofertadas pelo Estado, a vida digna do cidadão se torna inviável. Este critério pode ser entendido como vedação à interrupção da prestação dos serviços públicos⁶⁰ sem a presença de alguma justificativa.⁶¹ Destaca-se que durante a pandemia de Covid-19, foram editadas Leis nos Estados brasileiros que proibiam corte no fornecimento dos serviços de água e esgoto enquanto durarem as medidas de isolamento social, em especial no Estado do Paraná, conforme Lei nº 20.187/2020.⁶²

Por sua vez o princípio de continuidade do serviço público não se confunde com o critério atinente à regularidade, que não possui um caráter temporal, mas pressupõe que o serviço público seja prestado em total acordo com as normas e regulamentações. Ou seja, é possível que um serviço seja prestado continuamente, mas esteja irregular, por “não estarem sendo obedecidos os seus regulamentos, mas,

⁵⁸ HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, constituição e direitos sociais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102. 2007. p. 371-395.

⁵⁹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; SCHIER, Paulo Ricardo. Serviço público: condição da dignidade humana no estado social e democrático de direito. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], [S. l.], v. 17, n. 3, 2016. p. 9.

⁶⁰ Essa permanência do serviço à disposição dos administrados não significa que não haja interrupções, dependendo de situações específicas e aviso prévio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 427.

⁶¹ A Lei nº 8.897/95 prevê em seu artigo 6º, § 3º, incisos I e II possibilidades de interrupção justificada, como razões de ordem técnica e inadimplemento do usuário.

⁶² PARANÁ. Lei 20.187 de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências. **Diário Oficial** nº **10672**. Curitiba, 23 abril 2020. Disponível em: http://portal.assemblei.lei.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=52178&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 10 jan. 2023.

pelo contrário, desvirtuados os seus fins que, em vez de servirem ao público, passam a servir aos próprios agentes prestadores”.⁶³ Neste ponto, conforme será demonstrado nos próximos capítulos as empresas prestadoras do serviço público de saneamento básico deverão atender as regulamentações estabelecidas pela Agência Nacional das Águas.

Outro princípio, o da modicidade das tarifas pode ser considerado essencial em um país repleto de desigualdades como o Brasil, tanto que, inexistindo proporção entre a tarifa cobrada aos cidadãos e a suas rendas mínimas, é impossível se falar em serviço público adequado.⁶⁴ Na medida em que o serviço depende de uma cobrança, esta deve ser condizente com a realidade da população brasileira, como pontua Marinella “a mais baixa possível”,⁶⁵ sem inviabilizar sua prestação. O serviço de saneamento básico é um direito a todo cidadão e suas condições econômicas-financeiras não podem representar um impeditivo ao acesso a este serviço, por esta razão a definição das tarifas deve ser adequada a capacidade de pagamento de cada indivíduo, com vistas a alcançar a igualdade material.

No que se refere à cortesia, considera-se importante esclarecer que o princípio é mais do que algo a ser observado, sendo uma obrigação estatal constitucionalmente prevista,⁶⁶ a qual consiste em estimular o Poder Público ao constante aprimoramento dos serviços prestados à população. Este princípio pode ser visualizado a partir da oferta de atendimento ao usuário, oitiva de reclamações dos cidadãos, além da realização de avaliações periódicas sobre a qualidade das prestações. Na seara do saneamento básico, diversas empresas disponibilizam aplicativos, como “sanepar mobile”, que facilita esta comunicação entre os cidadãos e o prestador do serviço público, bem como o melhoramento do serviço. Sobre o

⁶³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 263.

⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. Malheiros, 2010. p. 744.

⁶⁵ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 3ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007. p. 441.

⁶⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente. I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

assunto, Luiz Alberto Blanchet afirma que a cortesia estatal pode ser considerada “pressuposto necessário do fácil acesso do usuário ao responsável pela prestação do serviço para críticas e sugestões”.⁶⁷

Como bem descreve sua nomenclatura, o princípio da eficiência prevê que os serviços públicos sejam geridos de tal maneira que gerem resultados satisfatórios, não só no que diz respeito ao atendimento ao cidadão, mas também no que concerne ao custo dos serviços ao Estado. Assim, Marinella entende que “a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, evitando qualquer tipo de desperdício”.⁶⁸ Desta forma, o serviço público deve ser prestado de maneira eficaz e segura, uma vez que sua manutenção é de interesse geral, este princípio é essencial no âmbito do saneamento básico, representado pela necessidade de que a distribuição da água deve ser potável, própria para consumo, para que o serviço seja eficiente.

Acerca dos critérios de adequação do serviço público, encontra-se o princípio da atualidade, que impõe ao estado a necessidade de estar à par da evolução social, atendendo de maneira satisfatória as demandas ao tempo que solicitadas. Quanto a este critério Moreira Neto considera a atualidade aliada à noção de eficiência, justificando que “o Estado, ao assumir um serviço como público, impõe-se também o correlato dever de zelar pelo seu aperfeiçoamento, para que os frutos da ciência e da tecnologia sejam distribuídos o mais rápido e amplamente possível”.⁶⁹ Este critério também é incentivado no marco legal do saneamento, exposto nos próximos capítulos.

Além dos critérios expostos acima, a Lei nº 8.987/95 também prevê a generalidade do serviço, a qual, em certa medida, decorre dos demais critérios apresentados. A generalidade pode ser entendida como a titularidade dos direitos a todos os cidadãos.⁷⁰ Desta forma, este estudo entende que o serviço público adequado possui a condição de direito fundamental e, por esta razão, a ele deve ser

⁶⁷ BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão e permissão de serviços públicos**. Curitiba: Juruá, 1995. p. 45.

⁶⁸ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 3ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007. p. 440.

⁶⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 428.

⁷⁰ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C – Revista de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, jan./mar. 2014. p. 150.

dada a devida importância, com o objetivo de promover a inclusão social ou, ainda, ao menos amenizar a desigualdade brasileira.

2.2 CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO: ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O novo marco legal do saneamento básico, contido na Lei nº 14.026/2020, além de trazer importantes alterações legislativas, traçou metas a serem satisfeitas em observância ao plano de ação contido na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 2015, a Assembleia Geral da ONU propôs a 193 países, incluindo o Brasil, 17 objetivos visando o desenvolvimento sustentável das nações,⁷¹ destacando a necessidade de garantir a universalidade dos serviços de abastecimento de água potável e saneamento básico a todos.⁷²

A legislação brasileira apresentou o conceito de saneamento básico, conforme artigo 3º do marco legal, como o conjunto de prestações públicas, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Contudo, com o objetivo metodológico, este estudo irá analisar apenas o que concerne à garantia, à disponibilidade e gestão sustentável da água potável e esgotamento sanitário.

Sendo assim, é inegável a relevância destes serviços à população. Inicialmente, o direito ao abastecimento de água potável está relacionado a um dos bens mais importantes para manutenção da vida do indivíduo. O acesso à água potável é um constitutivo dos direitos fundamentais e do desenvolvimento.⁷³ Além de estar relacionada a proteção ambiental, tendo em vista que para o combate das atuais crises hídricas é necessária uma tutela efetiva das águas, por meio de esforços conjuntos entre Estado e o respeito mútuo da população.⁷⁴

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁷²FUX, Min. Luíz. **Agenda 2030** no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁷³ SÁNCHEZ, Álvaro Bravo. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 220-238, dez. 2017. p. 225.

⁷⁴ FERNANDES, Ana Paula Souza; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação

Em 1934 foi aprovado o Código das Águas (Lei nº 34.643/1934),⁷⁵ em vigência até hoje, este código disciplinou a gestão de recursos hídricos no país, além de fomentar políticas públicas para o abastecimento de água potável a toda população. Apesar de ser um dos primeiros dispositivos legais de regulamentação da água, este não apresentou muita efetividade, demonstrada pelos dados neste estudo, uma vez que foi dada prioridade para o aproveitamento energético das águas.⁷⁶ Rodrigo Lahoz pontua que água potável pode ser compreendida como aquela “límpida, própria para consumo, diferentemente da servida, tida como a que possui dejetos produzidos pelo homem que a tornam insalubre e, logo, imprópria para consumo”.⁷⁷ A água disponibilizada aos cidadãos deve passar por um controle de qualidade para auferir se está própria para uso, o que está alinhado a prestação adequada deste serviço, pois de nada adianta o abastecimento de água se está não for minimamente adequada.

Ainda, ressalta-se que o advento do marco legal do saneamento, alterou o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea a da Lei nº 11.445/2007, definindo que este serviço diz respeito às atividades, à disponibilização e a manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição. Isto posto, o abastecimento de água no Brasil envolve diversas etapas, como “captação, tratamento e distribuição de água até o consumidor final”.⁷⁸

A mais, faz-se necessário esclarecer que o direito das águas e direito sanitário ao acesso à água não são a mesma coisa. O direito ao saneamento básico, em especial a água potável, é muito mais amplo que o direito das águas. Conforme esclarece João Saker “a água para o saneamento básico, é o mesmo que o sangue

do acesso ao bem público. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 6. n. 21. 2022. p. 28.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 20 julho 1934, página 14738. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

⁷⁶ DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111.

⁷⁷ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde**, 2015, 192 f. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015. p. 13.

⁷⁸ FERNANDES, Ana Paula Souza; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 6. n. 21. 2022. p. 26.

para o corpo humano”,⁷⁹ ou seja, um conceito mais restrito que pertence a um conceito geral.

Nessa esteira, além do aludido serviço abranger os processos de tratamento de água a fim de purificá-la para o consumo humano, é importante dizer que a total efetivação do serviço somente se dá mediante a instalação da devida estrutura operacional para garantir o acesso universal da população ao abastecimento, conforme:

Não obstante a importância do tratamento da água, deixando-a própria para o consumo humano, a sua distribuição a toda a população é fundamental para a consagração deste serviço, considerando a estrutura e instalações necessárias para oportunizar que as pessoas tenham acesso à água potável. Os tubos, válvulas e demais peças que se encontram abaixo das vias públicas e que ligam os reservatórios às habitações compõem a rede de distribuição.⁸⁰

Portanto, é inerente a este serviço a disponibilização e manutenção de infraestruturas operacionais adequadas para viabilizar a universalidade no abastecimento. Além disto, o tratamento adequado da água também visa a segurança para o consumo humano.

Por este motivo, o serviço de esgotamento sanitário também é considerado elementar à noção de saneamento básico, englobando estruturas e medidas para a célere gestão de captação, direcionamento e tratamento dos esgotos domésticos e resíduos industriais ou derivados das águas da chuva. Conforme dispositivo legal, nova redação do artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.445/2007, imposta por força do sancionamento da Lei nº 14.026/2020.⁸¹

⁷⁹ SAKER, João Paulo Pellegrini. **Saneamento básico e desenvolvimento**. 2007. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2007. p. 20.

⁸⁰ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde**, 2015, 192 f. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015. p. 28.

⁸¹ Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente. Cf. BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as

O serviço de esgotamento sanitário engloba ações e estruturas que captem as águas impróprias e promovam sua destinação, seja para um tratamento, purificação ou, ainda, reaproveitamento.⁸² Assim, a coleta e tratamento de esgoto no Brasil podem ocorrer de duas maneiras. Individualmente, quando o cidadão promove em sua residência algum tipo de estrutura para destinação de dejetos, sem depender do Estado, sendo mais comum em áreas marginalizadas. Ou pela via comum, por meio do sistema de canalização ofertado pelo Poder Público, por meio da qual essa destinação é feita em atenção a uma série de procedimentos, tornando-se a forma mais adequada do ponto de vista sanitário.⁸³ A noção de serviço público de esgotamento sanitário compreende disponibilização e manutenção de infraestruturas operacionais para coleta, transporte, tratamento e à disposição final adequados dos esgotos domésticos e/ou resíduos e rejeitos expelidos pelas indústrias.

Neste cenário, os últimos dados extraídos do último levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), revelam que 100 milhões de brasileiros não têm acesso a qualquer tipo de serviço de esgotamento sanitário,⁸⁴ o que demonstra a relevância do tema, na medida em que essa população também está mais vulnerável a doenças e a outros problemas sociais. Os dados são alarmantes e a negligência destaca-se a Região Norte do país, na qual 89,5% da população não possui sequer esboços de estruturas de esgotamento sanitário. Diante desta realidade e considerando a ausência de infraestrutura em determinadas localidades, a universalização do saneamento básico ainda se mostram distantes da realidade.⁸⁵

condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/leilei/Lei/114026.htm. Acesso em 22 jan. 2023.

⁸² LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde**, 2015, 192 f. (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015. p. 15.

⁸³ CARVALHO, Anésio Rodrigues; OLIVEIRA, Mariá Vendramini Castrignano. **Princípios básicos de saneamento do meio**. São Paulo: SENAC, 2003. p. 118-121.

⁸⁴ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Esgotamento Sanitário - 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁸⁵ SILVA, Vitória Batista Santos, GARCIA JUNIOR, Wagner Roberto Ramos, ARAÚJO, Clayton Vinícius Pegoraro, KÖLLING, Gabrielle Jacobi. **Universalização do Saneamento Básico: os desafios**

A prestação adequada do serviço também deve estar alinhada a expansão ordenada das cidades, a fim de evitar o aumento das desigualdades por meio de definições concretas de planejamento e planificação urbana.⁸⁶ Para isto, é necessário desenvolver políticas de planejamento de saneamento básico que possam colaborar com o desenvolvimento humano, ou seja, o desenvolvimento de propósitos alinhados.⁸⁷ Desta forma, o adequado acesso ao saneamento básico a todos é uma preocupação mundial, pois a Resolução nº 64/292 de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu o direito à água potável e ao saneamento básico como um direito humano, indispensável a vida.⁸⁸

Portanto, os processos de abastecimento de água potável, bem como os referentes ao serviço de esgotamento sanitário demandam esforços em diferentes esferas. Assim, para alcançar sua universalização e efetividade todas as barreiras que inviabilizam este objetivo devem ser superadas. Para além disto, o caráter cíclico da água também deve ser considerado, o que justifica o motivo pelo qual os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário são considerados direitos humanos pela ONU.⁸⁹

2.3 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Considerando os avanços científicos e tecnológicos no século XXI, alinhados à voracidade em que se opera o fenômeno da globalização, o Brasil, até o momento, apresenta diversas falhas no que tange à garantia dos direitos fundamentais, pois atualmente ocupa a 87º posição do índice de IDH entre 191 países e territórios analisados.⁹⁰

regulatórios no Brasil. Paraíba: Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, n. 5, v. 3. 2020, p. 180-203.

⁸⁶ CASIMIRO, Lígia Maria da Silva Melo de. Ética e eficiência para a promoção do desenvolvimento humano no território da cidade. *In*. LIBÓRIO, Daniela. GUIMARÃES, Edgar. GABARDO, Emerson (Org.). **Eficiência e ética no Direito Administrativo**. Curitiba: Íthala, 2017. p. 87-96.

⁸⁷ PINTO, Henrique Motta. **A Articulação dos Serviços de Saneamento Básico com a Política Urbana**. *In*: MOTA, Carolina (coord). Saneamento Básico no Brasil: Aspectos Jurídicos da Lei Federal nº 11.445/07. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 183.

⁸⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito Humano à Água e Saneamento**. Geneva, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/687002>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁸⁹ UN WATER. **Human Rights to Water and Sanitation**. Disponível em: <https://www.unwater.org/water-facts/human-rights-water-and-sanitation>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹⁰ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Data center: Human development insights**. Disponível em: https://hdr.undp.org/data-center/country-insights?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&

A ineficácia das políticas públicas também é demonstrada no setor de saneamento básico. O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), criado em 1993 pelo Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMMS) emite relatórios anuais que demonstram os dados de cobertura e qualidade no setor. Ocorre que ao longo dos anos a situação de saneamento básico no Brasil não apresentou avanços, conforme último estudo realizado pelo SNIS, nos últimos cinco anos o país apresentou uma evolução mínima nos indicadores de saneamento.⁹¹ Ainda, esta pesquisa também expôs o fato de que mesmo após dez anos de vigência da política de saneamento básico instituída pela Lei nº 11.445/07, 35 milhões de brasileiros permanecem sem acesso à água potável e cerca de 100 milhões não possuem serviço de coleta de esgotos.⁹² Para além disto, os dados também demonstram as desigualdades pelas regiões no Brasil, em especial entre as Regiões Norte e Sul, enquanto a Região Sul possuía, à época do levantamento do IBGE,⁹³ cerca de 313 mil habitantes não atendidos corretamente, as porções Norte e Nordeste brasileiras abarcavam, respectivamente, 2,8 e 7,7 milhões de cidadãos às margens da prestação pública, evidenciando a distância dos objetivos de universalização em um mesmo país.

Diferentemente da realidade vivenciada pela população brasileira, o direito ao saneamento básico representa instrumento inerente a garantia dos direitos fundamentais sociais, previstos constitucionalmente. Isto, por si só, é suficiente para demonstrar que os dados acima destoam da proteção constitucional estabelecida a esses direitos. Para além disto, o acesso ao saneamento básico é condição essencial para sobrevivência e dignidade humana. A mais, este serviço deve ser prestado de maneira adequada para que seja plenamente alcançada sua efetividade, tendo

utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAiArNOeBhAHEiwAze_nKFx9idZCwVA9wXQs-dnLDeZbHEDTYBv2umm5AuTc9UgMMeyFV2mFSRoCyMYQAvD_BwE#/rank.
Acesso em: 16 jan. 2023.

⁹¹ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Notícias: Brasil apresenta evolução mínima nos indicadores de saneamento nos últimos 5 anos.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/brasil-apresenta-evolucao-minima-nos-indicadores-de-saneamento-nos-ultimos-5-anos/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁹² SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos.** Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2019>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios 2008:** um panorama da saúde no Brasil: acesso de utilização dos serviços e condições de saúde e fatores de risco e proteção à saúde. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/panorama.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

controle sob as condições de sua prestação.⁹⁴ A prestação adequada deste serviço também possui relação direta com a promoção da saúde, inclusive, o artigo 3º da Lei nº 8.080/1990 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde – determina o saneamento básico como medida determinante e condicionante para os níveis de saúde da população.⁹⁵

No Brasil, também destaca-se, que os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário se desenvolveram de maneira desigual, em razão do tamanho e complexidade do país. Assim, é possível corroborar que as realidades encontradas nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste configuram quase que outra visão de mundo, quando se constata os dados referentes ao mesmo setor vivenciados no Norte e Nordeste do país.⁹⁶ Neste ponto, Cristina Rezende e Léo Heller apresentam um estudo acerca do caráter histórico traçado pela humanidade no que se refere ao aprimoramento das técnicas de prestação do serviço de saneamento básico, como a importância dada pelos povos romanos à boa execução do projeto de esgotamento sanitário, categorizando-os como “grandes engenheiros” de instalações sanitárias, o que evidencia, de acordo com os autores, “a grande preocupação do Estado com as demandas coletivas, o que determinou uma elevada abrangência dos serviços de saneamento”.⁹⁷ Ainda, a relevância dada ao ciclo da água durante o Império Romano foi uma das principais causas de contenção da propagação de pestes, disenteria e febres.⁹⁸ Contudo, com o fim do Império houve um acentuado declínio com cuidados de higiene na população e, conseqüentemente, com as

⁹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 694-696.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leilei/Leis/l8080.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹⁶ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Região Norte do Brasil carece de investimentos em saneamento básico**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/regiao-norte-do-brasil-carece-de-investimentos-em-saneamento-basico/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁹⁷ REZENDE, Sonaly Cristina; HELLER, Léo. **O saneamento no Brasil: Políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 38.

⁹⁸ SOUZA, Francisco de Assis Salviano de. **O saneamento básico na história da humanidade**. 2009. Disponível em: http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130_FranciscodeAssisSalvianodeSousa.pdf. Acesso em: 24 dez. 2022.

premissas sanitárias básicas, o que acarretou diversas crises de saúde pública na Idade Média, levando a inúmeras mortes de cidadãos mais pobres.⁹⁹

No Brasil, os ancestrais indígenas, mantinham um estilo de vida sustentável, alinhado aos recursos naturais disponíveis. Inclusive, a população brasileira herdou hábitos relacionados à saúde destes povos, como a designação do lixo em locais afastados e concentrados.¹⁰⁰ Com a colonização, os povos indígenas, os africanos escravizados e, até mesmo os europeus aqui presentes, passaram também a sofrer com enfermidades, dado à precariedade das condições de subsistência para uma maior civilização.¹⁰¹

Em pouco tempo após a chegada dos colonizadores ao Brasil, o primeiro governador-geral da capitania do Estado do Rio de Janeiro, Estácio de Sá, ordenou a construção da primeira obra voltada às necessidades de saneamento básico dos cidadãos, determinando a escavação de um poço destinado ao abastecimento de água.¹⁰² Neste período, o serviço de saneamento no Brasil Colônia era resumido a infraestruturas de poços, chafarizes ou fontes individuais, sendo as próprias vilas de moradores responsáveis pela captação e distribuição dos recursos hídricos, bem como pela remoção e destinação dos resíduos de lixo e dejetos.¹⁰³ No que tange às estruturas de esgotamento sanitário, verifica-se que foi somente por volta dos anos 1858, no Rio de Janeiro, que se realizou a primeira obra referente a rede de esgotos, dando início a estruturação logo após nas cidades de Recife e São Paulo.¹⁰⁴

⁹⁹ BARROS, Ricardo. **A história do saneamento básico na Idade Média**. Rodo inside, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-na-idade-media/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁰⁰ REZENDE, Sonaly Cristina; HELLER, Léo. **O saneamento no Brasil: Políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

¹⁰¹ CAVINATTO, Vilma Maria. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar**. 13. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

¹⁰² COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. Saiba mais: Do poço cara de cão a maior ETA do mundo. Disponível em: https://cedae.com.br/estacoes_tratamento. Acesso em: 14 Jan 2023.

¹⁰³ SOUZA, Francisco de Assis Salviano de. **O saneamento básico na história da humanidade**. 2009. Disponível

em:http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130_FranciscodeAsssSalvianodeSousa.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹⁰⁴ AZEVEDO NETTO, José Martiniano de. **Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil**. São Paulo: Revista do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, ano 20, n. 33. p. 15-19.

As infraestruturas observadas nesse período foram construídas majoritariamente em cidades com altos índices populacionais, ou seja, nas grandes capitais, motivo pelo qual a execução de obras nos pequenos vilarejos habitacionais fora concedida, no período da República, aos entes particulares. Isto porque “Os serviços de abastecimento de água e esgotos estavam sob o encargo do Estado, mas a infra-estrutura era de incumbência das empresas estrangeiras, enquanto que a maior parte de materiais, insumos e técnicas eram importados”.¹⁰⁵ Neste período, as obras de infraestrutura de saneamento básico ainda eram precárias, o que contribuiu para avanço de epidemias. Em contrapartida, Oswaldo Cruz que possuía cargo público equivalente ao Ministro da Saúde hoje, desenvolveu políticas sanitárias, como as vacinas, as quais amenizaram a realidade da população.¹⁰⁶

Não obstante todas as iniciativas no âmbito sanitário, a proteção ao direito à saúde só foi garantida constitucionalmente através da Constituição da República em 1934, conforme artigo 121, parágrafo 1º, alínea “h”, assegurou aos brasileiros e brasileiras “assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante assegurando a este descanso antes e depois do parto”.¹⁰⁷ No mesmo ano de 1934, foi aprovado o Código de Águas,¹⁰⁸ que passou a ser normativa referência no âmbito da gestão dos recursos hídricos.¹⁰⁹

O saneamento básico no Brasil passa a ter contornos mais relevantes com a aprovação da Lei nº 11.445/2007, a qual regulamentou a gestão de saneamento básico no país, conferindo competências de atuação, bem como princípios

¹⁰⁵ SILVA, Elmo Rodrigues da. **Os cursos da água na história**: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos. 1998. 201 f. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1998.

¹⁰⁶ PORTO, Mayla Yara. **Uma Revolta Popular Contra a Vacinação**. São Paulo: Ciência e Cultura, v. 55. n. 1. 2003. p. 53-54.

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: 16 jul. 1934.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Águas**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

¹⁰⁹ SILVA, Elmo Rodrigues da. **Os cursos da água na história**: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <http://www.bvsde.paho.org/bvsarg/p/fulltext/brasil/brasil.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

norteadores, além de definir a abrangência do serviço.¹¹⁰ Entretanto, conforme exposto no início deste tópico, os dados atuais demonstram cerca de ineficiência das políticas públicas determinadas desta legislação, em razão do lento avanço do setor.

Diante do déficit na prestação deste serviço público, foi aprovada a Lei nº 14.026/2020, com diversas mudanças legislativas objeto deste estudo, com a finalidade essencial de universalidade deste serviço essencial, a qual pode ser promovida por conjunto de esforços de toda sociedade.

2.4 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

A universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, é reconhecida como meta mundial. O direito a esses serviços, como já mencionado, é considerada pela ONU como direito humano fundamental, tendo em vista que são essenciais para o gozo da vida e de todos os demais direitos.¹¹¹ Um dos instrumentos centrais da garantia deste direito no âmbito mundial é a Agenda 2030 da ONU, um plano global para melhorar as condições de vida de todos os povos e nações, no qual foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A água potável e saneamento estão previstos na ODS nº 6, com a meta de até o ano de 2030 alcançar seu acesso universal e equitativo para todos.¹¹²

Apesar disto, há considerável déficit de saneamento básico tanto no cenário nacional como internacional. Há 1,7 bilhões de pessoas ao redor do mundo sobreviviam sem qualquer acesso à esgotos sanitários, destacando-se que, em 55 nações, ao menos 5% da população era submetida a defecar ao ar livre.¹¹³ Os dados

¹¹⁰ Sobre as disposições da Lei 11.445/2007, Rodrigo Lahoz, pontua que elencando desde os princípios inerentes à prestação do referido serviço passando pelo exercício de sua titularidade – sem definir, no entanto, quem é o titular –, a possibilidade de prestação regionalizada, o planejamento de políticas públicas, aspectos técnicos, econômicos e sociais, até a regulação e controle social dos serviços públicos. Cf. LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde** (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015. p 11.

¹¹¹ UN WATER. **Human Rights to Water and Sanitation**. Disponível em: <https://www.unwater.org/water-facts/human-rights-water-and-sanitation>. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹¹³ UN WATER, UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Strong Systems and Sound Investments: evidence on and key insights into accelerating progress on sanitation, drinking-**

mundiais são ainda maiores quanto ao acesso a água potável, pois 2,2 bilhões de pessoas não têm acesso a serviços de água potável gerenciados com segurança.¹¹⁴ Ainda no tocante à distribuição de água potável, observa-se que muito embora os dados apresentados pelo relatório elaborado pelo *The Joint Monitoring Programme (JMP), Progress on Drinking Water and Sanitation 2000-2020*, revelem que 90% dos habitantes do Planeta são atualmente atendidos com este serviço, mais de 30 países que tiveram a potabilidade de seus recursos hídricos testados pelas autoridades competentes foram sinalizados sobre o grande risco de contaminação constatado,¹¹⁵ ou seja, a água fornecida não era potável e própria para consumo.

Considerando as metas estabelecidas na Agenda 2030, despontaram debates com o objetivo precípua de se encontrar um meio de acelerar o desenvolvimento mundial, no que tange à universalização dos serviços de saneamento básico.¹¹⁶ Para isto, para que esta realidade seja possível é necessário a união de esforços e a eliminação de barreiras, uma das medidas para auxiliar o alcance deste objeto é a possibilidade da iniciativa privada participar diretamente no financiamento de tais sistemas. Sobre o assunto, Vinícius Carvalho, em seu estudo acerca das estratégias de desenvolvimento no setor de saneamento básico considerando o modelo adotado na França, pontua que atuação privada no setor ganhou força “juntamente com a transformação do contrato de delegação de instrumento em objeto de regulação”,¹¹⁷ além de que “flexibilidade” adotada na França deu origem a atuação conjunta, prestadoras públicas e privadas, o que já apresentou resultados positivos ao país.¹¹⁸ Esta prestação conjunta está presente na prestação regionalizada no Brasil, regulamentada pelo marco legal do saneamento, contudo, para estudos comparados

water and hygiene. 2022. Disponível em: <https://www.unwater.org/sites/default/files/2022-12/GLAAS_2022_REPORT.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹¹⁴ UNITED NATIONS. **Global Issues: Water.** Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/water>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹¹⁵ UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Progress on Drinking Water and Sanitation: 2000-2020**, WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation 2021

¹¹⁶ GONÇALVES E SILVA. Thalita Verônica. **Direito Humano de acesso à água potável e ao saneamento básico.** Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-daagua/boletim-das-aguas/artigos-cientificos/o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-aosaneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 10 nov. 2022.

¹¹⁷ CARVALHO, Vinícius Marques de. **Estratégias de desenvolvimento do setor de saneamento básico a partir de estudo comparado.** São Paulo, Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 11. n. 2. 2010. p. 86.

¹¹⁸ Idem.

é necessário fazer uma análise das entrelinhas daquele ordenamento,¹¹⁹ o que foge da alçada deste estudo.

Desta forma, atendendo ao assunto em evidência, a Organização Mundial da Saúde, a partir do que se extraiu do mencionado levantamento *Progress on Drinking Water and Sanitation (2000-2020)*, estima que o Mundo atingirá somente 81% da meta de acesso à água segura e tratada, deixando à margem disso 1,6 bilhões de pessoas¹²⁰, no que se refere aos programas de esgotamento sanitário, calcula-se que será atingido apenas 67% do objetivo, o que representa que 2,8 bilhões de indivíduos, até o ano de 2030, não terão acesso a nenhum tipo de direito sanitário seguro.¹²¹ Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde, asseverou que “investimento em água, saneamento básico e higiene deve ser prioridade global se quisermos acabar com a pandemia (COVID-19) e construir sistemas de saúde mais resilientes”,¹²² tendo em vista que a pandemia mundial evidenciou, ainda mais, a violação destes direitos.

TABELA 1 – PROJEÇÃO DE SATISFAÇÃO DAS METAS CONTIDAS NA AGENDA 2030

Serviços de saneamento básico e higiene (WASH)	População com acesso (%)	População sem qualquer acesso (em bilhões)
Água potável	81%	1.6 habitantes
Higiene de mãos	78%	1.9 habitantes
Saneamento seguro	67%	2.8 habitantes

FONTE: UNICEF, World Health Organization - WHO.

Nota: A tabela traduz o contido no infográfico elaborado pela UNICEF, com a finalidade de ilustrar onde chegaremos, no que diz respeito ao alcance da meta estabelecida pela Agenda 2030, considerando os esforços atuais.¹²³

¹¹⁹ EGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Tradução de Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.

¹²⁰ UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Progress on Drinking Water and Sanitation: 2000-2020**, WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation 2021. p. 31.

¹²¹ Idem. p. 52.

¹²² UNICEF, WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Billions of people will lack access to safe water, sanitation and hygiene in 2030 unless progress quadruples – warn WHO, UNICEF**. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/01-07-2021-billions-of-people-will-lack-access-to-safe-water-sanitation-and-hygiene-in-2030-unless-progress-quadruples-warn-who-unicef>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹²³ UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **At the current rates of progress, by 2030, the world will only reach...** Disponível em: <<https://www.who.int/multi-media/details/at-the-current-rates-of-progress-by-2030-the-world-will-only-reach>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

A importância dos serviços de saneamento básico, por si só, justifica a urgência presente nos compromissos mundiais e o fomento para que os países invistam no setor, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos na Agenda 2030. Calcula-se que, apenas para os países em desenvolvimento, deverão ser destinados até US\$ 4,5 trilhões ao setor de saneamento, endereçados principalmente para infraestruturas básicas.¹²⁴ Também é necessário contabilizar o legado deixado pela pandemia de Covid-19, circunstância que maximizou a desigualdade no acesso aos serviços básicos de saneamento, bem como escancarou a necessidade emergencial de investimentos públicos e privados neste âmbito,¹²⁵ visto que “as medidas tomadas pelos governos, na intenção de conter e mitigar a pandemia, levaram a uma perturbação generalizada na provisão de financiamento de serviços essenciais”,¹²⁶ incluindo a *wash*.¹²⁷

A desigualdade no cenário mundial também se apresenta um tanto incongruente, pois conforme tabela 1, de um lado 82% da população mundial possui acesso à água potável, juntamente com 67% dos indivíduos possuem um saneamento seguro. Por outro lado, outra porção do Planeta, vivencia uma realidade de escassez extrema, sem qualquer mínimo acesso, sendo inviável algo básico, como se hidratar adequadamente.¹²⁸ Nesse sentido, o recente relatório GLAAS 2022,¹²⁹ expôs que menos de um quarto dos países em desenvolvimento possui alguma política pública aprovada e custeada para garantir o exercício do direito ao saneamento básico,

¹²⁴ CHAN, Isabela Yumi Ribeiro Katajima; FREITAS, Marta Bandeira de. **O papel dos bancos de desenvolvimento na Agenda 2030: o caso do BNDES.** The role of development banks in the 2030 Agenda: the case of the BNDES. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 11-54, ed. esp., dez. 2021.

¹²⁵ UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Progress on Drinking Water and Sanitation: 2000-2020**, WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation 2021. p. 17.

¹²⁶ No texto original: “*Measures taken by governments to contain and mitigate the pandemic have led to widespread disruption in the provision and financing of essential services, including WASH.*” Idem a nota 39.

¹²⁷ Destaca-se que “*wash*” é o termo globalmente utilizado para referência aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e higiene pessoal.

¹²⁸ UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Progress on Drinking Water and Sanitation: 2000-2020**, WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation 2021, p. 23.

¹²⁹ UN WATER, UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Strong Systems and Sound Investments: evidence on and key insights into accelerating progress on sanitation, drinking-water and hygiene.** 2022. Disponível em: <https://www.unwater.org/sites/default/files/2022-12/GLAAS_2022_REPORT.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ressaltando-se que, ainda nesse contexto, 3% das nações sequer dispõem de recursos financeiros e humanos para fins de execução de planos de infraestrutura.

No tocante à discrepância entre as nações mais desenvolvidas, como as contidas no Continente Europeu e na porção Norte da América, perante ao observado nas regiões menos desenvolvidas, destacando-se a África Subsaariana e a América Latina e Caribe no que tange à sanitização segura, foi também ilustrada de maneira específica pelo já comentado relatório produzido pela JMP, *Progress on Drinking Water and Sanitation*.¹³⁰

TABELA 2 - PROJEÇÃO DE ALCANCE DE METAS NO CENÁRIO MUNDIAL CONFORME PREVISÃO AGENDA 2030

Região	Água potável (% de hab. com acesso)	Saneamento Seguro (% de hab. com acesso)
Europa e América do Norte	98	81
Norte da África e Oeste Asiático	84	50
América Latina e caribe	77	44
Sul e Centro Asiático	71	63
África Subsaariana	37	24
Mundo	81	67

FONTE: UNICEF, World Health Organization - WHO131.

Nota: A tabela ilustra especificamente as previsões de alcance de metas de universalização, deixando clara a desigualdade de acesso aos serviços ao redor do mundo, principalmente quando comparam-se as estatísticas relativas à Europa e América do Norte com as percebidas na África Subsaariana.

A realidade mundial exposta pelos dados acima retrata uma perspectiva macroscópica, no que se refere à colheita específica efetuada pelo SNIS dos dados brasileiros. Ou seja, há atrasos e ineficiências no serviço de saneamento básico em todo mundo, que retardam o alcance da sua universalização. Sendo assim, diante de medidas urgentes a serem adotadas, é possível concluir a necessidade de se priorizar o atendimento a pessoas que não possuem nenhum tipo de acesso a água segura e sanitização, tendo em vista que esta ausência coloca em risco a vida do ser humano. Nos locais que já possuem estruturas básicas, se faz indispensável o melhoramento do sistema, por meio de soluções descentralizadas e adaptadas para a gestão hídrica

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Idem a nota 44.

e, acima de tudo, com investimentos adequados no setor, buscando erradicar a taxa de desperdício ou inutilização de água.¹³²

Certamente, a solução dos entraves relativos à universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve perpassar pela comunhão de esforços entre Estado e entes privados, considerando a necessidade de aportes financeiros não só do Poder Público, mas também da iniciativa privada. Quanto a isto, os Bancos de Desenvolvimento (BDs) podem ser grandes parceiros econômicos, possuindo expertises de mercado e de desenvolvimento, eles “proveem financiamento público e podem alavancar recursos privados para investimento em setores-chave”,¹³³ sendo um aliado para viabilizar as metas contidas na Agenda 2030.

3 NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO – LEI Nº 14.026/2020

Um serviço público adequado de saneamento básico prestado a toda população é uma garantia vital, intimamente ligada à manutenção da vida. Conforme exposto no capítulo anterior, o presente estudo irá focar nos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, tendo como plano de fundo a água e a funcionalidade dos recursos hídricos.

As cidades brasileiras cresceram – e ainda crescem - aceleradamente, de modo que as políticas públicas não acompanharam este crescimento, os dados demonstram a desigualdade social, em especial os apresentados nesta pesquisa acerca da cobertura do saneamento básico nas diversas regiões do país. Uma das principais causas deste crescimento é a migração da população rural para as cidades, também conhecida como êxodo rural, ocorrida nas últimas décadas do século XX. Diante disto, o poder público também deve estar atento a preservação do direito a cidade, a fim de proporcionar uma urbanização que englobe processos interdisciplinares, como econômico, cultura e política, para promover um

¹³² GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil, 2022. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹³³ CHAN, Isabela Yumi Ribeiro Katajima; FREITAS, Marta Bandeira de. **O papel dos bancos de desenvolvimento na Agenda 2030: o caso do BNDES** = The role of development banks in the 2030 Agenda: the case of the BNDES. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. [11]-54, ed. esp., dez. 2021.

desenvolvimento humano inclusivo.¹³⁴ Por esta razão é imprescindível que haja um adequado planejamento urbano que acompanhe este desenvolvimento social, uma preocupação que possui previsão constitucional, em especial no artigo 182 do Constituição Federal de 1988, no qual há uma cobrança para que as cidades cresçam de maneira ordenada, conforme diretrizes estabelecidas em Lei,¹³⁵ a fim de fornecer a todos uma infraestrutura que possibilite uma vida saudável e produtiva, além de proporcionar cidadania ao indivíduo.

Nesta esteira, destaca-se a importância do Direito Urbanístico, o qual tem como objetivo regulamentar o desenvolvimento das cidades como um todo, ocupação do solo e organização do território, além de atender ao bem-estar social, compreendendo que os problemas urbanos se apresentam de maneira conjunta e assim devem ser entendidos e solucionados.¹³⁶ O Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001,¹³⁷ por meio da qual são estabelecidos diversos instrumentos que serão utilizados para ordenar o pleno desenvolvimento das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes, conforme previsão constitucional. Um dos princípios essenciais do Direito Urbanístico é a função social da cidade e da propriedade urbana, o qual compreende pressupostos de atuação do Poder Pública com a finalidade de garantir vida digna aos cidadãos, além de disciplinar o uso da propriedade urbana em prol da coletividade.¹³⁸

Ocorre que no mundo dos fatos, até o momento todas as garantias previstas pela Constituição Federal não vigoraram, o que seria a realidade ideal. O crescimento das cidades acompanhado de pouca eficiência do Poder Público no planejamento e execução de políticas públicas suficientes para atender a todos¹³⁹ ocasionaram

¹³⁴ HILÁRIO, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos. FEITOSA, Maria Luiza de Alencar Mayer. **Direito ao desenvolvimento à cidade: Uma proposta de categorias de direitos humanos universais como pressupostos de cidadania**. *Compendi Law Review*, [S.l.], v. 1, n. 2. p. 226-254.

¹³⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. *Cf.* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de Outubro de 1988. Diário Oficial, Brasília, 1988.

¹³⁶ SANTIN, Janaína Rigo. MATTIA, Ricardo Quinto. **Direito urbanístico e estatuto das cidades**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. vol. 63. 2011. p. 532.

¹³⁷ BRASIL, Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leilei/leis/leilei/leis_2001/10257.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹³⁸ SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. **Direito urbanístico e estatuto das cidades**. São Paulo, Revista de Direito Ambiental. vol. 63, p. 531-548, 2011. p. 532.

¹³⁹ Idem. p. 531.

marginalização de parte da população e, conseqüentemente, a violação de direitos básicos destes indivíduos, além do distanciamento entre ricos e pobres, o que só foi reforçado por políticas sociais de redistribuição de renda, voltadas a reduzida parcela da população.¹⁴⁰

Dentre outras, as políticas públicas de saneamento básico também não acompanharam a crescente necessidade da população. Todavia, a prestação adequada e igualitária deste serviço público é indispensável para alcançar a dignidade humana, bem como para garantia dos demais direitos sociais. Em outras palavras, o grau de desenvolvimento humano da nação também está relacionado com a adequada prestação deste serviço público, na medida em que sua ausência ou precariedade implica em graves riscos a direitos fundamentais como a vida e a saúde. Diante desta relevância, reitera-se que a ONU considera o direito à água potável e esgotamento sanitário como direito humano fundamental.¹⁴¹ Além disto, o saneamento básico, também possui previsão nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo a universalização deste serviço a meta de desenvolvimento nº 6.¹⁴²

A realidade internacional demonstra esperança ao setor, pela busca, nada inédita, da universalização do serviço público de saneamento básico, na medida em que representa uma preocupação mundial, surge o novo marco legal, com relevantes mudanças legislativas, além de reafirmar objetivos antes já estabelecidos.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Com o advento da industrialização e o crescimento urbano acelerado, o saneamento básico passou a ser pauta das políticas públicas no país. A preocupação pública se fundamenta também no fato de que a ausência ou má prestação deste serviço público está intimamente ligada a demais problemas sociais, como aumento de doenças, que podem sobrecarregar o sistema público de saúde, além dos

¹⁴⁰ SPOSATI, Aldaiza et al. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 123.

¹⁴¹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY – UNGA. **Human Right to Water and Sanitation**. Geneva: UNGA; 2010. UN Document A/RES/64/292. Vide. https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf

¹⁴² A agenda 2030 representa uma iniciativa da ONU para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas para uma ação global. Plataforma Agenda 2030. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

problemas ambientais como aumento da poluição dos rios, bem como o aumento das desigualdades sociais como um todo.

Contudo, esta preocupação teve início antes mesmo da formação das cidades como conhecemos hoje, pois no século XIX com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, o país - em especial a Cidade do Rio de Janeiro - experienciaram o início de um expressivo crescimento populacional,¹⁴³ com mudança na paisagem local, considerando prestígio ao espaço urbano. No período imperial houve a criação de “códigos de posturas” e “códigos sanitários” que visavam a banir moradias consideradas insalubres, ocasionando despejos e fiscalização violenta.¹⁴⁴ Além disso, em uma tentativa de combater a epidemia de febre amarela de 1850, no período imperial também foram proibidos cortiços e casas aglomeradas, comuns entre a população de menor renda,¹⁴⁵ como demonstra a criação do Código Sanitário do Estado de São Paulo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 233 de 1894, com proibição expressa no capítulo V.¹⁴⁶ Naquele período, expressiva parcela dos primeiros serviços de saneamento básico estiveram ligados a companhia *The Rio de Janeiro City Improvements Company*, com capital inglês,¹⁴⁷ foi criada após a aprovação do Decreto nº 2.495/1859.¹⁴⁸

O desenvolvimento do setor teve início nas capitais, contudo, no início do século XX o crescimento urbano demandava a expansão de políticas de infraestrutura no geral, em especial as que envolviam o saneamento básico. Com isto, foi aprovado o Decreto-Lei nº 24.643 em 10 de julho de 1934, que instituiu o Código das Águas,

¹⁴³ GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Planeta, 2007.

¹⁴⁴ MUNIZ, Andrea Fernandes. **As implicações da visão higienista do habitar na problemática habitacional brasileira a partir do combate às epidemias na segunda metade do século XIX ao início do século XX**. Espírito Santo: Dimensões - Revista de História da UFES. Vitória. n. 47. 2021. p. 154.

¹⁴⁵ Idem. p. 153.

¹⁴⁶ SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 233**, de 2 de março de 1894. Estabelece o Código Sanitário. Legislação do Estado de São Paulo, 08 março 1894. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1894/decreto-233-02.03.1894.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁴⁷ PULHEZ, Magaly Marques; MARQUES, Eduardo. **A evolução das políticas de saneamento básico**. Nexa Políticas Públicas. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-evolu%C3%A7%C3%A3o-das-pol%C3%ADticas-de-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁴⁸ RIO DE JANEIRO (Município). **Decreto nº 2.495**, de 30 de setembro de 1859. Altera algumas das condições do contracto approved pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857, para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviais. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1859, Página 566 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). 31 dez. 1859. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2495-30-setembro-1859-557763-publicacaooriginal-78426-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

em vigor até hoje. Este Código trouxe a previsão a possibilidade de concessão deste serviço, conforme artigos 43 e 52 da Lei.¹⁴⁹ Sobre o assunto, Raul Borelli pontua que “o instrumento jurídico fundamental para a instalação dos serviços no período em questão foi a concessão de serviços a empresas privadas”.¹⁵⁰

Durante a metade do século XX o Governo Federal criou o PLANASA (Plano Nacional de Saneamento), por meio da aprovação do Decreto nº 82.587/1978,¹⁵¹ hoje revogado pelo Decreto de 05/09/1991. Este plano inovou ao apresentar em seu artigo 3º, inciso I, o objetivo de eliminação do déficit dos serviços públicos de água e esgoto, demonstrando a necessidade de sua universalização. Ainda, os responsáveis pelo plano idealizaram a criação de 27 companhias estaduais, constituídas pelo regime jurídico de sociedade de economia mista, ou seja, o que presumia regulamentação de empreendimentos com objetivo econômico.¹⁵² O projeto era otimista com o futuro e apresentava um estímulo a autossustentabilidade econômica, uma vez que durante sua vigência, o setor de saneamento básico recebeu grandes investimentos, o que ocasionou no país um aumento no nível de abastecimento de água de 26% e de esgotamento sanitário de 27%, no período de 1970 a 1991, ano de aprovação do decreto que revogou o plano.¹⁵³

Com a extinção do PLANASA em 1991 o Brasil já estava sob a vigência da Constituição Federal de 1988, ou seja, pelo regime do Estado Democrático de Direito. Este momento já compreendia uma atuação estatal para proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, além dos direitos sociais, os quais estão intimamente ligados a adequada prestação do serviço de saneamento básico. Sobre o contexto constitucional, importante destacar a Proposta de Emenda à Constituição

¹⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União, Seção 1, 20 julho 1934, Página 14738. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

¹⁵⁰ BORELLI, Raul Felipe. Aspectos jurídicos da gestão compartilhada de serviços públicos de Saneamento Básico. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010. p. 23.

¹⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 82.587**, de 6 de novembro de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, 7 nov.1978, página 17830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d82587.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

¹⁵² SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. Rio de Janeiro: **Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos. v. 23. n. 3. jul.-set. 2016. p. 624.

¹⁵³ ALBUQUERQUE, Guilherme da Rocha. **Estruturas de financiamento aplicáveis ao setor de saneamento básico**. BNDES Setorial, n. 34, p. 45-94, set. 2011. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3402.pdf. Acesso em: 8 jan. 2023.

nº 2 de 2016 (PEC 2/2016),¹⁵⁴ a qual prevê a alteração do art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico, a proposta foi arquivada com o final da legislatura. Ainda neste período, ao final do século XX, houve a tramitação da PLC 199 (Projeto de Lei da Câmara 199), a qual previa a política de regulamentação do saneamento básico no país. A Lei foi aprovada na Câmara e no Senado Federal, mas sofreu veto integral do então Presidente Fernando Henrique Cardoso em janeiro de 1995.¹⁵⁵

A mudança expressiva no quadro regulatório do setor ocorreu entre 2006 e 2007 com a aprovação da Lei 11.445 em 05/01/2007, a qual consolidou o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.¹⁵⁶ Ocorre que esta legislação não foi clara quanto a titularidade deste serviço, o que manteve instabilidade no sistema,¹⁵⁷ demonstrada também por contratações realizadas sem a realização de licitações, os chamados contratos de programa. Esta legislação também determinava a criação do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), anteriormente sob a coordenação do Ministério das Cidades, contudo, conforme Medida Provisória nº 1.154 de 01 de janeiro de 2023 o PLANSAB passou a ser coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme artigo 52.¹⁵⁸

O PLANSAB representa um importante instrumento de organização e regulação deste setor, o qual consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes, sendo eles o abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Além disto, este plano também possui uma meta de universalização deste serviço até o ano de 2033, suas metas são

¹⁵⁴ BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 2**, de 2016. Altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em: 12 de jan. 2023.

¹⁵⁵ ZIMMERMANN, Patrícia. Lula sanciona Lei de saneamento e critica governo FHC. **Folha de S. Paulo**. Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u113520.shtml>. Acesso em 15 jan. 2023.

¹⁵⁶ Conforme artigo 2º, inciso I da Lei nº 11.445/2007.

¹⁵⁷ DELIBERADOR, Giuliano Savioli. Saneamento básico e direito urbanístico: aproximações. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. vol. 5. mar. 2014. p. 47 – 70.

¹⁵⁸ BRASIL. Medida provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**. 1 jan. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm#art64. Acesso em 21 jan. 2023.

monitoradas por meio de relatórios de avaliações anuais, nos quais são analisados 29 indicadores auxiliares, os quais possibilitam uma visão sistêmica da evolução da cobertura deste serviço, juntamente com o impacto das políticas públicas de saneamento em outras áreas, como por exemplo a saúde.¹⁵⁹ O último relatório publicado coordenado pela Secretaria Nacional de Saneamento – SNS, gerenciado pela Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional (SNS/MDR), refere-se ao ano de 2020, tendo em vista a pandemia de Covid-19, razão pela qual muitas fontes de dados que fazem parte dos indicadores foram adiadas ou passaram por mudanças.

No mesmo ano de aprovação da Lei 11.445, em 2007, o Governo Federal lançou o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, com objetivos para acelerar o crescimento econômico, aumentar o emprego e melhorar as condições de vida da população brasileira.¹⁶⁰ Dentre os objetivos do PAC, a universalização do saneamento básico está intimamente ligada com a melhora na qualidade de vida e bem estar dos indivíduos.

Na sequência, em julho de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 844/2018 (MP nº 844) com o intuito de atualizar a regulamentação o setor. A MP nº 844 apresenta o objetivo de promover a uniformidade e coerência regulatória no âmbito nacional no tocante ao setor de saneamento básico, além de garantir maior segurança jurídica.¹⁶¹ Atualmente a MP já não possui eficácia.¹⁶² Após transcorrido o prazo da referida MP, o Governo Federal apresentou a MP nº 868/2018, com objetivos

¹⁵⁹ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Saneamento: Plano Nacional de Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab>. Acesso em: 3 jan. 2023.

¹⁶⁰ BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. O BNDES e as políticas públicas: **Programa de Aceleração do Crescimento**. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anuar_2011/Capitulos/atuacao_institucional/o_bndes_politicas_publicas/pac.html. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁶¹ MOREIRA, Egon Bockmann. CAGGIANO, Heloisa Conrado. GOMES, Gabriel Jamur. O novo marco legal do saneamento básico (os pontos mais importantes da Medida Provisória nº 844/2018). **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**. Belo Horizonte, ano 16, n. 63. jul./set. 2018. p. 89-116.

¹⁶² BRASIL. Medida provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181294>. Acesso em 21 jan. 2023.

muitos semelhantes a medida anterior. Atualmente a MP nº 868 também não possui mais eficácia.¹⁶³

Portanto, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei n. 4.162/2019, com encaminhamento ao Senado Federal, as disposições do projeto foram alinhadas às duas MPs anteriores, o que se configurou como novo marco legal do saneamento básico, um projeto com importantes mudanças legislativas expostas no tópico a seguir.

3.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Diante da relevância deste serviço público, alinhada com a necessidade de providências reais que garantam os dispositivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em junho de 2020, o Senado Federal aprovou o projeto de Lei 4162/2019, de autoria do Poder Executivo, que cria o novo marco do saneamento básico no país. Este projeto deu origem a Lei nº 14.026/2020, sancionada em 15 de julho de 2020, a qual apresentou relevantes mudanças e reafirmou metas já estabelecidas, em especial a antiga legislação que regulamentava o setor, a Lei nº 11.445/2007. Neste capítulo serão apresentadas algumas das principais mudanças legislativas no setor.

Como exposto, o PLANSAB instituído pela legislação de 2007 já apresentava a meta de universalização do serviço de saneamento no prazo de 20 anos (2014 a 2033). Todavia, por meio dos relatórios anuais de desenvolvimento foi constatado pelo legislador a necessidade de reformular alguns objetivos, com mudanças no setor, além de reafirmar outros objetivos já estabelecidos, tendo em vista que de acordo com o diagnóstico temático de serviços de água e esgoto referente ao ano de 2020 (ano

¹⁶³ BRASIL. Medida provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190282>. Acesso em 21 jan. 2023.

da aprovação da Lei) emitido pelo SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, dentre os 214,3 milhões de brasileiros,¹⁶⁴ apenas 175,5 milhões de habitantes são atendidos com rede de água e 114,6 milhões de habitantes atendidos com rede pública coletora de esgoto.¹⁶⁵ Desta forma, os dados fomentaram o debate no Congresso Nacional para criação de novos regulamentos no setor e ainda demonstram a importância do estudo.

Dentre as principais mudanças legislativas é possível destacar, pela análise da Lei nº 14.026/2020, a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços (artigo 10-A, inciso I e artigo 11-B); a adoção do princípio da regionalização dos serviços de saneamento (artigo 17 e artigo 22, inciso II); promove mudanças substanciais na sua regulação (artigo 4-A e seguintes); prevê a necessidade de contrato de concessão por meio de licitação para entidade que não integre a administração do titular (artigo 10), além de estimular a concorrência e a privatização das empresas estatais de saneamento (artigo 48, inciso XIV).

Outra considerável mudança legislativa foi a autorização expressa para uso da arbitragem em contratos envolvendo saneamento básico, prevista no parágrafo primeiro do artigo 10-A do novo marco legal. A utilização da arbitragem como um método de resolução de conflitos,¹⁶⁶ envolvendo a Administração Pública, é um tema que gera inúmeros debates, em especial no tocante ao princípio da indisponibilidade do interesse público e acerca das matérias que podem ser objeto de arbitragem. Sobre o tema Luzardo Faria esclarece que quando a Administração Pública opta por resolver determinado conflito pela via arbitral não há nenhuma renúncia ao direito material discutido, mas sim uma garantia da inafastabilidade de jurisdição, pois representa

¹⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel>. Acesso em: 13 jan. 2023.

¹⁶⁶ Sobre o tema Eduardo Talamini pontua que a arbitragem não representa uma aposta ou um jogo de azar, pois quem opta por submeter determinado litígio a este método busca “composição para o conflito em um processo pautado em parâmetros objetivos quanto ao seu desenvolvimento e ao conteúdo de suas decisões; um processo em consonância com as garantias do *due process of law*”. Cf. TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e parceria público-privada. In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coord.). **Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 344.

“uma mera opção por outra instância de solução para aquela controvérsia”.¹⁶⁷ No que se refere aos contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico há uma previsão explícita na legislação, a qual representa um importante avanço para utilização da arbitragem na Administração Pública. Esta modalidade não é um mecanismo obrigatório, mas sim uma opção viabilizada tanto para o gestor público, como para os particulares que atuam no setor, na tentativa de garantir maior segurança jurídica nestes contratos, além de atrair investimentos e proporcionar eficiência aos projetos concessionários.¹⁶⁸

Por sua vez, a legislação de 2007 previa os chamados “contratos de programa”, essa modalidade permitia que empresas estatais que prestam serviços de saneamento básico sejam contratadas sem licitação,¹⁶⁹ portanto, sem concorrência privada.¹⁷⁰ O novo marco legal do saneamento alterou significativamente esta questão, pois além dos contratos de programa, os convênios, termo de parceria ou qualquer outro instrumento de natureza precária foram proibidos, conforme caput do artigo 10. Por esta razão a recente legislação se destaca pela previsão de obrigatoriedade de licitação e, conseqüentemente, de concorrência para a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços de saneamento básico, obrigando as empresas estatais do setor a competir em igualdade de condições com as empresas privadas, a fim de alcançar a melhor prestação do serviço público. Em que pese esta previsão tenha uma característica de atrair empresas privadas para atuarem no setor, há também uma garantia de igualdade de condições para as empresas estatais. Sobre o assunto, Alexandre Aragão e Rafael D'Oliveira afirmam

¹⁶⁷ FARIA, Luzardo. **O cabimento da arbitragem no Direito Administrativo à luz do princípio da indisponibilidade: O interesse público exige intervenção jurisdicional?**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, vol. 65, 2020, p. 127-152, abr./jun. 2020, p. 137.

¹⁶⁸ BRAZ, Felipe Henrique. BORDA, Daniel. Arbitragem no novo marco do saneamento básico. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 43.

¹⁶⁹ Importante destacar que ainda há possibilidade de dispensa de licitação nos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos, na seguinte hipótese prevista pelo artigo 24, inciso XXVII da Lei de Licitações nº 8.666/1993. “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.” Previsão que foi mantida pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, conforme artigo 75, inciso IV, alínea “j”.

¹⁷⁰ LOUREIRO. Gustavo Kaercher. **Prestação regionalizada de serviços de saneamento: o estado federado como ponto focal das políticas setoriais**. In: Souto Correa Advogados (Org.). Saneamento Básico: Aspectos Jurídicos Atuais. São Paulo, 2021. p. 02.

que “nem as empresas estatais podem receber vantagens competitivas, como dispensas de licitação, nem podem ser discriminadas negativamente, como vedações a participarem de licitações, linhas de créditos públicos”,¹⁷¹ o que representa uma vantagem considerando o critério de igualdade entre as empresas. Portanto, a Lei nº 14.026/2020 representa uma mudança regulatório no saneamento básico no País, sendo a maior reforma já ocorrida no setor desde a Constituição Federal de 1988, além da segurança jurídica proporcionada a todos os envolvidos.

3.2.1 A competência e titularidade do serviço público de água e esgoto

A Constituição Federal de 1988 encontra-se no vértice do sistema jurídico brasileiro, representando a norma suprema do ordenamento, pois é nela que se encontram a estruturação e organização dos demais órgãos da Federação, bem como as diretrizes normativas, das quais devem ser respeitadas por todos os atos legislativos presentes e futuros.¹⁷² Desta forma, as legislações infraconstitucionais devem estar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal.

No Brasil, o modelo utilizado para repartição de competências é do Estado Federativo, o qual se baseia na descentralização da política¹⁷³ por meio de três níveis de poder: o da União, o dos Estados-membros e o dos Municípios. Sobre este modelo de Estado, Barroso destaca dois elementos fundamentais: a autonomia dos entes federados e a repartição constitucional de competências, de modo que “o primeiro se traduz na capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e o segundo consiste na divisão vertical e espacial de poderes”,¹⁷⁴ características da descentralização de poder.

¹⁷¹ ARAGÃO, Alexandre dos Santos; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. **Considerações iniciais sobre a Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. In: DAL POZZO, Augusto Neves (coord.). *O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico*. 1 Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 34.

¹⁷² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹⁷³ Sobre o início do federalismo no Brasil Andrade e Bonavides pontuam que: “Antes de 1891 os focos de supostas resistências federalistas contra o império não devem ser confundidos com movimentos provinciais de exploração autonomista, que em verdade não existiam: eram antes erupções políticas de coronéis e caudilhos, dominados por uma consciência mais de âmbito feudal e diâmetro comunitário de que propriamente provincial.”. In: ANDRADE, Paes; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB editora, 2004. p. 15.

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. Saneamento Básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 38, n. 153, jan./mar. 2002, p. 256.

Acerca da regulamentação do serviço público de saneamento básico, a Constituição estabeleceu algumas diretrizes, sendo elas: inicialmente, compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, inciso XX); a competência privativa da União para legislar sobre as águas (artigo 22, inciso IV); determinado a competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de saneamento básico (artigo 23, inciso IX); a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como acerca da proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos VI e XII); na sequência foi determinado que cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (artigo 200, inciso IV),¹⁷⁵ sendo essas atribuições determinadas pela texto constitucional. Aos municípios também foi atribuída a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigo 30, inciso V).¹⁷⁶

Isto posto, cabe mencionar brevemente, que Hely Lopes Meirelles apresenta o entendimento de que não existe um interesse exclusivamente local, mas predominantemente local.¹⁷⁷ Neste sentido, as atividades de saneamento básico possuem caráter de interesse predominantemente local, contudo, é necessário observar as particularidades de cada localidade.

Diante dos dispositivos constitucionais acerca da competência, é possível notar que de modo geral há uma cooperação entre todos os entes federados, Carvalho denomina esta realidade de federalismo cooperativo.¹⁷⁸ Em outras palavras, os integrantes da federação não estão autorizados a atuar de maneira exclusivamente isolada, sem levar em consideração os interesses dos demais entes, isto dentro dos

¹⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Diário Oficial, Brasília, 1988.

¹⁷⁶ O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da União, tal matéria é da competência do Município. (...) A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 346.

¹⁷⁷ Idem. p. 271.

¹⁷⁸ CARVALHO, Vinícius Marques de. O Direito do Saneamento Básico. Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento, vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 396.

limites estabelecidos pela Lei. Portanto, “todos os entes são cotitulares de interesses comuns, cuja promoção se desenvolve por meio da atuação conjunta e indissociável”,¹⁷⁹ de modo que esta atuação conjunta também é demonstrada pelas competências comuns ou concorrentes.

Quanto à titularidade deste serviço público é possível notar que a Constituição Federal empregou o princípio geral da predominância do interesse, o qual compreende a competência da União no tocante a assuntos cujo interesse seja predominantemente nacional, aos Estados a legitimidade para tratar de assuntos com repercussão regional e, conseqüentemente, cabe aos Municípios os assuntos de predominância local,¹⁸⁰ como determinou o constituinte originário. Logo, coube aos Municípios majoritariamente a titularidade para execução de atividades relacionadas ao saneamento básico, com regular delegação dos serviços de água e esgotamento sanitário às empresas estatais dos respectivos Estados-membros.¹⁸¹ Esta atuação pública, que ocorre na prática, é compreendida como governança interfederativa, conceituada pelo Estatuto da Metrópole (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 13.089/2015) como “compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum”. Contudo, esta cooperação também enfrenta alguns desafios como a fragmentação institucional, as disputas político-partidárias e a falta de identidade metropolitana,¹⁸² dentre outros.

Sobre a dinâmica interfederativa, duas ações diretas de inconstitucionalidades foram levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF). Na primeira, ADI nº 1.842,¹⁸³ a

¹⁷⁹ PALIOLOGO, Nicholas Arena. Direito ao saneamento básico e áreas irregulares: Uma avaliação dos planos municipais da região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). p. 20.

¹⁸⁰ GONDIM, L.S. Limites à atuação das agências reguladoras em relação a saúde, ambiente e recursos hídricos. In: PHILIPPI JR., Arlindo.; GALVÃO JR., A.C. (org.). **Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri: Manole, 2012. p. 602.

¹⁸¹ LEITE, Carlos Henrique Pereira. MOITA NETO, José Machado. BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. Rio de Janeiro: **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**, v.27. n. 5. set./out. 2022. p. 1042.

¹⁸² FURLAN, Valéria. Principais aspectos do novo marco do saneamento básico: Lei ordinária federal 14.026, de 16 de julho de 2020. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, vol. 1022. dez. 2020, p. 25.

¹⁸³ O Partido Democrático Trabalhista (PDT), ajuizou a citada ADI 1.842, postulando a decretação da inconstitucionalidade de preceitos normativos da Lei Complementar n. 87 e da Lei Ordinária n. 2.869, promulgadas respectivamente em 16 e 18 de dezembro de 1997, ambas do Estado do Rio de Janeiro. A legislação instituiu a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferiu a titularidade do poder concedente para a prestação de serviços públicos de interesse metropolitano

controvérsia acerca da titularidade do serviço envolveu o §3º do artigo 25 da Constituição Federal, o qual determina que os Estados poderão, mediante Lei complementar, “instituir regiões metropolitanas para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Ou seja, houve interpretação de que os serviços públicos de interesse local, em especial o saneamento básico, decorrentes de regiões metropolitanas teriam sua competência deslocada aos Estados-membros.

O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto decidiu que “a função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas”, contudo, isto não significa que o Estado possa atrair para si a titularidade desse serviço. Nestes termos a Corte Suprema entendeu que a criação da região metropolitana não implica na perda da competência municipal, prevista constitucionalmente, a qual deve ser exercida por gestão compartilhada entre o Estado-membro e os Municípios que compõem o respectivo ajuntamento urbano. Ou seja, a titularidade do serviço é ao mesmo tempo do Estado e dos Municípios envolvidos na unidade regional, a fim de evitar que o poder decisório e o poder concedente fiquem concentrado em um único ente federativo.¹⁸⁴ Assim, nesta decisão o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os interesses regionais, estaduais e municipais não se confundem, de modo que o interesse regional possui natureza de interesse comum e, por esta razão, somente pode ser exercido em conjunto.¹⁸⁵

Na segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 2.077,¹⁸⁶ o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo previsto na Constituição Estadual da

ao Estado do Rio de Janeiro. Integra do voto disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>

¹⁸⁴ MARRARA, Thiago. Regionalização do saneamento básico no Brasil. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**. vol. 108. out./dez. 2022. p. 277.

¹⁸⁵ SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. FIDALGO, Carolina Barros. A histórica controvérsia federativa sobre a titularidade dos serviços de saneamento e as inovações trazidas pela Lei nº 14.026/2020: Normas de referência da ANA e incentivos à regionalização. *In*. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 167-176.

¹⁸⁶ A Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – Assemæ, ajuizou em 15 de outubro de 2020, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra dispositivos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (novo marco legal do saneamento). Integra do voto disponível em: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.077, do Estado da Bahia. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Pacto Federativo. Partilha de Competência. Municípios. Matéria de Interesse Local. Limitação Positivada no Texto De Constituição

Bahia que determinava a titularidade do Estado como concedente para prestação do serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local, como exposto acima. Em outras palavras, o Estado não pode ser o único e exclusivo titular do poder concedente do serviço público de saneamento básico. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal está alinhado aos dispositivos do novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020), no qual foram estabelecidos os conceitos e a diferenciação dos chamados interesse comum e interesse local que permitem a transcrição do texto legal:

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por Lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;¹⁸⁷

A partir da conceituação legislativa dos interesses envolvendo o serviço público de saneamento básico, a titularidade passou a ser expressa no novo marco legal, especificamente em seu artigo 8º, afastando a problemática da antiga legislação de 2007, a qual era genérica quanto a expressa titularidade do serviço.¹⁸⁸ A realização

Estadual. Aparente Inconstitucionalidade. Art. 30, I, da Constituição. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Brasília, DF, 6 mar. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630088>. Acesso em: 4 jan. 2023.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 22 jan. 2023.

¹⁸⁸ O artigo 8º da Lei 14.026/2020 está disposto com a seguinte redação: Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse

do serviço pode ocorrer por meio de gestão associada, mediante consórcio público (formado apenas por municípios, conforme artigo 8º, § 1º, inciso I) ou convênio de cooperação (artigo 8º, § 1º), nos termos do artigo 241 da Constituição Federal.¹⁸⁹

Além disto, a Lei nº 14.026/2020 apresenta o conceito de prestação regionalizada, como sendo “modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município” (artigo 3º, inciso VI), ainda assim, este conceito é inerente a própria natureza deste serviço público, o qual desconhece as fronteiras geográficas criadas pelo ser humano. Sobre o assunto, a regionalização não precisa envolver o serviço como um todo, é possível a execução de alguns componentes de modo conjunto, enquanto os demais operam de forma isolada.¹⁹⁰ Posto isto, a prestação regionalizada de serviços públicos pressupõe a cooperação entre os diferentes entes federativos, uma relevante preocupação do legislador, com o objetivo de otimizar recursos públicos e viabilizar uma melhor execução do serviço, de maneira adequada à toda população, com vistas a sua universalização.¹⁹¹

Além da prestação regionalizada para as regiões metropolitanas, a qual já estava prevista pelo Estatuto da Metrópole como exposto acima, o novo marco legal determinou outras duas formas distintas, a unidade regional de saneamento básico e os chamados blocos de referências.¹⁹² Em que pese a criação dos blocos de referência

local; II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por Lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

¹⁸⁹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

¹⁹⁰ MARRARA, Thiago. Regionalização do saneamento básico no Brasil. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, vol. 108. out./dez. 2022. p. 279.

¹⁹¹ HOHMANN, Ana Carolina. A prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico no âmbito do novo marco legal do saneamento: Gestão associada e governança interfederativa, 2021, p. 210. In. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 209-230.

¹⁹² Lei nº 14.026/2020. Art. 3º. [...] VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante Lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089/2015. b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante Lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos

ocorra por meio de Lei federal (ato normativo emanado pela União), somente serão formados por meio de gestão associada dos titulares (consórcio público ou convênio de cooperação), além de que nesses casos, a atuação da União ocorre de forma subsidiária à dos Estados, em atenção ao modelo federalista vigente no Brasil.¹⁹³

Ao tratar da política federal de saneamento básico e seus objetivos o novo marco legal destaca a prestação regionalizada dos serviços com “vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação de blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômico-financeira do bloco”.¹⁹⁴ Isto é, esta mudança legislativa tem como objetivo incentivar investimentos privados no setor, aumentar as áreas de exploração do serviço, como por exemplo em municípios de pequeno porte nos quais a prestação individualizada seria pouco atrativa e assim, conseqüentemente, aumentar o número de usuários atendidos, com vistas a sua universalização. Em outras palavras, a prestação regionalizada também busca aumentar a sustentabilidade econômico-financeira ao serviço público de saneamento.

3.2.2 Aumento das funções atribuídas a Agência Nacional de Águas – ANA

Outro ponto muito debatido durante a alteração legislativa é o papel de destaque atribuído à ANA – Agência Nacional de Águas no novo marco legal do saneamento básico, tendo em vista que suas funções foram consideravelmente ampliadas, determinando a sua responsabilidade pela regulação do abastecimento de

termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

¹⁹³ HOHMANN, Ana Carolina. A prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico no âmbito do novo marco legal do saneamento: Gestão associada e governança interfederativa, *In*. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 209-230.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

águas, tanto quanto do serviço de saneamento básico, como uma espécie de supervisora regulatória.

Apesar do novo marco legal do saneamento básico apresentar um incentivo a iniciativa privada no setor, como por exemplo a obrigatoriedade de licitação, a regulamentação deste serviço público é de competência federal. A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 21, inciso XX, de maneira genérica determinou que cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo o saneamento básico. Além disto, a Constituição Federal também determina em seu artigo 23, inciso IX, a competência comum entre União, Estados e Municípios na atuação de melhorias do serviço público de saneamento básico, fomentando a cooperação. Isto é, em decorrência da relevância deste serviço público, o constituinte originário se preocupou em determinar um esforço conjunto dos entes federativos para aprimoramento e melhorias no setor.

É certo que o novo marco legal do saneamento básico teve como uma de suas premissas uniformizar a regulamentação deste serviço público, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do setor e propiciar maior segurança jurídica. Sobre sistema regulatório Maria Sylvia Di Pietro pontua que “regulação constitui-se como o conjunto de regras de conduta e de controle da atividade econômica pública ou privada e das atividades sociais não exclusivas do Estado”¹⁹⁵, a fim de atender ao interesse público. A regulamentação representa a intervenção do Estado, seja na economia seja na ordem social, a fim de alcançar eficiência e equidade nos serviços públicos de natureza essencial.¹⁹⁶

Para abranger a cobertura do serviço público de saneamento básico, considerando sua ligação direta com a efetivação de outros direitos fundamentais, como a saúde e a educação, a concessão destes serviços à iniciativa privada passou a ser vista como uma alternativa viável. Conseqüentemente a isto, surgiu a necessidade de instituir autoridades para regulamentar esta relação entre público e privado, sendo criadas as agências reguladoras no setor de saneamento. Com destaque a autonomia funcional e financeira das agências, Marçal Justen Filho

¹⁹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). **Direito regulatório: temas polêmicos**. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2004. p. 22.

¹⁹⁶ GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; PAGANINI, Wanderley da Silva. **Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil**. Engenharia Sanitária Ambiental. Fortaleza, v. 14, n. 1, jan./mar., 2009. p. 81.

apresenta a seguinte definição “agência reguladora independente é uma autarquia especial, sujeita a regime jurídico que assegure sua autonomia em face da Administração direta e investida de competência para regulação setorial”.¹⁹⁷ A autonomia destinada as agências reguladoras é um mecanismo para alcançar o efetivo interesse público, pois “impede que haja interferência direta do Poder Concedente na prestação dos serviços públicos mediante contrato com a iniciativa privada garantindo, segurança”.¹⁹⁸ Esta segurança jurídica também contribui com a promoção de investimentos privados no setor.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.848 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras na esfera federal, também revela uma preocupação do legislador acerca desta autonomia. O artigo 3º da Lei determina sua natureza especial e de maneira expressa pontua que são caracterizadas “pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira”.

No tocante ao serviço público de saneamento básico, a agência de maior destaque é a ANA – Agência Nacional de Águas, criada no ano 2000 por meio da Lei nº 9.984, como entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Com o passar dos anos, a ANA foi ganhando mais relevância e, conseqüentemente, mais atribuições. Em 2008 a ANA lançou o SNIRH - Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos,¹⁹⁹ com o objetivo de dar publicidade e acesso fácil às informações referentes a recursos hídricos no Brasil. Em outubro de 2009, a Lei nº 12.058, alterou o artigo 4º da Lei nº 9.984/2000, para conferir à ANA a nova atribuição de regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de irrigação e adução de água bruta.²⁰⁰ No ano seguinte, a Lei nº 12.334/2010, concede à ANA as

¹⁹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 466.

¹⁹⁸ SOUZA, Caio Augusto Nazário. ANA - A federalização regulatória dos serviços de saneamento básico e o fortalecimento das agências. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 96.

¹⁹⁹ BRASIL, Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Disponível em: <https://www.snirh.gov.br/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁰⁰ **Lei nº 12.058/2009**. XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

atribuições de organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens (RSB), conforme artigo 16, § 1º, o qual foi modificado posteriormente com a aprovação do novo marco legal do saneamento.

Outra relevante atuação desta agência, com foco no objetivo de ampliar e melhorar o serviço público, neste caso o tratamento de esgoto urbano, foi a criação do Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas (PRODES), com caráter inovador, este programa consiste na concessão de estímulo financeiro pela União aos prestadores de serviço de saneamento que investirem na implantação e operação de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE). Em outras palavras, o programa focou no serviço efetivamente entregue, tendo em vista que o pagamento é feito de acordo com o esgoto tratado, como uma meta de resultados.²⁰¹ Este programa representa um incentivo a universalização, na medida em que transfere ao prestador do serviço o comprometimento com o resultado. Ainda, em 2013 foi criado o Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (ProGestão), para fortalecer a gestão das águas em território nacional, de forma integrada, descentralizada e participativa,²⁰² o qual ainda está ativo.

Além do aumento de competência regulatória viabilizada por mudanças legislativas, a ANA também criou programas em diferentes seguimentos no setor, como o fomento ao Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua) em 14 universidades com 300 alunos formados; proporcionou apoio ao 8º Fórum Mundial da Água, maior evento mundial sobre o tema água; bem como atuou com foco na inovação e tecnologia por meio da criação dos aplicativos “água e esgoto” e “hidroweb” disponíveis para plataformas móveis, com

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelarà pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos.

²⁰¹ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Agência Nacional de Águas e Desenvolvimento: Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas (PRODES)**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/aco-es-e-programas/prodes-1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁰² MEMÓRIA ANA. Disponível em: <https://memoria.ana.gov.br/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

acesso rápido e fácil a inúmeras informações e dados sobre o setor de saneamento básico.²⁰³

Ainda que a criação da ANA tenha ocorrida no ano 2000, sua função reguladora é recente. A Lei nº 11.445/2007 apresentava poucas diretrizes que deveriam ser atendidas pelos prestadores e usuários deste serviço público, surgindo ao legislador a necessidade de mudança, assim com o novo marco legal, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, a competência institucional da ANA foi ampliada para englobar a edição de normas de referência contendo diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico. Como uma autarquia especial federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional e conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 14.026/2020, tem por finalidade “implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico”. A atribuição desta competência, dada pela legislação a uma única instituição, busca atingir uma uniformidade na elaboração das normas.

Dentro desta nova realidade, um dos principais objetivos destaca-se as discussões realizadas entre técnicos dos setores regulados por meio de câmaras técnicas setoriais, destacando-se as Câmaras Técnicas de Saneamento – CTsan e a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CTjir. Assim, foi desenvolvido uma rede entre os técnicos das agências associadas, que se reúnem de forma oficial, física ou remotamente, em média 3 vezes por ano, tendo por objeto final “uma série de normativos que são modelos que podem ser adotados por qualquer agência interessada, disponíveis no sítio da entidade”.²⁰⁴

Com a concentração de uma matriz regulatória federal, o legislador além de promover a segurança jurídica e a uniformidade das “regras do jogo” também visou a obtenção de investimentos no setor. A partir disto, conforme artigo 4º-A, § 1º, da Lei nº 14.026/2020, ficou estabelecido que caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre regulamentação do setor de saneamento básico, incluindo padrões

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ CASTRO, Hélio Luiz. As agências reguladoras e expectativas em relação ao novo marco regulatório do saneamento. *In*. GUIMARÃES, Bernardo Strobel. VASCONCELOS, Andréa Costa de. HOHMANN, Ana Carolina (Coords.). **Novo Marco Legal do Saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 123.

de qualidade; regulação das tarifas; padronização de instrumentos negociais e, em especial as metas de universalização do serviço.²⁰⁵

Ao estabelecer estas normas, a ANA deve se atender à competência compartilhada de todos os entes da federação. Neste ponto, importante destacar que ainda que haja competência privativa da União para estabelecer diretrizes acerca do saneamento básico (artigo 21, XX da CF) esta regulamentação não viola competência ou gera eventual conflito federativo.²⁰⁶ Portanto, no contexto da nova legislação, a ANA possui papel determinante na regulamentação deste serviço público, de modo que o curto período pós aprovação da Lei ainda é insuficiente para determinar seu sucesso, mas de modo geral, o cenário é promissor no tocante a regulamentação e segurança jurídica fornecida ao setor.

3.2.3 Inovação tecnológica no novo marco legal do saneamento básico

No Direito Público, a utilização de novas tecnologias é um tema que proporciona diversos debates, em especial no tocante ao controle da Administração Pública. Neste cenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) pode ser considerado referência no cenário de inovação, tendo em vista que já utilizou diversas ferramentas como: mineração de dados (análise de big data) no Programa Nacional de Reforma

²⁰⁵ BRASIL. Lei nº 14.026/2020. Art. 4º-A. I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; V - critérios para a contabilidade regulatória; VI - redução progressiva e controle da perda de água; VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; VIII - governança das entidades reguladoras; IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

²⁰⁶ SOUZA, Caio Augusto Nazário. ANA - A federalização regulatória dos serviços de saneamento básico e o fortalecimento das agências. *In*. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 93-109.

Agrária; mineração de textos para extrair, de forma automática, informações sobre licitações e contratos; além de processamento digital de imagens obtidas por sensoriamento remoto, a partir de satélites geoestacionários ou de drones.²⁰⁷ Todos estes mecanismos acabam auxiliando, até melhorando, a fiscalização realizada por este órgão, o que demonstra como a tecnologia pode representar um avanço positivo também na setor Público.

Em relação ao novo marco legal do saneamento básico, além de reafirmar as metas de universalização do serviço público de saneamento e estimular investimentos privados no setor, a Lei nº 14.026/2020, também destaca a importância de inovação e tecnológica, para atender as metas estabelecidas de uma maneira eficaz. A alteração legislativa prevê de maneira expressa a inovação tecnológica como um de seus princípios norteadores, conforme artigo 2º, inciso VIII:²⁰⁸

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários.

Neste caso o legislador fez questão de determinar explicitamente a necessidade de utilização de tecnologias desde que estejam alinhadas a preços acessíveis aos usuários, a fim de evitar o uso de mecanismos que elevem demasiadamente o preço do serviço. Neste cenário, o estímulo ao uso de novas tecnológicas busca alcançar a meta essencial do novo marco legal, a universalização do serviço público de saneamento básico até o ano de 2030. Este tópico busca destacar algumas tecnológicas que podem contribuir para o alcance desta meta.

²⁰⁷ JORDÃO, Eduardo. A relação entre inovação e controle da Administração Pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, abr./jun. 2018. p. 133-146.

²⁰⁸ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 22 jan. 2023.

Inicialmente, o uso de aplicativos disponíveis nas lojas digitais, como google play e app store, representa uma tecnologia de fácil acesso a população, proporcionando acesso à informação de forma rápida, além de representarem um canal de comunicação entre os usuários e os prestadores de serviço, no setor do saneamento básico, no qual destacam-se os seguintes: i) Água e esgoto: criado pela ANA, o app disponibiliza acesso a estudos de gestão de recursos hídricos;²⁰⁹ ii) Hidroweb Mobile: também criado pela ANA, disponibiliza o acesso fácil e simplificado aos dados, em tempo real, dos níveis e vazões dos rios brasileiros, além dos dados acerca das chuvas em diversas cidades brasileiras²¹⁰; iii) DeclaraÁgua: igualmente desenvolvido pela ANA, este aplicativo fornece aos usuários informações claras acerca do volume de água que utilizam, podem declarar seu consumo via celular ou tablet, com a utilização de fotos e medidores, permitindo um autogerenciamento do uso deste recurso.²¹¹

No cenário local, a capital do Paraná, Curitiba, ocupa a 12^a posição do Ranking geral Saneamento 2022,²¹² é gerenciada pela SANEPAR (Companhia de Saneamento do Paraná), a qual disponibiliza o aplicativo “Sanepar Mobile”,²¹³ o qual oferece diversos serviços ao usuário, como dúvidas e pagamentos, além de facilitar a comunicação com o usuário, o que aumenta a eficiência do serviço prestado.

Outra inovação aplicável ao setor de saneamento básico é a chamada *Big Data* utilizada para designar a coleta e o armazenamento de uma imensa quantidade de informações para análises,²¹⁴ ou melhor, é uma espécie de banco de dados de

²⁰⁹ BRASIL, Serviços e Informações do Brasil. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico: Apps Água e Esgoto. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/agua-e-esgotos>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²¹⁰ BRASIL, Serviços e Informações do Brasil. Notícias: Aplicativo Hidroweb Mobile. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/11/qualquer-pessoa-pode-acessar-dados-sobre-chuvas-e-rios-com-aplicativo-da-ana/2bca5b73cf48482a89c4b7bd97081607.jpeg>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²¹¹ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Notícias: ANA lança aplicativo para facilitar declaração da água utilizada pelos usuários. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-lanca-aplicativo-para-facilitar-declaracao-da-agua-utilizada-pelos-usuarios>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²¹² INSTITUTO TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2022. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2022/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²¹³ SANEPAR. Clientes: Aplicativo SANEPAR. Disponível em: <https://site.sanepar.com.br/informacoes/sanepar-mobile>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²¹⁴ ARAÚJO, Valter Shuenquener. ZULLO, Bruno Almeida. TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. Belo Horizonte: **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 20, n. 80, abr./jun. 2020. p. 241-261.

grande porte, já utilizado pelo TCU, como exposto acima. Partindo desta premissa, há utilização de técnicas de *machinelearning* (aprendizado de máquina), na qual os equipamentos se alimentam destas diversas bases de dados, guiados por algoritmos e, assim, passam a operar “sozinhos” emitindo diagnósticos e pareceres sem interferência direta do ser humano.²¹⁵ No setor do saneamento básico estes mecanismos podem ser utilizados na coleta de dados dos usuários do serviço público, além da abrangência e qualidade do serviço. Partindo dos dados coletos o *machinelearning* pode ser utilizado para identificar problemas e consumos anormais e, por exemplo, sugerir a suspensão do fornecimento de água para verificação das irregularidades encontradas.

Outra tecnologia que pode ser favorável para o setor é a Internet das Coisas (*Internet of Things - IoT*), a qual compreende, basicamente, a conexão de diversos aparelhos por meio de um dispositivo ligado a internet.²¹⁶ Na seara do saneamento básico esta facilidade pode ser utilizada para mensurar vazões de adutoras de forma virtual, por meio de sensores inteligentes, o que possibilita uma análise de riscos, como por exemplo a aplicação deste sistema para localizar vazamentos com maior facilidade e rapidez. Quanto a *IoT*, no Brasil há uma startup focada nesta tecnologia, a Pluvi, incubada no polo tecnológico da Universidade Federal de Pernambuco, desenvolveu o sistema chamado “PluGow”. Este dispositivo usa internet das coisas aplicada ao gerenciamento de recursos hídricos e energia com o uso da água da chuva. O produto oferece água potável para consumo humano utilizando-se da água da chuva para o abastecimento convencional, representando grande inovação ao setor, com a união de tecnologia e desenvolvimento sustentável pois há um aproveitamento da água da chuva.²¹⁷

Diante da importância deste serviço público, sua prestação universal e eficaz é uma preocupação mundial, na medida em que está relacionada diretamente a dignidade humana. Assim, diversas empresas pelo mundo buscam soluções

²¹⁵ Idem.

²¹⁶ MORGAN, J. A simple explanation of ‘The Internet of Things’. Forbes, 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jacobmorgan/2014/05/13/simple-explanation-internet-things-that-anyone-can-understand/?sh=623468731d09>. Acesso em: 12 jan. 2022.

²¹⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). Notícia. Startup desenvolve sistema de gerenciamento de água da chuva para abastecimento público e privado. Disponível em: https://www.ufpe.br/agencia/noticias/-/asset_publisher/dlhi8nsrz4hK/content/start-up-desenvolve-sistema-de-gerenciamento-de-agua-da-chuva-para-abastecimento-publico-e-privado/40615. Acesso em: 10 jan. 2023.

inovadoras e diferentes para amenizar os problemas decorrentes da falta de cobertura de saneamento básico. Como a *FreshRooms* uma startup indiana, vencedora do prêmio *Startup Award 2022*, busca revolucionar o conceito de banheiros, pois utilizando a *IoT* criou banheiros inteligentes com uso de código QR, permitindo que sejam autolimpantes logo após seu uso. Os banheiros funcionam por energia solar, são os chamados banheiros secos, que não utilizam água para escoar os dejetos.²¹⁸

Em âmbito mundial, a Índia é o segundo país mais populoso do mundo,²¹⁹ em razão deste volume populacional diversas *startups* se desenvolvem no local, com o objetivo de amenizar os problemas de saúde pública. Assim, além da *Fresh Room* mencionada acima, a *Ekam Eco Solutions* também é uma startup indiana que produz mictórios portáteis a base de bambu e que não utilizam água.²²⁰ Uma solução inovadora que além de disponibilizar mais banheiros a população, também possui caráter sustentável, gerando uma economia de água que seria destinada a esta atividade.

Outro destaque é a *Sanergy* uma startup do Quênia que visa resolver os problemas do saneamento básico por meio da economia circular,²²¹ através da instalação de sistemas de saneamento de baixo custo em localidades populosas, sem assistência e muitas vezes periféricas.²²² Ou seja, os banheiros são fornecidos a empreendedores locais, por um preço abaixo do mercado, em troca de alguns produtos como fertilizantes, que podem utilizados ou vendidos.

Também no cenário mundial, a *Toilets for People (TFP)* é uma *startup* norte americana no setor de saneamento básico, com uma proposta ecológica, buscam

²¹⁸ FRESHROOMS. About Us: FR Is a Collective Of Amazing People Striving To Bring Delightful Experience. Disponível em: https://www.freshrooms.in/?page_id=661. Acesso em: 13 jan 2023.

²¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA. Ranking populacional: Países. Disponível em: <https://paises.ibge.gov.br/#/mapa/ranking/india?indicador=77849&tema=5&ano=2020>. Acesso em: 3 jan 2023.

²²⁰ EKAM, Eco Solutions. Portable Bio Toilets. Disponível em: <https://www.ekameco.com/portable-toilets>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²²¹ Economia circular pode ser entendida como uma alternativa para redefinir a noção de crescimento, a qual deve estar alinhada com a crise de recursos naturais, finitos e limitados, na medida que se faz necessário, reutilizando e reaproveitando os materiais na própria cadeia de produção. In. OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. SILVA, Renata Cristina Oliveira de Alencar. FERRER, Catharina Martinez Heinrich. Economia Circular: Garantia para o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Revista de Direito Ambiental, São Paulo. vol. 103, p. 391-421, 2021.

²²² SAENERGY. Disponível em: <https://www.sanergy.com/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

reduzir o consumo de água no tratamento de esgoto, por meio da criação de banheiros com tecnologia de compostagem sem a utilização de água.²²³

No Brasil algumas *startups* também se destacam na aplicação de tecnologias no setor de saneamento básico. Inicialmente, a *startup* SDW (*Safe Drinking Water for All*), fundada pela biotecnologista baiana, Anna Beserra, a SDW busca levar serviços de saneamento básico a população vulnerável em zonas rurais do mundo, por meio de três tecnologias: i) Aqualuz: direcionada a zonas rurais com clima quente, o mecanismo utiliza somente a energia solar para filtrar a água de cisternas, a qual é destinada ao próprio consumo dos moradores; ii) Sanuplant: direcionado para zonas rurais sem esgotamento sanitário e com escassez de água, este mecanismo trata água cinzas e amarelas através do círculo de bananeira e, ainda, iii) Sanuseco: direcionado para zonas rurais sem banheiro e com escassez de água, no qual são oferecidos banheiros sustentáveis, sem a necessidade de descarga, para regiões semi-áridas.²²⁴

Outro destaque brasileiro, com sede em Sorocaba/São Paulo, é a *startup* *Status4* que desenvolveu um sistema de monitoramento da rede de abastecimento em tempo real para detectar vazamentos e reduzir a perda de água. Esta *startup* já utiliza *IoT* nas atividades de controle de perda de água e controle de consumo.²²⁵ Por fim, o Brasil também conta com a EOS Consultores, que não é uma *startup*, mas uma empresa consolidada no mercado de saneamento básico, a qual realiza a implementação de *softwares* de gestão comercial no setor, atuando no gerenciamento das etapas de uma concessionária deste serviço público, por meio de uma consultoria geral, inclusive de fraudes.²²⁶

Com o intuito de promover esta utilização de tecnologias apresentadas pelo novo marco legal do saneamento básico, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) lançou em março de 2022 o “1º Desafio Manancial” com o objetivo de selecionar *startups*, com soluções inovadoras e sustentáveis para o setor

²²³ TOILETS FOR PEOPLE. Disponível em: <https://www.toiletsforpeople.com/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²²⁴ SUSTAINABLE DEVELOPMENT & WATER FOR ALL – SDW. Disponível em: <https://sdwforall.com/tecnologias>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²²⁵ STATUS 4. Disponível em: <https://status4.com/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²²⁶ EOS CONSULTORES. **Serviços**. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/servicos/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

de saneamento, que serão aceleradas pela Companhia.²²⁷ Este desafio teve como propósito fomentar a inovação, juntamente com a sustentabilidade, no setor de saneamento básico. As duas startups com melhores resultados foram a “VM9” e “NOAH Smart City”, atualmente estão em fase de aceleração, já colhendo resultados positivos, pois foram selecionadas em primeiro lugar pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para o desenvolvimento de um sistema que utiliza Inteligência Artificial (IA) para monitoramento da qualidade da água.²²⁸

É notório que há uma variedade imensa de tecnologias e projetos inovadores disponíveis no setor de saneamento básico e a tendência mundial é que essas tecnologias avancem cada vez mais e, se espera, que o setor possa acompanhar esse desenvolvimento digital, tendo em vista que essas ferramentas possibilitam uma gestão e alocação mais eficiente dos recursos, além da melhoria dos serviços prestados. Como exposto, alguns startups utilizam as tecnologias fornecidas no mercado para promover maior cobertura dos serviços a população mais vulnerável, as quais podem ser financiadas por empresas para viabilizar o acesso a mais cidadãos, isto sem implicar em tarifas que não sejam acessíveis.

3.3 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

O estudo do serviço público representa um dos capítulos mais intensos e complexos do Direito Administrativo, com diversos conceitos na doutrina do ordenamento jurídico brasileiro.²²⁹

²²⁷ COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. **Objetivo**. Disponível em: <https://cedae.com.br/Objetivo>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²²⁸ COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. **Notícias: Projeto de inteligência artificial com apoio Cedae é selecionado pela Finep**. Disponível em: <https://cedae.com.br/Noticias/detalhe/projeto-de-inteligencia-artificial-com-apoio-cedae-e-selecionado-pela-finep/id/2405>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²²⁹ Este estudo utilizado o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, no qual o serviço público é a atividade material que o Estado assume como pertinente a seus deveres em face da coletividade para satisfação de necessidades ou utilidades públicas singularmente fruíveis pelos administrados cujo desempenho entende que deva se efetuar sob a égide de um regime jurídico outorgador de prerrogativas capazes de assegurar a preponderância do interesse residente no serviço e de imposições necessárias para protegê-lo contra condutas comissivas ou omissivas de terceiros ou dele próprio gravosas a direitos ou interesses dos administrados em geral e dos usuários do serviço em particular. Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 81.

Em que pese a diversidade de definições de serviço público, a noção geral é que se trata de uma atividade administrativa. Assim sendo, os serviços públicos possuem um regime jurídico adequado de prestação, dentro do qual a universalidade de acesso constitui um dos princípios essenciais. Sobre o assunto, Daniel Wunder Hachem pontua que:

O princípio da universalidade do acesso aos serviços públicos endereça à Administração Pública, no âmbito da prestação de tais serviços, a obrigação de garantir que os bens econômicos por eles oferecidos serão materialmente acessíveis a todo o universo de pessoas que deles carecerem. Significa, portanto, um dever positivo de instituir as condições fáticas necessárias para que o acesso aos serviços públicos seja realmente universal e esteja efetivamente ao alcance de todos no plano da realidade.²³⁰

A Constituição Federal, juntamente com a legislação infraconstitucional, determina um conjunto de princípios e regras para sua execução, sob o regime de Direito Público. Dentre suas normas principiológicas próprias, destaca-se a da universalidade, o qual decorre do princípio constitucional da igualdade, conceito que busca alcançar a igualdade real, na medida em que muitas vezes a escassez de um serviço público está associada a localidades com população vulnerável e com maior desigualdade social.

O princípio da universalidade determina que a prestação de determinado serviço público seja feita de modo igual a todos os usuários, sendo que o serviço é indistintamente aberto à generalidade do público.²³¹ Portanto, diante da categoria atribuída a este direito e seu caráter universal, as mudanças legislativas que o envolvam devem ser analisadas com cautela, considerando também o princípio de vedação ao retrocesso social.

O novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) estabeleceu metas para a universalização do serviço que garantam o atendimento até 31 de dezembro de 2033 de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos. A proposta de universalização do serviço público de saneamento básico não é uma novidade exclusiva do marco legal de 2020, esta

²³⁰ HACHEM, Daniel Wunder. **Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão** – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. A&C – Revista de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 137.

²³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 696.

meta já estava presente no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), aprovado em 2013. O PLANSAB também estabeleceu diretrizes em busca da universalização, contudo, após análise dos relatórios e dos dados de cobertura do serviço, se constatou a necessidade de reafirmar essas metas, visando alcançar o objetivo.

A universalização do acesso aos serviços de água e esgoto também está relacionada com os objetivos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º da Constituição Federal, em especial, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais. No mesmo sentido, a prestação adequada deste serviço também está intimamente ligada a garantia ao princípio da dignidade da pessoa e conforme entendimento de Flávia Piovesan este princípio pode ser considerado um “superprincípio constitucional”, na medida em que “simboliza a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido”.²³² Ou melhor, é o ponto de partida e o objetivo final da aplicação das demais normas jurídicas.

Portanto, a universalização do serviço público de saneamento básico pode ser considerada um compromisso nacional, em atenção ao princípio da cooperação entre todas as esferas federativas,²³³ na busca de bem-estar de toda população e da efetivação de outros direitos fundamentais no ordenamento jurídico, os quais visam promover a limitação do poder político a fim de garantir a proteção a dignidade da pessoa.²³⁴

Para alcançar o objetivo de universalidade deste serviço público, o marco legal apresenta as metas de universalização e, pode-se dizer, que as demais mudanças legislativa possuem o mesmo objetivo central – universalização do saneamento básico no Brasil. Isto implica na necessidade de investimentos contínuos no setor, considerando os altos índices de escassez. Outro fator que deve ser considerado, é a vulnerabilidade social e econômica de boa parte da população que

²³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

²³³ CARVALHO, Vinícius Marques de. Cooperação e planejamento na gestão dos serviços de saneamento básico. *In*: MOTA, Carolina (Coord.). **Saneamento básico no Brasil: aspectos jurídicos da Lei Federal nº 11.445/07**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 53-88.

²³⁴ BRANDÃO, Rodrigo. São os Direitos Sociais Cláusulas Pétreas? Em que medida? *In*. NETO, Cláudio Pereira de Souza. SARMENTO, Daniel (Org.). **Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p.452.

não possui acesso a este serviço,²³⁵ por esta razão, a modicidade das tarifas é algo fundamental. Além da modicidade, o marco legal dispõe sobre a gratuidade para a população de baixa renda, sendo está mais uma medida que auxilia o alcance da universalidade do serviço.

3.4 INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS: A INICIATIVA PRIVADA NO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO COMO MECANISMO DE ALCANCE DE SUA UNIVERSALIZAÇÃO

O novo marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) também apresentou uma mudança de modelo representada pelo estímulo a investimentos privados no setor, com o objetivo de permitir, gradualmente, a descentralização estatal, com vistas a alcançar as metas de universalização deste serviço público.

Diferentemente de outros setores de infraestrutura no Brasil, como o de energia que possui considerável participação privada,²³⁶ o segmento de saneamento básico brasileiro é marcado por forte presença das empresas estatais. Como demonstram os dados do ano de 2021 fornecidos pelo Sistema Nacional de Saneamento Básico, apenas 9,02%²³⁷ dos prestadores de serviço de abastecimento de água eram empresas privadas e, no tocante ao serviço de esgotamento sanitário essa participação é ainda menor, apenas 3,70%.²³⁸ Esta realidade, predominantemente estatal, alinhada com o lento avanço das metas estabelecidas anteriormente pelo PLANSAB, fomentaram a necessidade de mudança no setor, exteriorizada por meio do novo marco legal.

Assim, o legislador alterou o artigo 10 da Lei nº 11.445/2007, passando a vigorar o artigo 7º da Lei nº 14.026/2020, que determina a obrigatoriedade de licitação

²³⁵ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. DUARTE, Francisco Carlos. A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde. Ceará, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 35.1, jan./jun. 2015, p. 330-343.

²³⁶ CARVALHO, Joaquim Francisco de. O sistema elétrico brasileiro já é quase todo privado. **Valor Econômico**. São Paulo, 08 jan. 2021. Opinião. <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/o-sistema-eletrico-brasileiro-ja-e-quase-todo-privado.ghtml>

²³⁷ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. SNIS. Painel: Abastecimento de água: Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²³⁸ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. SNIS. Painel: Esgotamento Sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 11 jan. 2023.

e, ainda, proíbe qualquer contratação ou instrumento de natureza precária, em especial os contratos de programa, que muitas vezes, eram firmados com alguma irregularidade, as quais não eram sanadas ao longo do tempo.²³⁹ Este artigo foi editado com a seguinte redação

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

O questionável contrato de programa proibido pela nova redação legal possui previsão constitucional,²⁴⁰ além de ter seu conceito definido pelo artigo 2º, inciso XVI do Decreto Federal nº 6.017/2007 como um instrumento pelo qual são “constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público”.²⁴¹ Representa um acordo entre o delegatário do serviço público e o titular, ambos integrantes da Administração Pública, por meio de uma gestão associada.²⁴² Além disto, a ausência de instrumento contratual adequado representa uma insegurança jurídica para ambas as partes, de modo que a obrigatoriedade de processo licitatório também visa a segurança jurídica e a estabilidade no setor. Isto posto, com a alteração legislativa há duas formas de prestação deste serviço público, inicialmente a direta, realizada por ente que integra Administração Pública ou, indireta, mediante os contratos de concessão, precedido de licitação. Também, destaca-se que as concessões de serviços públicos são procedimentos complexos, que demandam do

²³⁹ Conforme estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas em 2019, no qual foram analisados 1.081 contratos de programa, 55% destes contratos estavam irregulares, sem metas bem definidas. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura. Research Teaser: 55% dos contratos firmados entre Companhias Estaduais de Saneamento Básico e Municípios na região Sudeste carecem de metas bem definidas. Disponível em: <https://ceri.fgv.br/publicacoes/research-teaser-55-dos-contratos-firmados-entre-companhias-estaduais-de-saneamento>, Acesso em: 12 jan. 2023.

²⁴⁰ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

²⁴¹ BRASIL. DECRETO Nº 6.017/2007.

²⁴² VASCONCELOS, André C. de. BORGES, Olívia. A nova institucionalização na prestação dos serviços públicos de saneamento sem a figura dos contratos de programa. p. 237. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). Novo marco legal do saneamento. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 432p.

ente federativo um corpo técnico especializado para a realização dos estudos necessários para embasar a futura contratação.

A participação de empresas privadas no setor de saneamento básico não é uma novidade exclusiva do novo marco legal, porém, muito restrita. A Resolução nº 267, de 1997 (consolidada em 2004)²⁴³, aprovou o Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento (FCP/SAN), com o objetivo de aumentar capacidade de financiamento ao setor saneamento mediante a participação da iniciativa privada. Contudo, este programa não apresentou grandes efeitos práticos, tendo em vista que no ano de 2016 (doze anos após sua consolidação) a iniciativa privada estava presente em apenas 6% da prestação total do serviço de saneamento básico, atingindo apenas 15% da população brasileira, conforme Panorama da Participação Privada no Saneamento 2017, realizado pela ABCON em parceria com a SINDCON.²⁴⁴ Neste cenário, essencialmente na primeira década no século XXI, a atuação privada no setor de saneamento enfrentava muitas limitações como a incapacidade de endividamento – inviabilizando riscos em novos contratos – a perda de pessoal técnico, como também a influência política.²⁴⁵

Os dados demonstram que, no Brasil, o processo de privatização do serviço público de saneamento básico foi muito tímido e uma das principais causas desta pequena participação privada no setor era a ausência de um marco regulatório bem definido, visto por muitos investidores privados como uma verdadeira aventura, considerando o risco e a falta de segurança jurídica.²⁴⁶ No tocante a privatização do setor, é possível verificar que, em certa medida, houve uma regulação tardia, demonstrando uma resistência às privatizações, que pode decorrer de embates políticos, tendo em vista que retira a discricionariedade dos governantes em um setor que pode lhe garantir resultados eleitorais. Sobre este ponto, Saiani entende que esta

²⁴³ PORTAL DE LEGISLAÇÃO. Resolução nº 267, 28 jun. 2004, Conselho Curador do FGTS. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/72242-aprova-o-programa-de-financiamento-a-concessionarios-privados-de-saneamento-fcp-san-republicauuo.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁴⁴ ABCON SINCON. Notícias: Cresce o investimento privado no saneamento, apesar da estabilidade no número de concessões. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/releases/cresce-o-investimento-privado-no-saneamento-apesar-da-estabilidade-no-numero-de-concessoes>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁴⁵ PARLATORE, Antonio Carlos. Privatização do setor de saneamento no Brasil. In: PINHEIRO, Armando Castelar. FUKASAKU, Kiichiro. **A Privatização no Brasil: o Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Rio de Janeiro: BNDES. 2000. p. 363.

²⁴⁶ MELO, Marina Figueira de. Privatização do setor de saneamento no Brasil: Quatro experiências e muitas lições. **Revista Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, vol. 9, n. 3, jul/set 2005, p. 495-517.

resistência pode ser exposta na “maximização de suas oportunidades eleitorais, os governantes podem, por exemplo, manter ligações clandestinas e de inadimplentes, não medir o consumo, não cobrar tarifas ou não reajustá-las”,²⁴⁷ na tentativa de garantir eleitores fieis.

Diante da problemática de falta de interesse da iniciativa privada no setor, o novo marco legal tem como um de seus princípios essenciais a segurança jurídica, por meio da edição de regras claras e uniformes em todo o país, conforme previsão expressa na nova redação do artigo 48, inciso III “uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas”,²⁴⁸ além da concentração da regulamentação em um único órgão a ANA. Conseqüentemente a isto, há maior segurança jurídica na relação comercial, a qual tem por objetivo a atração de investimentos privados.

Conforme exposto, houve diversas tentativas de alteração legal que não foram concluídas, apenas o Projeto de Lei nº 4.162/2019 conquistou escopo para aprovação, o qual foi convertido na Lei nº 14.026/20, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. Assim, as discussões para aprovação do novo marco legal foram marcadas pela disputa entre o grupo das concessionárias privadas representadas pela ABCON, favorável aprovação e, do lado contrário ao projeto estavam grupo das concessionárias públicas, representadas pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento - AESBE, fomentando o debate entre o interesse público e privado.

Quanto às discussões prévias a aprovação do marco legal destaca-se o *lobby* da iniciativa privada no Congresso Nacional. Pois para aprovação da Lei nº

²⁴⁷ SAIANI, Carlos César Santejo. **Competição política faz bem à saúde?:** Evidências dos determinantes e dos efeitos da privatização dos serviços de saneamento básico no Brasil. 2012. 233 f. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. p. 43.

²⁴⁸ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 22 jan. 2023.

14.026/2020 o grupo de interesses privados enfrentou dificuldades para viabilizar o projeto junto ao legislativo, tendo em vista que desde 2018 o tema estava em debate (MP 844/2018 e MP 868/2018), além de desafio histórico de pautar uma medida liberalizante no setor.²⁴⁹ Um dos grupos privados no setor, a ABCON SIDCON, destacou que a ausência de cobertura no setor pode ser resultado de uma estrutura organizacional desfavorável a competitividade e a eficiência, a qual pode propor diversificação das fontes de investimentos, além de viabilizar o cumprimento das metas de universalização no país,²⁵⁰ ideais que foram acolhidas com a aprovação do marco legal.

Diante do cenário de privatizações, em dezembro de 2022, houve a privatização da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), em um leilão arrematado pela empresa Aegea, no valor de R\$ 4,151 bilhões. Esta privatização veio em razão do marco legal do saneamento básico e da necessidade de universalização do serviço nos próximos 10 anos.²⁵¹

Após dois anos da aprovação da Lei, a participação de empresas privadas no setor ainda é muito pequena e para alcançar as metas de universalização do serviço é necessário que haja um esforço de todos, setor público e privado. Em 2020, a ABCON publicou um estudo em parceria com a KPMG denominado “quanto custa universalizar o saneamento no Brasil?”, no qual constou que, para alcançar este objetivo, é necessário um investimento geral, seja público ou privado, de R\$ 753 bilhões até 2033.²⁵² Em agosto de 2022 este estudo foi atualizado, constando que o investimento no setor entre 2018 e 2020 foi de apenas R\$ 50,5 bilhões, ou seja, 32,5% do montante estimado para esse período.²⁵³ Considerando a passagem do tempo e a atualização dos valores (correção monetária), os investimentos previstos para

²⁴⁹ ROLAND, Victor Lopes Mendes. O aspecto ideacional como fator constrangedor das estratégias de lobby na aprovação do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil. **Revista Sociologia Plurais**, Curitiba, v. 8. n. 2. jul. 2022. p. 306-324.

²⁵⁰ Idem.

²⁵¹ CORSAN. Notícia. Grupo Aegea vence leilão da Corsan com proposta de R\$ 4,151 bilhões. Disponível em: <https://www.corsan.com.br/grupo-aegea-vence-leilao-da-corsan-com-proposta-de-r-4-151-bilhoes>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²⁵² ABCON SINDCON. Notícias: Quanto custa universalizar o saneamento no Brasil? Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/estudos/para-universalizar-saneamento-brasil-precisa-de-r-750-bi-segundo-kpmg>. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁵³ ABCON SINDCON. Notícias: Atualização dos valores de investimentos para a universalização dos serviços de saneamento. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/analises-conjunturais/atualizacao-dos-valores-de-investimentos-para-a-universalizacao-dos-servicos-de-saneamento>. Acesso em: 13 jan. 2023.

universalização do serviço até 2033, ultrapassou os R\$ 893 bilhões como mostra a tabela a seguir:

TABELA 3 – INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UNIVERSALIZAÇÃO

	Sistema de abastecimento de água	Sistema de esgotamento sanitário	Recuperação e reposição	Total
Norte	15.626.27	41.221.40	22.414.43	79.262.11
Nordeste	50.979.77	116.333.60	65.503.78	232.817.90
Sul	20.149.50	86.678.55	47.872.49	155.000.55
Sudeste	62.508.99	143.959.03	123.613.89	330.081.90
Centro-Oeste	14.791.82	48.182.07	33.204.66	96.178.54
Total	164.056.35	436.674.65	292.609.25	893.340.25

FONTE: ABCON SINDCON e KPMG, atualizado por ABCON SINDCON.²⁵⁴

Nota: A tabela representa a quantia, em milhões, de investimentos necessários à garantia de universalização do saneamento básico por cada região geográfica do país. Destaque-se que o total de investimentos previstos para a área de esgotamento sanitário é quase que três vezes maior do que a separada para as infraestruturas de abastecimento de água potável.

Apesar de que ainda é necessário um forte investimento neste serviço público, o cenário é promissor. Em outro estudo, também realizado pela ABCON, foi constatado que os investimentos privados no setor devem crescer 20% ao longo de 2022 e 2023, em razão de 23 licitações feitas no Brasil, sendo 12 delas em cidades com população inferior a 50 mil habitantes, que no total podem gerar um investimento de 22 bilhões ao longo dos 30 a 35 anos.²⁵⁵ Em outras palavras, o setor privado representa uma parcela significativa no tocante aos valores investidos no setor.

O incentivo ao setor privado de saneamento visa, essencialmente, a universalização deste serviço público, assim como a regionalização também representa um facilitador para as empresas privadas, tendo em vista que há um aumento das áreas de exploração do serviço e, conseqüentemente, do número de usuários, “o que contribui com a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a viabilizar margens de lucro de operação minimamente atrativas para investidores

²⁵⁴ ABCON SINDCON. Notícias: Atualização dos valores de investimentos para a universalização dos serviços de saneamento. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/analises-conjunturais/atualizacao-dos-valores-de-investimentos-para-a-universalizacao-dos-servicos-de-saneamento>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁵⁵ ABCON SINDCON. Notícias: **Investimentos privados em saneamento devem crescer quase 20% neste ano**. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/na-midia/investimentos-privados-em-saneamento-devem-crescer-quase-20-neste-ano>. Acesso em: 14 jan. 2023.

privados”,²⁵⁶ como afirma Thiago Marrara. A mais, esta alteração legislativa estimula a concorrência, nas palavras de Luiz Mello Junior “o aumento da concorrência nos mercados de produto e um melhor planejamento das instituições garantem que os administradores sofram a pressão de proprietários, acionistas e credores por melhor desempenho”, viabilizando a utilização de práticas mais modernas na gestão, com vistas a maior produtividade e eficiência.

Portanto, a Lei nº 14.026/2020 prevê a obrigatoriedade de concorrência para a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços de saneamento básico, obrigando as empresas estatais do setor à competição em igualdade de condições com as empresas privadas por esses contratos, a fim de alcançar a melhor prestação do serviço público. Outra vantagem neste ponto é o fato de que com a aprovação do marco legal não há mais uma prevalência das empresas estatais no setor, de modo que pode haver igualdade de competição com as empresas privadas.

4 POLITICAS DE DESENVOLVIMENTO PARA GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL.

A prestação do serviço público de saneamento básico, envolve diversos princípios e direitos estão implícitos na demanda social e econômica, e que vão muito além de um conceito restrito de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas²⁵⁷. O novo marco regulatório se apresenta como uma medida indispensável para o efetivo cumprimento de outros direitos fundamentais, como a

²⁵⁶ MARRARA, Thiago. Regionalização do saneamento básico no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, vol. 108, p. 275 - 290, out/dez, 2022, p. 280.

²⁵⁷ BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em 22 jan. 2023. Art. 3º.

dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como da redução das desigualdades sociais como um todo. O Direito ao saneamento básico foi consagrado como direito humano juntamente com o direito à água pela Assembleia Geral das Nações Unidas,²⁵⁸ o que demonstra a essencialidade deste direito para manutenção da vida, alinhado a uma preocupação mundial.

Como exposto nos capítulos anteriores, é inegável que a ausência de saneamento básico - adequado e de qualidade - consiste em uma questão incompatível com a dignidade humana, isto não apenas pela ausência do serviço em si, retratada por famílias convivendo com esgoto a céu aberto, aumentando o risco de doenças, mas também, pela consequência direta a violação aos direitos constitucionais de moradia, privacidade e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁵⁹ Diante dos fatos, este serviço público é indispensável para propiciar aos cidadãos condições mínimas de existência digna, por meio da garantia do bem-estar físico e psíquico, bem como para possibilitar sua participação ativa na comunidade social, no exercício da cidadania.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas já previu em 1986, que os Estados devem adotar medidas para garantia do direito ao desenvolvimento,²⁶⁰ ou seja, a garantia a um desenvolvimento equilibrado a todas as nações não é uma novidade do século XXI. Sobre o assunto, Ana Paula Teixeira Delgado:

Em 1986 foi proclamada pelas Nações Unidas uma declaração específica sobre o referido direito, a qual elucidou questões concernentes aos sujeitos, ao fundamento jurídico e ao conteúdo do direito ao desenvolvimento. A Declaração reconheceu o desenvolvimento como um processo econômico, social e político abrangente, portanto de caráter multidimensional, que visa ao incremento das condições de vida e bem-estar de todas as pessoas. Por tal razão, a Declaração prevê que todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, devendo cada um deles ser considerado no contexto de todos.²⁶¹

²⁵⁸ Resolução 64/292, em julho de 2010.

²⁵⁹ SANTOS, Ruth. MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, nº 2, 2016, p. 265-271.

²⁶⁰ Resolução 41/128. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Art. 10º. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional.

²⁶¹ DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 91.

O desenvolvimento econômico e social passa – ainda mais - a ser qualificado “pelo adjetivo humano”,²⁶² tendo em vista que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que representa uma média geral do desenvolvimento humano, utiliza também parâmetros sociais, como expectativa de vida ao nascer e educação.²⁶³ Quanto a isto, Adriana Schier entende que a universalização do serviço público representa uma condição ao desenvolvimento social e esclarece que “a devida prestação dos serviços públicos permite à sociedade alcançar níveis de desenvolvimento muito mais abrangentes do que a simples a diminuição da pobreza”²⁶⁴, conceito adotado neste estudo, na medida em que a universalização do saneamento básico favorece a garantia de outros direitos constitucionais, como em um efeito dominó. Bem como, Amartya Sen defende que:

O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).²⁶⁵

O desenvolvimento de um país não se restringe, por óbvio, exclusivamente, ao caráter econômico, como aumento do PIB, mas também conjugado a questões sociais quanto à qualidade de vida das pessoas diretamente afetadas por estes números. De acordo com o “Ranking IDH 2022” o Brasil ocupa a 87ª posição entre 191 países e territórios analisados,²⁶⁶ o que demonstra no âmbito internacional, que a

²⁶² SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público como direito fundamental: mecanismo de desenvolvimento social**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Globalização, direitos fundamentais e Direito Administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, p. 285- 296, 2011, p. 289.

²⁶³PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Brasil: O que é o IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-idh>. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁶⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: Garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. 2009. 116 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. 214 p.

²⁶⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

²⁶⁶ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Data center: **Human development insights**. Disponível em: https://hdr.undp.org/data-center/country-insights?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAiArNOeBhAHEiwAze_nKF

população brasileira ainda está longe de ter condições para uma vida digna, sendo um reflexo de diversos fatores e dentre eles a ausência do serviço público adequado de saneamento básico a todos.

De acordo com o estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil “Ranking do Saneamento Básico 2021”, publicado em 22 de março de 2021, foram analisados os indicadores de acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto nas 100 maiores cidades do Brasil com dados do SNIS de referência ao ano de 2019. Os resultados ainda são preocupantes, pois quase 35 milhões de brasileiros não possuem água tratada, sendo 5.5 milhões nas 100 maiores cidades, ainda, cerca de 100 milhões de habitantes não possuem acesso à coleta de esgotos, sendo 21,7 milhões nesses maiores municípios.²⁶⁷

Nesta realidade que o novo marco legal se apresenta como um mecanismo possível para a promoção do desenvolvimento nacional, em especial por meio das metas de universalização do serviço, estabelecendo o atendimento de 99% da população brasileira com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até o ano de 2033.²⁶⁸ Para que as referidas metas sejam alcançadas é necessário um esforço conjunto, do setor público e privado, juntamente com o efetivo cumprimento das novas disposições legislativas, a fim de evitar que a Lei nº 14.026/2020 se torne obsoleta, como ocorreu com a legislação de 2007, uma vez que mesmo com as orientações para o setor positivadas, o avanço para universalidade foi mínimo.

4.1 CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL

Este tópico visa analisar as informações estatísticas acerca da prestação deste serviço público e seus desdobramentos trazidas até hoje. Uma das principais fontes de informações é o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), vinculado ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento, sendo o relatório mais recente publicado no ano de 2021. Nesta realidade, apenas 177 milhões de

x9idZCwVA9wXQs-dnLDeZbHEDTYBv2umm5AuTc9UgMMeyFV2mFSRoCyMYQAvD_BwE#/rank.
Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁶⁷ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2021**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2021/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²⁶⁸ BRASIL, Ministério da Economia. **Notícias: Saiba mais sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 11 jan. 2023.

brasileiros possuem cobertura de água e 177,3 milhões possuem cobertura de esgotamento sanitário, uma parcela ainda muito pequena considerando mais de 215 milhões de brasileiros,²⁶⁹ estes dados são exemplificados pelas tabelas a seguir.

TABELA 4 – NÚMERO DE HABITANTES ATENDIDOS NO BRASIL (2021)

Tipo de cobertura	Habitantes em milhões
Cobertura de água	177.0
Cobertura de esgotamento sanitário	177.3

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).

Nota: O cenário atual demonstrado no mais recente levantamento elaborado pelo SNIS (2021), revela que a cobertura de abastecimento de água potável alcança cerca de 177 milhões de habitantes. Já o esgotamento sanitário possui uma menor abrangência, atingindo aproximadamente 117 milhões de habitantes.²⁷⁰

TABELA 5 – COBERTURA DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL (2021)

Tipo de cobertura	%
Água potável	84,2
Esgotamento sanitário	55,8

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).

Nota: Em porcentagens, evidencia-se a disparidade entre a abrangência dos serviços de abastecimento de água potável defronte à prestação de esgotamento sanitário, visto que, enquanto 84,2% dos cidadãos brasileiros possuem acesso a infraestruturas de suprimento de água, apenas 55,8% têm ligações de esgotamento sanitário.²⁷¹

A coleta de dados mais recente realizada pelo SNIS foi publicada no ano de 2021, apenas um ano após a aprovação do novo marco legal do saneamento básico. Assim, pelos registros é possível observar a progressão do atendimento populacional de 2017 a 2021, a qual foi muito lenta. O estudo também revelou que a região Norte possui o pior índice de cobertura deste serviço público e, em contrapartida, o Sudeste é a melhor região quanto a cobertura do saneamento básico, conforme as tabelas a seguir:

²⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

²⁷⁰ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. SNIS. Painel: Abastecimento de água: Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁷¹ Idem.

TABELA 6 – PROGRESSÃO NA COBERTURA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Número de habitantes (em milhões)	2017	2018	2019	2020	2021
Cobertura de água	167.7	169.1	170.8	175.5	177.0
Cobertura de esgotamento	105.2	107.5	110.3	114.6	117.3

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).

Nota: A tabela demonstra a progressão do atendimento populacional quanto aos mencionados serviços de saneamento básico. Verifica-se que, entre os anos de 2019 e 2021, houve um aumento, ainda que tímido, na abrangência dos atendimentos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

TABELA 7 – REGIÕES COM MAIOR E MENOR COBERTURA DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL (2021)

Tipo de cobertura	Norte	Sudeste
Água potável	60,0%	91,5%
Esgotamento sanitário	14,0%	82,0%

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).

Nota: A tabela desenha a massacrante disparidade de cobertura entre a região do Brasil que possui o melhor atendimento no que diz respeito a infraestruturas de saneamento básico e a que registra os piores índices de alcance dos serviços, sendo estas, respectivamente, as porções Sudeste e Norte do país.

Os dados da região Norte do País são alarmantes e a região se mantém com a pior cobertura do serviço de saneamento básico há anos.²⁷² Conforme dados da SNIS em parceria com Trata Brasil no “Ranking de Saneamento 2022”, dentre as 20 piores cidades com cobertura de água potável e esgotamento sanitário, 7 delas são da região Norte, incluindo as três piores de todo país, sendo elas: Manaus/AM (9ª posição), Rio Branco/AC (12ª posição), Santarém/PA (15ª posição), Belém/PA (16ª posição), Ananindeua/PA (18ª posição), Porto Velho/RO (19ª posição) e Macapá/AP (20ª posição).²⁷³ Luana Siewert Pretto, Presidente Executiva do “Instituto Trata Brasil”, ao comentar sobre este estudo de 2022, pontuou que “evidenciou uma estagnação dos municípios que sempre estão nas piores posições. O que nos assusta é que estas

²⁷² Em 2015 a Região Norte já apresentava concentração das piores cidades com cobertura de saneamento básico, com indicadores de atendimento em água abaixo de 50%, como é o caso de Porto Velho (30,77%), Macapá (38,82%) e Rio Branco (48,97%), conforme dados do Instituto Trata Brasil em parceria com a SNIS no “Ranking do Saneamento Básico de 2015”. In. INSTITUTO TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2015. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²⁷³ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2022**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2022/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

idades, mais uma vez, são da região Norte do país”.²⁷⁴ Por sua vez, esta região também acaba sendo destinatária de grande parcela dos investimentos necessários para universalização.

Em contrapartida, a região Sudeste apresenta os melhores índices de cobertura deste serviço público, sendo a mais populosa do país conta com os Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo. Todavia, apesar dos números positivos, a região também precisa enfrentar desafios e traçar objetivos com vistas a universalização do saneamento básico, pois ainda 9% da população não têm acesso à água potável e 20,5% dos moradores não têm atendimento à coleta de esgoto.²⁷⁵

Outro indicador determinante nesta seara são os investimentos aplicados no setor, pelos dados do SNIS é possível notar uma tendência de maiores investimentos ao serviço de abastecimento de água, este um dos mais típicos exemplos de direitos e garantias fundamentais.²⁷⁶ A tabela a seguir demonstra os investimentos (em milhões) de 2017 a 2021.

TABELA 8 – PROGRESSÃO DE INVESTIMENTOS NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

Investimentos (R\$ bilhões)	2017	2018	2019	2020	2021
Investimentos em sistemas de água	5.57	5.75	5.76	6.02	7.76
Investimentos em sistemas de esgotos	3.88	4.74	5.33	5.89	7.35

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).

Nota: Da análise dos dados, extrai-se que o montante do orçamento público destinado a criação de infraestruturas relativas à prestação de serviços de saneamento básico, mantinha-se constante entre os anos de 2017 a 2019, verificando-se, também, disparidade entre a quantia destinada ao abastecimento de água potável em relação à endereçada à garantia de esgotamento sanitário. Importa grifar que, observa-se um aumento esperançoso entre 2019 e 2021, principalmente no que se refere aos fundos destinados a serviços de esgoto.

²⁷⁴INSTITUTO TRATA BRASIL. **Notícias: As melhores cidades de saneamento básico no Brasil investem quase 340% a mais do que municípios com quase acesso total aos serviços.** Disponível em:https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relase_do_RS_2022.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

²⁷⁵ Idem.

²⁷⁶ FERNANDES, Ana Paula Souza. CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 6. n. 21. 2022. p. 25–49.

A prestação adequada do serviço público de saneamento básico acompanha seu universal. Neste ponto, um dos empecilhos para melhor eficácia deste serviço são as perdas de água em sistemas de distribuição, o que pode ser caracterizado como uma ineficiência técnica. As perdas de água durante a distribuição são inerentes aos sistemas de abastecimento, contudo, é preciso observar quando os índices de perda superam a normalidade. Considerando a finitude deste bem, alinhado com as crises hídricas, as perdas devem ser minimizadas ao máximo, uma vez que são repassadas ao consumidor final. De acordo com a tabela abaixo, este índice apresenta constante e ininterrupta elevação, na contramão ao princípio do serviço público adequado.

TABELA 9 – ÁGUA POTÁVEL NÃO CONTABILIZADA E/OU PERDIDA NA DISTRIBUIÇÃO

Ano	%
2021	40,3
2020	40,1
2019	39,2
2018	38,5
2017	38,3

FONTE: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (2021).²⁷⁷

De acordo com os dados mais recentes, cerca de 40% da água distribuída é perdida em seu trajeto. Este desperdício pode estar relacionado a existência de vazamentos, falta de manutenções ou ligações clandestinas. Indispensável a adoção de medidas para minimizar este desperdício. Dentre elas, a adoção de ações estruturantes nos sistemas, como modernização institucional, utilização de programas de avaliação, controle e redução de perdas. Neste ponto, destaca-se o PNCDA (Programa Nacional Combate ao Desperdício Água), com o objetivo geral promover o uso racional da água de abastecimento público nas cidades brasileiras, mas além disto também fornece cursos e materiais de apoio sobre o assunto.²⁷⁸ Outra alternativa

²⁷⁷ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos**. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁷⁸ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Biblioteca Virtual: Programa Nacional Combate ao Desperdício Água – PNCDA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/pmss/biblioteca-virtual/programa-nacional-combate-ao-desperdicio-agua-pncda>. Acesso em: 17 jan. 2023.

aos prestadores de serviço, a fim de amenizar este problema, são as certificações, juntamente com a busca de melhores práticas no setor. Neste objetivo, o projeto “Acertar”, vinculado ao SNIS, pretende busca prover orientações aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário quanto às melhores práticas para gestão das informações do SNIS.²⁷⁹

Os dados demonstram que ainda há dificuldades a serem enfrentadas para alcançar a universalização deste serviço público, nos mais diversos segmentos. Portanto, o setor de saneamento básico do país, tanto público como privado, precisa investir em políticas que viabilizem a universalização até o ano de 2033 ou, ao menos, para diminuir significativamente o déficit apresentado pelo setor.

4.2 METAS JÁ ALCANÇADAS

Em que pese o novo marco legal do saneamento básico tenha sido aprovado a pouco mais de um ano, neste curto espaço de tempo já é possível verificar se algumas metas já foram alcançadas ou, no mínimo, se as medidas estabelecidas com a alteração legal estão se encaminhando para cumprimento.

Uma das principais mudanças estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020 foi a obrigatoriedade de licitação nos contratos do setor, fim dos contratos de programa, de modo que estes contratos também devem estabelecer metas claras de expansão do serviço, junto ao cronograma de universalização. O texto original da Lei previa em seu artigo 16 uma transição dos contratos irregulares até 31 de março de 2022, os quais poderiam ser regularizados mediante acordo entre as partes. Contudo, este artigo foi vetado pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, pelo seguinte fundamento, disposto na mensagem nº 369 de 15 de julho de 2020:

A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição da República, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013).²⁸⁰

²⁷⁹ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Produtos do SNIS: Projeto Acertar**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/projeto-acertar>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²⁸⁰ BRASIL. **Mensagem nº 396**, de 15 de julho de 2020. Diário Oficial da União 2020; Brasília, DF. 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-396.htm.us. Acesso em: 25 jan. 2023.

O veto presidencial extinguiu a possibilidade de regularização dos contratos vigentes à época, além de impedir a prorrogação de contratos de programa ainda que estivessem regulares. Neste contexto, em julho de 2021 dez empresas estatais de saneamento básico no Brasil ainda não tinham se adequado aos requisitos da nova Lei, em especial as métricas de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo elas as estaduais de Alagoas, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Santa Catarina.²⁸¹

O artigo 13º da Lei nº 14.026/2020 dispõe sobre o apoio técnico e financeiro para adaptação dos serviços públicos de saneamento básico em andamento, este artigo era regulamentado pelo Decreto nº 10.588/2020. Todavia, em abril de 2022 esta regulamentação foi revogada pela vigência do Decreto nº 11.030/2022, o qual passou a adotar um regime de transição para os contratos irregulares, ou seja, quase dois após o veto do artigo 16, foi constatado a necessidade de regulamentação para os contratos irregulares vigentes. Ocorre que este regime de transição não encontra respaldo legal, seja na Lei nº 11.445/2007 ou na Lei nº 14.026/2020, assim o Decreto de 2022 inovou no ordenamento jurídico, medida que extrapolou os limites constitucionais do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso VI da Constituição Federal,²⁸² na medida em que cabe aos decretos regulamentar determinada legislação, sendo restrito ao conteúdo dos preceitos legais já estabelecidos.²⁸³ Até o momento não foram localizadas ADIn em face deste Decreto.

Neste contexto, as empresas precisavam alterar significativamente suas realidades, como demonstrar suas capacidades econômico-financeiras e atualizar as metas de desempenho, o que não ocorreu. De acordo com o levantamento realizado pela ABCON, publicado em maio de 2022, cerca de 1.117 municípios brasileiros não se adequaram às exigências do novo marco legal do saneamento e ficaram em

²⁸¹ HIRATA, Taís. **Valor Econômico (O Globo)**. Dez estatais de saneamento não atendem requisitos da nova Lei, diz estudo. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/07/estudo-indica-que-dez-estatais-nao-atendem-novos-requisitos.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²⁸² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; Cf. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²⁸³ OLIVEIRA, R. F. de. **Infrações e Sanções Administrativas**, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 62. 188 p.

situação irregular.²⁸⁴ Considerando empresas que não se adequaram neste período pós aprovação do marco legal, por exemplo empresas que tinham contrato de programa, surgem novos processos licitatórios, para garantir a continuidade regular do serviço. Por meio das licitações, os prestadores de serviço serão obrigados a apresentar todos os requisitos legais, como comprovação de capacidade econômica, metas de expansão e cronograma de universalização do serviço.

Em estudo realizado pela ABCON SINDICON, foi identificado que somente nos Estados de Mato Grosso, Amapá e Distrito Federal a prestação dos serviços de saneamento está totalmente regular,²⁸⁵ isto é, atendendo aos requisitos impostos pela nova Lei. Este dado demonstra uma incoerência no sistema, tendo em vista que Estado de Amapá, mesmo estando plenamente regular com as exigências legais não apresenta resultados positivos de cobertura e qualidade de saneamento básico, de modo que a capital do Estado, Macapá, ocupa a posição de pior cidade no Ranking de Saneamento de 2022.²⁸⁶

Por outro lado, neste curto espaço de tempo pós aprovação do novo marco legal de saneamento, alguns municípios já obtiveram resultados positivos, inclusive, já alcançara algumas das metas nele estabelecidas. Neste cenário promissor destaca-se o município de Santos/SP, atendido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), é considerada a melhor cidade do Brasil no setor de saneamento básico, com 100% da população com acesso a água potável e 99,93% dos habitantes com acesso a coleta de esgotamento sanitário.²⁸⁷ Outro município com bons resultados é o de Uberlândia/MG, atendido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAED), considerada a segunda melhor cidade no setor de saneamento, o município possui 100% de atendimento do serviço de água potável e 98,22% dos habitantes com esgotamento sanitário²⁸⁸. Essas cidades municípios

²⁸⁴ ABCON. **Notícias: Nova Lei ‘expulsa’ estatais, e 20% das cidades terão que leiloar saneamento.** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/setor/nova-lei-expulsa-estatais-e-20-das-cidades-terao-que-leiloar-saneamento>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁸⁵ Idem nota 5.

²⁸⁶ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2022.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2022/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²⁸⁷ PREFEITURA DE SANTOS. **Santos é a melhor do País em Saneamento no Ranking de Competitividade dos Municípios.** Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-e-a-melhor-do-pais-em-saneamento-no-ranking-de-competitividade-dos-municipios>. Acesso em: 19 Dez. 2022.

²⁸⁸ PREFEITURA DE UBERLÂNDIA. **Notícias: Uberlândia é a segunda melhor do Brasil em saneamento básico.** Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/03/22/uberlandia-e-a-segunda-melhor-do-brasil-em-saneamento-basico/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

demonstram que as metas estabelecidas pelo novo marco legal são viáveis e, observando os anos estabelecidos pela legislação, podem ser alcançadas.

Outra consequência da obrigatoriedade de processo licitatório no setor é o estímulo a investimentos privados, na medida em que com maior segurança jurídica e estabilidade, há maior confiança por parte dos investidores. Os dados coletados após um ano da aprovação da Lei nº 14.026/2020 foi constatado que as empresas privadas representam o total de 33% de todo o investimento financeiro no setor, por meio de 191 contratos firmados, que vão desde a modalidade de concessões plenas e parciais até Parcerias Público Privadas (PPPs) e subdelegações, atingindo 392 cidades brasileiras.²⁸⁹ Ainda, o Governo Federal aponta as PPPs como um eficaz instrumento para universalização do saneamento básico. Um ano após a implementação do novo marco legal 4 importantes leilões de concessão foram realizados, atraindo mais de R\$ 600 bilhões em investimentos durante toda execução dos contratos,²⁹⁰ sendo eles:

MACEIÓ/AL – O leilão foi arrematado pelos consórcios Alagoas e Mundaú, referente aos blocos B e C do programa de saneamento do Estado de Alagoas, antes administrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL). O Leilão levou 4,5 milhões de investimentos.²⁹¹

CARIACICA/ES – Este leilão foi arrematado pela empresa Aegea, no tocante ao serviço de esgotamento sanitário, antes administrado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN). O investimento total estimado do contrato é de 580 milhões, sendo que R\$ 180 milhões desse total deve ser aplicado nos primeiros cinco anos.²⁹²

²⁸⁹ NEUMAM, Camila. CNN BRASIL. **Um ano após novo marco, 33% dos investimentos em saneamento são do setor privado**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/um-ano-apos-novo-marco-33-dos-investimentos-em-saneamento-sao-do-setor-privado/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

²⁹⁰ BRASIL, Ministério Da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Governo Federal aposta em parceria com iniciativa privada para universalizar serviços de saneamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-aposta-em-parceria-com-iniciativa-privada-para-universalizar-servicos-de-saneamento>. Acesso em: 21 dez. 2022.

²⁹¹ COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL. **Notícias: dois consórcios oferecem R\$ 1,645 bilhão por leilões de saneamento em Alagoas**. Disponível em: <https://www.casal.al.gov.br/2021/12/dois-consorcios-oferecem-r-1645-bilhao-por-leiloes-de-saneamento-em-alagoas/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

²⁹² COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN. **Notícias: Aegea Saneamento vence leilão de concessão de esgotamento sanitário de Cariacica e Viana**. Disponível em: <https://www.esan.com.br/noticias/aegea-saneamento-vence-leilao-de-concessao-de-egotamento-sanitario-de-cariacica-e-viana/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MATO GROSSO DO SUL – Este leilão envolveu 68 cidades do Estado do Mato Grosso do Sul, também referente ao serviço de esgotamento sanitário e arrematado pela empresa Aegea. O investimento total chega a R\$ 3,8 bilhões durante a execução do contrato.²⁹³

RIO DE JANEIRO – Por sua vez, este Leilão envolve 35 municípios do Estado do Rio de Janeiro, referente a prestação do serviço de saneamento básico, também foi arrematado pela empresa Aegea, com investimento estimado em 29,7 bilhões durante os 35 anos de contrato.

É possível notar que em pouco tempo de vigência do novo marco legal do saneamento básico, houve investimentos consideráveis de empresas privadas. A empresa Aegea se evidencia dentre as maiores empresas de saneamento do segmento privado no país.²⁹⁴ Mesmo que a atuação privada no setor tenha apresentado consideráveis investimentos e pretensão seja de crescimento, o setor ainda é majoritariamente atendido pelo setor público, o que pode ser alterado nos próximos anos. Além do mais, a segurança jurídica proporcionada pelo novo marco legal do saneamento também chama atenção de investidores estrangeiros, que também já apresentam resultados, como o fundo de pensão *Canada Pension Plan Investment Board* (CPPIB) adquiriu participação de 45% da empresa brasileira Iguá Saneamento, gerando um investimento de 1,178 bilhão de reais no setor.²⁹⁵ Este tipo de investimento é apenas um exemplo de tantos outros que podem ocorrer nos próximos anos, tendo em vista que o setor de saneamento básico no Brasil passou a ser mais interessante (seguro) para investidores privados, nacionais e internacionais.

Outra medida estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 foi o estímulo à pesquisa, a utilização de tecnologias apropriadas e a adoção de soluções graduais e progressivas com a finalidade de melhoria da qualidade e eficiência do serviço.²⁹⁶

²⁹³ BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Notícias: Serviços de esgoto em 68 cidades de Mato Grosso do Sul são leiloados com deságio de 38%**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/servicos-de-esgoto-em-68-cidades-de-mato-grosso-do-sul-saoleiloados-com-desagio-de-38>. Acesso em: 20 dez. 2022.

²⁹⁴ AEGEA SANEAMENTO. Disponível em: <https://ri.aegea.com.br/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

²⁹⁵ FERNANDES, A. P. S. CASIMIRO, L. M. S. M. de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. São Paulo: **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, Thomson Reuters, Livraria RT, v. 6. n. 21. 2022. p. 25–49.

²⁹⁶ Art. 2º. VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários. Cf. BRASIL, Lei nº 14.026, de 16 de julho de 2020. (2020). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Brasil.

Inicialmente, destaca-se que algumas empresas que promovem a inovação no setor, como a Aegea, possuem um núcleo interno de eficiência e tecnologia, onde são realizados estudos acerca das inovações já utilizadas pela empresa, como também o estudo para implementação de novas tecnológicas. Este núcleo é dividido em Gestão de controle de perdas; Gestão de processos; Gestão de projetos e Gestão e eficiência energética,²⁹⁷ com a finalidade de melhorar o serviço prestado, alinhado a técnicas inovadoras que podem auxiliar neste objetivo. Outra empresa que apresenta resultado favorável no cumprimento deste requisito legal foi a Iguá Saneamento, com o projeto Iguá Lab, a empresa realiza uma ponte entre o saneamento e o ecossistema de *startups* com o objetivo de solucionar problemas antigos do setor com novas práticas, nos últimos dois anos este projeto auxiliou com R\$ 1,2 milhões investidos. Ainda, a empresa Iguá Saneamento também fomenta a educação, fornecendo um curso de Design Thinking, gratuito e disponível para profissionais de todo o Brasil.²⁹⁸

Portanto, o cenário atual reflete a complexidade do Brasil, tanto de extensão territorial, como de desigualdades sociais e investimentos por Região e, esta complexidade, também ocorre no setor de saneamento básico no País. Algumas metas já foram alcançadas, outras ainda se mantêm estagnadas e algumas apresentam um ambiente próspero para os próximos anos. Todavia, em pouco mais de um ano da aprovação do marco legal já é possível notar uma mudança no setor e o fomento ao assunto, o que demonstra a essencialidade de uma legislação mais clara e com maior segurança jurídica.

4.3 COMO O DÉFICIT NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO AFETA AS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO

Ainda que algumas medidas apresentadas pela Lei nº 14.026/2020 já tenham sido implementadas, a conjuntura atual ainda reflete majoritariamente a ausência de cobertura do serviço de saneamento básico no Brasil. Os níveis de atendimento em saneamento podem apresentar uma discrepância de 50% se comparado entre Estados e Municípios, sendo este mais um alerta em relação à universalização. Pois

²⁹⁷AEGEA SANEAMENTO. **Inovação a serviço do saneamento**. Disponível em: <https://www.aegea.com.br/eficiencia-e-tecnologia/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁹⁸IGUÁ SANEAMENTO. **Inovação**. Disponível em: <https://igua.com.br/inovacao>. Acesso em: 03 jan. 2023.

diante da extensão e diversidade do País, as características de cada Região devem ser consideradas individualmente para execução de soluções de saneamento, o que pode implicar em diferentes investimentos de acordo com cada localidade. De acordo com últimos dados coletados pelo SNIS são 5,5 milhões de brasileiros sem água tratada e quase 22 milhões sem esgotamento sanitário, apenas nas 100 maiores cidades,²⁹⁹ uma realidade muito distante do princípio da universalização deste serviço público.

Diante dos dados alarmantes, diversos fatores podem ser considerados na trajetória do saneamento brasileiro, como um desinteresse da Administração Pública em investir neste setor, privilegiando investimentos que possuem mais impacto eleitoral, como a construção de estádios de futebol, o que acaba tendo maior visibilidade do que a regularização de um serviço de prestação contínua.³⁰⁰ Ocorre que a prestação adequada de saneamento básico representa um direito fundamental ao cidadão, tornando negligências como esta ainda mais graves.

Outro ponto importante, que também deve ser considerado, quanto à ausência de cobertura do saneamento básico, refere-se às áreas irregulares,³⁰¹ presentes em diversos estados brasileiros, decorrentes do êxodo rural e crescimento repentino dos centros urbanos. Nickolas Paliologo apresenta um estudo sobre a problemática do saneamento básico em áreas irregulares demonstrando ser uma consequência da falta de articulação entre as políticas setoriais e a política urbana. Pois, em alguns casos, os prestadores de serviço público de saneamento básico viabilizam ligações e, conseqüentemente, cobrança dos serviços nas referidas áreas, em uma tentativa de manter o equilíbrio econômico-financeiro. Ocorre que está conduta é vetada pela Lei nº 6.766/79³⁰², ocasionando uma incongruência no sistema,

²⁹⁹ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2022**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2022/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

³⁰⁰ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. DUARTE, Francisco Carlos. **A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde**. Ceará, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 35.1, jan./jun. 2015, p. 330-343.

³⁰¹ Áreas irregulares ou subnormais é o conceito genérico adotado pelo IBGE de ocupações irregulares para fins de habitação. São conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, rещacac, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros. Vide. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Aglomerados Subnormais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁰² Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

uma vez que há ilicitude da conduta dos prestadores de serviços públicos “quando implantam ligações oficiais em áreas irregulares, à margem de qualquer processo urbanístico de regularização ou sem autorização pertinente”.³⁰³ Pois a Lei nº 6.766/1979 proíbe a instalação de infraestrutura, seja pelo empreendedor ou seja pelos moradores, em áreas que não estejam em processo de regularização, sob pena de crime contra a Administração Pública.

De acordo com o relatório realizado pelo “Instituto Trata Brasil” em 2016, foram analisados 63 municípios brasileiros, os quais possuem 6.026 assentamentos e, deste total, apenas 1.233 são atendidos com abastecimento de água do prestador de serviço.³⁰⁴ Os dados demonstram a inadequação apontada acima, na tentativa de sanar um problema, causando outra grave irregularidade, a qual configura crime.

Ademais, o serviço público de saneamento básico, por suas características, também pode ser considerado como essencial para a consagração do direito constitucional à saúde³⁰⁵, na medida em que negligenciar este serviço impacta diretamente no bem-estar do cidadão, aumentando a possibilidade de adquirir doenças e, conseqüentemente, aumentando os gastos públicos com saúde. Estudos demonstram que a ausência de saneamento básico pode estar diretamente ligada a proliferação de doenças, como amebíase, ancilostomose, ascaridíase, cólera, disenteria bacilar, esquistossomose, febre tifóide, salmonelose e teníase, além de

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade. Cf. BRASIL. Lei nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁰³ PALIOLOGO, Nicholas Arena. **Direito ao saneamento básico e áreas irregulares**: Uma avaliação dos planos municipais da região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). p. 56.

³⁰⁴ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Áreas Irregulares**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/areas-irregulares/>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

³⁰⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

doenças como o botulismo, a dermatofitose, a difteria e inflamações nos olhos.³⁰⁶ A proliferação destas doenças ocorre, sobretudo, pela ausência do serviço de esgotamento sanitário, o qual possui o maior déficit no país se comparado ao serviço de abastecimento de água potável.³⁰⁷ Para além disto, o investimento em saneamento também impacta significativamente na população mais vulnerável em relação à saúde, no caso bebês de 0 a 1 ano de idade, conforme estudo realizado por André Sant'Anna e Romero Rocha, municípios com bons índices de saneamento possuem uma redução de 4,0% da média da taxa de internações hospitalares de bebês até 1 ano de idade.³⁰⁸ Em outro estudo realizado por Thomas Fujiwara, foi constatado que em alguns municípios dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro a redução da mortalidade infantil, especialmente decorrentes de doenças infecciosas e parasitárias, ocorreu em razão do aumento da qualidade dos serviços de saneamento básico e não por um aumento no acesso.³⁰⁹ Ou seja, além do princípio da universalização inerente ao saneamento básico, este serviço também deve ser prestado de maneira adequada alcançar sua efetividade.

Para além disto, a prestação adequada de saneamento básico, alinhada ao direito social à saúde, possui relação direta com a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.³¹⁰ O desenvolvimento sustentável do saneamento básico já estava previsto na Lei nº 11.445/2007, conforme artigo 48, inciso II³¹¹ e este também é um dos princípios gerais previstos no novo marco legal (Lei nº 14.026), inclusive, como premissa para

³⁰⁶ LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde**. 179 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

³⁰⁷ Cf. tabela 2.

³⁰⁸ SANT'ANNA, André. ROCHA, Romero. **Corra se for capaz: impactos de investimentos em saneamento sobre saúde, usando o tempo das obras como variação exógena**. Revista Estudos Econômicos, São Paulo, vol. 52, n.4, p. 657-693, out./dez. 2022.

³⁰⁹ FUJIWARA, Thomas. **A privatização beneficia os pobres? Os efeitos da desestatização do saneamento básico na mortalidade infantil**. Anais do XXXIII Encontro Nacional de Economia, Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, 2005.

³¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³¹¹ Lei nº 11.445/2007. Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia.

regionalização e blocos de referência.³¹² Sendo assim, o direito ao desenvolvimento sustentável também deve ser atendido nesta realidade, conforme Kate Raworth propõe o crescimento da economia deve estar alinhado a sustentabilidade, na medida em que os bens naturais são finitos. O conceito de desenvolvimento envolve os seres humanos e a ampliação de suas aptidões pessoais e, por sua vez, a “realização dessas aptidões depende de as pessoas terem acesso aos artigos mais básicos da vida, adaptados ao contexto de cada sociedade”.³¹³

Quanto à questão ambiental, Sarlet e Fensterseifer também destacam a importância de um nível de qualidade, uma vez que “a qualidade ambiental deve ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana”.³¹⁴ Em outras palavras, a legislação brasileira alinhada aos princípios constitucionais, determina conjunto de mecanismos para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente,³¹⁵ tendo em vista a difícil – ou até impossível – reparação destes danos.

Diante da pandemia mundial de Covid-19 as desigualdades presentes neste setor foram acentuadas, o que levou a uma preocupação nacional e internacional acerca da saúde da população, pois boa parte da população brasileira não tinha acesso a uma das recomendações básicas de prevenção ao vírus, qual seja lavar as mãos com água e sabão. Diante desta realidade, as intervenções governamentais foram essenciais para minimização dos danos, como a decretação de medidas de isolamento e distanciamento social. Para amenizar estes riscos, 26 Companhias Estaduais de Saneamento Básico adotaram medidas para continuidade deste serviço essencial, especialmente com foco na população em situação de vulnerabilidade.³¹⁶ O impacto decorrente da pandemia de Covid-19 intensificou a necessidade de avanço no setor, seja na promoção de novas tecnologias, investimento em infraestrutura,

³¹² Lei nº 14.026/2020. Art. 49. XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco.

³¹³ RAWORTH, Kate. *Economia Donut: Uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 53.

³¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). *São Paulo, BIS - Boletim do Instituto de Saúde*, v. 12, n. 3, p. 250.

³¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 73.

³¹⁶ CAPODEFERRO, Morganna Werneck. SMIDERLE, Juliana Jerônimo. **A resposta do setor de saneamento no Brasil à COVID-19**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, vol. 54. jul./ago. 2020. p. 1022-1036.

como também na pesquisa sobre recursos hídricos e distribuição de água, com destaque nas regiões brasileiras mais vulneráveis, como Região Norte.³¹⁷

Todos os direitos constitucionais mencionados acima estão presentes no chamado mínimo existencial, que para Daniel Wunder Hachem representa os “elementos que se reputa essencial para assegurar uma vida minimamente digna a todos os cidadãos, independentemente das agruras e mazelas eventuais que possam acometer a apenas uma parcela de indivíduos”.³¹⁸ Cabe ao Estado desempenhar atividades ou fomentá-las para garantir a efetividade desses direitos, como o saneamento básico e saúde, uma vez que dependem de políticas públicas para sua concretização, o que compreende uma boa administração para maximização efetiva dos direitos fundamentais como um todo.³¹⁹ Na seara do saneamento básico destaca-se também o mínimo existencial ecológico, decorrente de um Estado Socioambiental, que pode ser compreendido como uma proteção aos direitos fundamentais perante a violações associadas à degradação ambiental,³²⁰ visto que é uma denominação a proteção dada aos direitos difusos.³²¹ No Brasil, os direitos de terceira geração também estão alinhados a ideia de desenvolvimento, pois não se destinam a proteger apenas um indivíduo, mas sim toda coletividade.³²²

A efetividade e proteção dos referidos direitos implica na efetiva atuação do Poder Público, por meio da adequada prestação de serviços públicos. Neste cenário, o estudo de Adriana Schier e Paulo Schier defendem o serviço público como garantia fundamental e, por assim ser, sua prestação adequada “pode contribuir para assegurar a redistribuição de bens essenciais à concretização da vida digna,

³¹⁷ SANTOS, Fernanda Flores Silva dos.; DALTRO FILHO, José; MACHADO, Celestina Tojal; VASCONCELOS, Jailde Fontes; FEITOSA, Flávia Regina Sobral. **O desenvolvimento do saneamento básico no Brasil e as consequências para a saúde pública**. Revista Brasileira de Meio Ambiente, vol. 4. 2018. p. 241-251.

³¹⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento**, Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13 n. 13. jan./jun. 2013.p. 359.

³¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**. São Paulo: RT, 2009.

³²⁰ AYLA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso aos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira**. In: Princípio da Proibição de retrocesso Ambiental. Brasília: Comissão de Meio ambiente do Senado Federal. p. 207-246.

³²¹ No julgamento do Mandado de Segurança 22.164 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a proteção e defesa do meio ambiente são considerados direitos difusos, ou seja, pertencem a toda coletividade. Vide. BRASIL. Mandado de Segurança 22.164. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1995. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30/10/1995, Plenário, DJ de17/11/1995.

³²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

permitindo a um só tempo a inclusão de todas as pessoas na esfera política e sua emancipação”.³²³ Portanto, a prestação universal e adequada do serviço público de saneamento básico também possui papel fundamental na inclusão social.

4.4 COMO AS METAS ESTABELECIDAS PELO MARCO LEGAL PODEM CONTRIBUIR PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO PAÍS

A adequada prestação do serviço público, além de ser uma obrigatoriedade do Poder Público, prevista constitucionalmente,³²⁴ também tem como objetivo a efetivação dos direitos fundamentais, além de serem instrumentos para garantia da dignidade humana e um mecanismo para o desenvolvimento nacional. O serviço público de saneamento básico se destaca ainda mais, na medida em que possui relação direta com a promoção de outros direitos e sua adequada cobertura promove a inclusão social.

O princípio da universalização do saneamento básico é uma medida inerente ao serviço e um dos princípios essenciais dos serviços públicos, contudo, diante da realidade brasileira e dos dados preocupantes no setor, o legislador optou por fixar essa necessidade, já no ano de 2007 por meio da Lei nº 11.445 e, diante do lento avanço, reafirmar no novo marco legal do saneamento básico. Essa obrigatoriedade de reafirmar a legislação revela que o Direito precisa ser convertido em palavras, ou seja, em uma linguagem jurídica para que produza efeito na organização social. No caso, o Estado busca, por meio da legislação, promover a universalização dos serviços de água e esgoto a população brasileira. Adriana Schier afirma que a prestação dos serviços públicos deve ser garantida a todos buscando sua “máxima universalização”,³²⁵ isto é, apresenta um conceito geral que não admite exclusão, por

³²³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. SHIER, Paulo Ricardo. **Serviço Público: Condição da dignidade humana no Estado Social e Democrático de Direito**. Espaço Jurídico - Journal of Law [EJL], vol. 17(3), p. 975–992. p. 983.

³²⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A Lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³²⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. 2009. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 177-178.

qualquer que seja o motivo. Em contrapartida, Daniel Wunder Hachem defende que para alcançar o objetivo da universalização do serviço público a Administração Pública pode oferecer tratamento diverso entre os cidadãos, incluindo negando o acesso para alguns ou excluindo seu acesso por determinado motivo.³²⁶ Este conceito compreende a ideia de igualdade material, no sentido de que se estabelece critérios diferenciados na prestação do serviço, visando sua universalização efetiva. O que mostra-se adequado a realidade brasileira, pois a extensão territorial do País e as particularidades de cada Região, o que demanda uma prestação diferenciada, por exemplo, os valores investidos no setor podem variar de acordo com os Estados atendidos.

Este tratamento diverso entre os cidadãos refere-se a igualdade material e sua aplicação é indispensável para efetiva universalização do serviço público de saneamento básico. Pode estar representada pela gratuidade do serviço a pessoas de baixa renda, conforme previsão legal ou, ainda, em critérios de diferenciação entre os cidadãos na atribuição da tarifa, como o horário em que o serviço é utilizado. Medidas para que as metas tenham um caráter efetivo.

O incentivo ao uso de tecnológicas no setor de saneamento, previsto pelo marco legal, também se demonstra como uma medida eficaz na busca de universalização do serviço. Como exposto no estudo, hoje diversas *startups* brasileiras atuam empregando tecnologia para solucionar problemas no setor, alinhados com a sustentabilidade ambiental.³²⁷ Nesta medida, cabe ao poder público o emprego de ações e políticas públicas que possam incentivar o estudo destas tecnologias, para impulsionar o alcance das metas no setor.

³²⁶ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. *A&C – Revista de Dir. Administrativo & Constitucional* | Belo Horizonte, ano 14. n. 55. jan./mar. 2014. p. 123-158.

³²⁷ As medidas de inovação com foco na sustentabilidade ambiental também garantem o desenvolvimento nacional sustentável no País, o qual deve cumprir as diretrizes traçadas para sociedade como um todo e proporcionar uma relação equilibrada entre bem-estar e crescimento. Cf. FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 3. n. 11. jan./mar. 2003. p. 177-193.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, é inegavelmente a ausência da efetivação de direitos sociais básicos na realidade vivenciada pela população, o que não condiz com os princípios de um Estado Democrático de Direito e, ainda, é incompatível com os objetivos da República Federativa. Esta realidade de desigualdades e exclusão social demonstram a necessidade de um conjunto de esforços e implementação de políticas públicas para pôr fim a esta problemática ou, ao menos, diminuí-la. Este desequilíbrio ficou ainda mais evidente no País durante a pandemia de Covid-19, enfrentada mundialmente, pois, a população mais vulnerável, que não possui acesso aos serviços básicos de saneamento, ficou ainda mais suscetível a contaminação do vírus e, conseqüentemente, com maiores riscos de vida. A pandemia apenas reforçou um problema já existente: a necessidade de um planejamento nacional do sistema de saneamento básico.

A prestação do serviço público de maneira adequada e universal propicia a inclusão social, a par de ser um instrumento de concretização dos direitos sociais, de desenvolvimento nacional e, essencialmente, de garantia da dignidade humana. Visto que com esta prestação adequada, o Poder Público conseguira proporcionar efetiva cidadania a população.³²⁸

O presente estudo buscou analisar o déficit de cobertura do serviço público de saneamento básico urbano no Brasil, especificamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, considerando que as dificuldades enfrentadas neste setor se mantêm desde as primeiras legislações, juntamente com a falta de planejamento governamental desde com o início das cidades e a ausência de planejamento conjunto dos setores públicos. Esta carência do serviço impacta na vida do cidadão em diversos níveis, desde a sua até em seu exercício da cidadania, como também representa um meio de inclusão social. Também representa um multiplicador na geração de empregos, seja pelos novos empregos gerados com as empresas prestadoras de serviço, em razão do aumento de sua cobertura, seja pela melhoria de condições de vida dos cidadãos, possibilitam, então, o acesso a novas oportunidades.

³²⁸ ZOCKUN, Carolina Zancaner. Da intervenção do Estado no domínio social. 2008. 312 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

Diante da relevância deste serviço público, este estudo apresentou também parte de sua proteção no cenário mundial, com diversos dispositivos, em especial os documentos formalizados pela Organização das Nações Unidas.

Ainda que a universalidade do saneamento básico seja um princípio inerente ao serviço público, diante dos dados preocupantes no Brasil, o legislador optou por reafirmar esta obrigação no PLANSAB, criado em 2013. Todavia, após o lento avanço no setor, se constatou novamente a necessidade de reforçar e regulamentar este objetivo. Por sua vez, com a aprovada a Lei nº 14.026/2020 (marco legal do saneamento básico), houve diversas mudanças legislativas, de modo que todas as metas visam universalizar e melhorar a prestação deste serviço.

Foram analisadas as principais mudanças legislativas, como a prestação regionalizada do serviço público, a qual visa uma cooperação entre os diferentes entes da federação ao otimizar os recursos e melhorar o atendimento. A regionalização, que também pode aumentar área de exploração, englobando municípios de pequeno porte. A pesquisa também verificou o aumento de atribuições da ANA, em especial sua função reguladora, neste ponto a principal vantagem ao setor é a uniformidade da regulamentação.

Constatou-se que o marco legal do saneamento também apresenta o incentivo à pesquisa e ao uso de novas tecnologias, fomento indispensável ao setor, considerando que a inovação tecnológica cresce rapidamente e representa um importante aliado na melhoria do serviço, como também para alcance da universalização e o atingimento das metas estabelecidas pela legislação.

A significativa mudança no setor deu-se, igualmente, pela obrigatoriedade de licitação nas contratações e o fim dos contratos de programa. Esta medida pretende promover a competitividade entre as empresas privadas e estatais, por meio da concorrência igualitária.

O marco legal do saneamento já apresentou os mecanismos para instrumentalizar a universalização deste serviço público. Para além disto, um reforço a estas metas também seria a inclusão explícita do saneamento básico no artigo 6º da Constituição Federal, como proposto pela PEC 2/2016, a qual foi arquivada.

Posto isto, ainda que algumas metas já tenham sido alcançadas neste curto período de vigência do marco legal, os últimos dados coletados no Brasil demonstram um avanço pouco significativo na universalização do serviço, como também ainda há uma pequena parcela de prestadores privados no setor.

Portanto, deve se considerar que a efetivação do direito ao saneamento básico é um vetor condicional ao mínimo para manutenção de uma vida digna, englobando o bem-estar físico e psíquico do indivíduo. Mais do que isso, a prestação adequada deste serviço também pressupõe a conservação do meio ambiente e do desenvolvimento de toda Nação. Isto é, garantir ao cidadão o direito a água potável e esgotamento sanitário representa, direta ou indiretamente, a proteção dos direitos fundamentais. Por esta razão a discussão do tema se mostra relevante, algumas das ferramentas já estão disponíveis e positivadas, sendo que a efetividade e concretização depende da articulação de políticas públicas para que a universalização seja alcançada até o ano de 2033.

REFERÊNCIAS

ABCON SINDCON. **Notícias: Atualização dos valores de investimentos para a universalização dos serviços de saneamento.** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/analises-conjunturais/atualizacao-dos-valores-de-investimentos-para-a-universalizacao-dos-servicos-de-saneamento>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ABCON SINCON. **Notícias: Cresce o investimento privado no saneamento, apesar da estabilidade no número de concessões.** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/releases/cresce-o-investimento-privado-no-saneamento-apesar-da-estabilidade-no-numero-de-concessoes>. Acesso em: 3 jan. 2023.

ABCON SINDCON. **Notícias: Investimentos privados em saneamento devem crescer quase 20% neste ano.** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/namidia/investimentos-privados-em-saneamento-devem-crescer-quase-20-neste-ano>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ABCON SINDCON. **Notícias: Nova Lei ‘expulsa’ estatais, e 20% das cidades terão que Leiloar saneamento.** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/setor/nova-Lei-expulsa-estatais-e-20-das-cidades-terao-que-Leiloar-saneamento>. Acesso em: 26 jan. 2023.

ABCON SINDCON. **Notícias: Quanto custa universalizar o saneamento no Brasil?** Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/estudos/para-universalizar-saneamento-brasil-precisa-de-r-750-bi-segundo-kpmg>. Acesso em: 18 jan. 2023.

AEGEA SANEAMENTO. Disponível em: <https://ri.aegea.com.br/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

AEGEA SANEAMENTO. **Inovação a serviço do saneamento.** Disponível em: <https://www.aegea.com.br/eficiencia-e-tecnologia/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ALBUQUERQUE, Guilherme da Rocha. **Estruturas de financiamento aplicáveis ao setor de saneamento básico.** BNDES Setorial, n. 34. set. 2011. p. 45-94. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3402.pdf. Acesso em: 8 jan. 2023.

ANDRADE, Paes; BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil.** 6. ed. Brasília: OAB editora, 2004.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O conceito de serviços públicos no direito positivo brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** v. 859. maio 2007. p. 11-37.

ARAGÃO, Alexandre Santos de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Considerações BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. Belo Horizonte: **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 20, n. 80, abr./jun. 2020. p. 241-261.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito Humano à Água e Saneamento**. Geneva, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/687002>. Acesso em: 16 jan. 2023.

AYLA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso aos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira**. In: Princípio da Proibição de retrocesso Ambiental. Brasília: Comissão de Meio ambiente do Senado Federal, 2011. p. 207-246.

AZEVEDO NETTO, José Marthiniano de. Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil. São Paulo: **Revista do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo**. ano 20, n. 33. 1959. p. 15-19.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Poder normativo de entes reguladores. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 230, 2002. p. 153–162.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. Biblioteca digital. **Estruturas de financiamento aplicáveis ao setor de saneamento básico**. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/1485/1/A%20BS%2034%20Estruturas%20de%20financiamento%20aplic%3%A1veis%20ao%20setor%20de%20saneamento%20b%3%A1sico_P.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **O BNDES e as políticas públicas: Programa de Aceleração do Crescimento**. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Hotsites/Relatorio_Anual_2011/Capitulos/atuacao_institucional/o_bndes_politicas_publicas/pac.html. Acesso em: 21 jan. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político–social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 101–132.

BARROS, Ricardo. A história do saneamento básico na Idade Média. **Rodo inside**. 3 dez. 2014. Disponível em: <http://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-na-idade-media/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento Básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 153. jan./mar. 2002. p. 255 – 270.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão e permissão de serviços públicos**. Curitiba: Juruá, 1995.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Estado, Iniciativa Privada e o Desenvolvimento sustentável**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORELLI, Raul Felipe. **Aspectos jurídicos da gestão compartilhada de serviços públicos de Saneamento Básico**. 265 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010.

BRANDÃO, Rodrigo. São direitos sociais Cláusulas Pétreas? Em que medida? *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 451-486.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: 16 jul. 1934.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=f0k3YE10MFpWT517>. Acesso em: 15 jul. 1992.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 20 julho 1934, página 14738. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 82.587, de 6 de novembro de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 7 nov.1978, página 17830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d82587.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, dez. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6766.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8080.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 21 junho 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1995. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 8 jan. 2007, página 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/l11445.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.058/2009, de 13 de outubro de 2009. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de

superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nos 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei no 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/l12058.htm. Acesso em 22 jan.2023.

BRASIL. Lei nº 14.026/2020, de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/l14026.htm. Acesso em 22 jan. 2023.

BRASIL. Medida provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2181294>. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Medida provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190282>. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Medida provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm#art64. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 396, de 15 de julho de 2020. **Diário Oficial da União** 2020; Brasília, DF. 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-396.htm.us. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL, Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Plansab**. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Conselhos_Resoluo_Alta__Capa_Atualiza_da.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Economia. **Notícias: Saiba mais sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Abastecimento de Água – 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Agência Nacional de Águas e Desenvolvimento: Programa Despoluição de Bacias Hidrográficas (PRODES)**. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/prodes-1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Biblioteca Virtual: Programa Nacional Combate ao Desperdício Água – PNCDA**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/pmss/biblioteca-virtual/programa-nacional-combate-ao-desperdicio-agua-pncda>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Governo Federal aposta em parceria com iniciativa privada para universalizar serviços de saneamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-aposta-em-parceria-com-iniciativa-privada-para-universalizar-servicos-de-saneamento>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Notícias: ANA lança aplicativo para facilitar declaração da água utilizada pelos usuários.** Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-lanca-aplicativo-para-facilitar-declaracao-da-agua-utilizada-pelos-usuarios>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Notícias: Serviços de esgoto em 68 cidades de Mato Grosso do Sul são Leiloados com deságio de 38%.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/servicos-de-esgoto-em-68-cidades-de-mato-grosso-do-sul-sao-Leiloados-com-desagio-de-38>. Acesso em: 20 dez. 2022

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Produtos do SNIS: Projeto Acertar.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/projeto-acertar>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Programa Nacional Combate ao Desperdício de Água – PNCDA.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/pmss/biblioteca-virtual/programa-nacional-combate-ao-desperdicio-agua-pncda>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Projeto Acertar.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/produtos-do-snis/projeto-acertar>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **SNIS. Painel: Abastecimento de água:** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/ab>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **SNIS. Painel: Esgotamento Sanitário.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição nº 2**, de 2016. Altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>. Acesso em: 12 de jan. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Saneamento. **Plano Nacional de Saneamento Básico: versão revisada.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSDRU/ArquivosPDF/Versao_Conselhos_Resolucao_A7_A3o_Alta_-_Capa_Atualizada.pdf. Acesso em: 20 jan 2023

BRASIL, Serviços e Informações do Brasil. **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico: Apps Água e Esgoto.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/agua-e-esgotos>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL, Serviços e Informações do Brasil. **Notícias: Aplicativo Hidroweb Mobile**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/11/qualquer-pessoa-pode-acessar-dados-sobre-chuvas-e-rios-com-aplicativo-da-ana/2bca5b73cf48482a89c4b7bd97081607.jpeg>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL, Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Disponível em: <https://www.snirh.gov.br/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.331. Ação Civil Pública - Obras De Saneamento - Garantia Do Mínimo Existencial - Descumprimento - Alegação De Ausência De Previsão Orçamentária – Insuficiência. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Recorrido: Município de São Jerônimo. Brasília, DF, 16 dezembro 2014. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, DF, 19 dezembro 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201255122&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842. Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Interessados: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, DF, 6 mar. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1995. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30/10/1995, Plenário, **DJ** de 17 nov. 1995.

BRAZ, Felipe Henrique; BORDA, Daniel. Arbitragem no novo marco do saneamento básico. *In*. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 361-374.

CAMBI, Eduardo. LIMA, Jairo Néia. Constitucionalismo inclusivo: O reconhecimento do Direito Fundamental à inclusão social. São Paulo: **Revista de Direito Privado - RDPriv**. v. 60. 2014. p. 11-35.

CAPODEFERRO, Morganna Werneck; SMIDERLE, Juliana Jerônimo. A resposta do setor de saneamento no Brasil à COVID-19. Rio de Janeiro: **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, vol. 54. jul./ago. 2020. p. 1022-1036.

CARCARA, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOTTA NETO, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Rio de Janeiro: **Engenharia Sanitária Ambiental**. v. 24, n. 3, mai./jun. 2019. p. 493-500.

CARVALHO, Anésio Rodrigues; OLIVEIRA, Mariá Vendramini Castrignano. **Princípios básicos de saneamento do meio**. São Paulo: SENAC, 2003.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. Opinião: O sistema elétrico brasileiro já é quase todo privado. **Valor Econômico**. São Paulo, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/o-sistema-eletrico-brasileiro-ja-e-quase-todo-privado.ghtml>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **Cooperação e planejamento na gestão dos serviços de saneamento básico**. In: MOTA, Carolina (Coord.). Saneamento básico no Brasil: aspectos jurídicos da Lei Federal nº 11.445/07. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 53-88.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O Direito do Saneamento Básico**. Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento, vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, Hélio Luiz. **As agências reguladoras e expectativas em relação ao novo marco regulatório do saneamento**. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel. VASCONCELOS, Andréa Costa de. HOHMANN, Ana Carolina (Coords.). Novo Marco Legal do Saneamento. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 121-126.

CAVINATTO, Vilma Maria. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar**. 13. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CHAN, Isabela Yumi Ribeiro Kitajima; FREITAS, Maria Bandeira de. O papel dos bancos de desenvolvimento na Agenda 2030: o caso do BNDES = The role of development banks in the 2030 Agenda: the case of the BNDES. Rio de Janeiro: **Revista do BNDES**. v. 28, n. 56. ed. esp., dez. 2021. p. 11-54.

CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016. p. 45-63.

CNN BRASIL. **Um ano após novo marco, 33% dos investimentos em saneamento são do setor privado**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/um-ano-apos-novo-marco-33-dos-investimentos-em-saneamento-sao-do-setor-privado/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Notícias: dois consórcios oferecem R\$ 1,645 bilhão por Leilões de saneamento em Alagoas**. Disponível em: <https://www.casal.al.gov.br/2021/12/dois-consorcios-oferecem-r-1645-bilhao-por-Leiloes-de-saneamento-em-alagoas/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

COMPANHIA ESPÍRITO-SANTENSE DE SANEAMENTO. **Notícias: Aegea Saneamento vence Leilão de concessão de esgotamento sanitário de Cariacica e Viana**. Disponível em: <https://www.cesan.com.br/noticias/aegea-saneamento->

vence-Leilao-de-concessao-de-esgotamento-sanitario-de-cariacica-e-viana/. Acesso em: 22 dez. 2022

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. **Notícias: Projeto de inteligência artificial com apoio Cedae é selecionado pela Finep.** Disponível em: <https://cedae.com.br/Noticias/detalhe/projeto-de-inteligencia-artificial-com-apoio-cedae-e-selecionado-pela-finep/id/2405>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. **Objetivo.** Disponível em: <https://cedae.com.br/Objetivo>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO. **Saiba mais: Do poço cara de cão a maior ETA do mundo.** Disponível em: https://cedae.com.br/estacoes_tratamento. Acesso em: 14 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CORSAN. Notícia. Grupo Aegea vence leilão da Corsan com proposta de R\$ 4,151 bilhões. Disponível em: <https://www.corsan.com.br/grupo-aegea-vence-leilao-da-corsan-com-proposta-de-r-4-151-bilhoes>. Acesso em: 10 jan. 2023.

COSTALDELLO, Ângela Cassia. SILVA, Júlio Bittencourt da. HUNGARO, Luis Alberto. Reflexos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 13.655/2018) na gestão urbanística das cidades. In: HUNGARO, Luís Alberto; VALIATI, Thiago Priess; CASTELLA, Gabriel Moretinni.(Org.). **A Lei de Introdução e o Direito Administrativo Brasileiro.** 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 519-548.

DELGADO, Ana Paulo Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DELIBERADOR, Giuliano Savioli. Saneamento básico e direito urbanístico: aproximações. São Paulo: **Revista dos Tribunais.** vol. 5. mar./abr. 2014. p. 47 – 70.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). **Direito regulatório: temas polêmicos.** 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2004. p. 19-50.

DUGUIT, León. **Traité de droit constitutionnel.** 2. ed. Vol. II. Paris: Fontemoing e C. Editeurs. 1923.

EOS CONSULTORES. **Serviços.** Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/servicos/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

EKAM, Eco Solutions. **Portable Bio Toilets.** Disponível em: <https://www.ekameco.com/portable-toilets>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FARIA, Luzardo. O cabimento da arbitragem no Direito Administrativo à luz do princípio da indisponibilidade: O interesse público exige intervenção jurisdicional?. São Paulo: **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 65. abr./jun. 2020. p. 127-152.

FERNANDES, Ana Paula Souza; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Políticas de desenvolvimento da infraestrutura para o saneamento básico no Brasil: empecilhos à execução das metas e limitação do acesso ao bem público. São Paulo: **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI**, Thomson Reuters, Livraria RT. v. 6, n. 21. 2022. p. 25–49.

FERREIRA, Daniel; GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. ano 3. n. 11. jan./mar. 2003. p. 177-193.

FRESHROOMS. **About Us: FR Is a Collective Of Amazing People Striving To Bring Delightful Experience**. Disponível em: https://www.freshrooms.in/?page_id=661. Acesso em: 20 jan. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura. **Research Teaser: 55% dos contratos firmados entre Companhias Estaduais de Saneamento Básico e Municípios na região Sudeste carecem de metas bem definidas**. Disponível em: <https://ceri.fgv.br/publicacoes/research-teaser-55-dos-contratos-firmados-entre-companhias-estaduais-de-saneamento>, Acesso em: 23 jan. 2023.

FUJIWARA, Thomas. **A privatização beneficia os pobres? Os efeitos da desestatização do saneamento básico na mortalidade infantil**. Anais do XXXIII Encontro Nacional de Economia, Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DATASAN. Disponível em: <https://datasan-ibre.fgv.br/dashboard>. Acesso em: 25 jan. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DATASAN. **Infográfico**. Disponível em: <https://datasan-ibre.fgv.br/infografico/brasil>. Acesso em: 24 jan. 2023.

FURLAN, Valéria. Principais aspectos do novo marco do saneamento básico: Lei ordinária federal 14.026, de 16 de julho de 2020. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. vol. 1022. dez. 2020. p. 23-38.

FUX, Min. Luíz. **Agenda 2030 no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; PAGANINI, Wanderley da Silva. **Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil**. In: Engenharia Sanitária Ambiental. Fortaleza, v. 14. n. 1, jan./mar. 2009. p 79-88.

GARCIA FILHO, José Carlos Cal. Serviço público e direitos fundamentais. Belo Horizonte: **A&C - Revista de direito administrativo & constitucional**. ano 3. n. 11. jan./mar. 2003. p. 11-30.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Planeta, 2007.

GONÇALVES, Thalita Verônica. **Direito Humano de acesso à água potável e ao saneamento básico**. Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-daagua/boletim-das-aguas/artigos-cientificos/o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-aosaneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GONDIM, Liliane Sonsol. **Limites à atuação das agências reguladoras em relação a saúde, ambiente e recursos hídricos**. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; GALVÃO JÚNIOR, Alceu de Castro. (org.). *Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário*. Barueri: Manole, 2012. p. 600-623.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a Constituição brasileira de 1988**. 2001. 439 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 - GT. VI **Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. Brasil, 2022. Disponível em:https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

GUIMARÃES, Bernardo. Strobel; VASCONCELOS, Andrea Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GUSSOLI, Felipe Klein. **Impactos dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito Administrativo brasileiro**. 2018. 1 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Curitiba:0 **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 13, n. 13. jan./jun. 2013. p. 340-399.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C – Revista de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. I.], v. 102, p. 371-395, 2007.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760>. Acesso em: 16 jan. 2023.

HIRATA, Taís. Dez estatais de saneamento não atendem requisitos da nova Lei, diz estudo. São Paulo, mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/07/estudo-indica-que-dez-estatais-nao-atendem-novos-requisitos.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2023.

HOHMANN, Ana Carolina. A prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico no âmbito do novo marco legal do saneamento: Gestão associada e governança interfederativa. In. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 209-230.

IGUÁ SANEAMENTO. **Inovação**. Disponível em: <https://igua.com.br/inovacao>. Acesso em: 03 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Aglomerados Subnormais**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-aglomerados-subnormais.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 20 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios 2008: um panorama da saúde no Brasil: acesso de utilização dos serviços e condições de saúde e fatores de risco e proteção à saúde**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/panorama.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 23 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA. **Ranking populacional: Países**. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/mapa/ranking/india?indicador=77849&tema=5&ano=2020>. Acesso em: 3 jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Áreas Irregulares**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/areas-irregulares/>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Notícias: As melhores cidades de saneamento básico no Brasil investem quase 340% a mais do que municípios com quase acesso total aos serviços**. Disponível em: https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relase_do_RS_2022.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Notícias: Brasil apresenta evolução mínima nos indicadores de saneamento nos últimos 5 anos.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/brasil-apresenta-evolucao-minima-nos-indicadores-de-saneamento-nos-ultimos-5-anos/>. Acesso em: 7 jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2015.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2015/> Acesso em: 19 jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2021.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2021//>. Acesso em: 14 jan. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2022.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2022/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

JORDÃO, Eduardo. A relação entre inovação e controle da Administração Pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 133-146, abr./jun. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **A relevância dos serviços públicos de saneamento básico para a consagração do direito fundamental à saúde.** (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) - Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba. 2015.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. DUARTE, Francisco Carlos. A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde. Ceará, **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1. jan./jun. 2015, p. 330-343.

LEFEVBRE, Henri. **O direito à cidade.** São Paulo: Moraes, 1991.

LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. Rio de Janeiro: **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental.** v.27. n.5. set./out. 2022, p. 1041-1047.

LOUREIRO. Gustavo Kaercher. **Prestação regionalizada de serviços de saneamento: o estado federado como ponto focal das políticas setoriais.** *In.* Souto Correa Advogados (Org.). Saneamento Básico: Aspectos Jurídicos Atuais. São Paulo, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARQUES, Eduardo; PULHEZ, Magaly Marques. A evolução das políticas de saneamento básico. **Nexo Jornal**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-evolu%C3%A7%C3%A3o-das-pol%C3%ADticas-de-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 3ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

MARRARA, Thiago. Regionalização do saneamento básico no Brasil. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**. vol. 108. out./dez. 2022. p. 275 – 290.

MEMÓRIA ANA. Disponível em: <https://memoria.ana.gov.br/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Serviço público e concessão de serviço público**. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

MELO, Márcio Rodrigues. O Saneamento Básico como Requisito para o Alcance do Direito Fundamental ao Mínimo Existencial Ecológico: Análise da Atualização do Marco Regulatório do Saneamento no Brasil (Lei nº 11.445/07) por Meio da Lei nº 14.026/2020. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 100. 2022. p. 128-141.

MELO, Marina Figueira de. Privatização do setor de saneamento no Brasil: Quatro experiências e muitas lições. **Revista Economia Aplicada**, Ribeirão Preto, vol. 9, n. 3, jul./set. 2005. p. 495-517.

MOREIRA, Egon Bockmann; CAGGIANO, Heloisa Conrado; GOMES, Gabriel Jamur. O novo marco legal do saneamento básico (os pontos mais importantes da Medida Provisória nº 844/2018). Belo Horizonte: **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**. ano 16. n. 63. jul./set. 2018. p. 128-141.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORGAN, Jacob. **A simple explanation of ‘The Internet of Things’**. Forbes, 13 maio 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jacobmorgan/2014/05/13/simple-explanation-internet-things-that-anyone-can-understand/?sh=623468731d09>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MOTTA, Paulo Roberto. A universalização como princípio fundamental do regime jurídico do saneamento básico e do Estatuto das Cidades. *In*. PICININ, Juliana; FORTINI, Cristiana (Org.). **Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei nº 11.445/2007**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MUNIZ, Andrea Fernandes. As implicações da visão higienista do habitar na problemática habitacional brasileira a partir do combate às epidemias na segunda metade do século XIX ao início do século XX. Espírito Santo: **Dimensões - Revista de História da UFES**. n. 47. 2021. p. 143-162.

NOVAIS, José Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbyng no Brasil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, n. 168, out./dez. 2005, p. 29-44.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; SILVA, Renata Cristina Oliveira de Alencar; FERRER, Catharina Martinez Heinrich. Economia Circular: Garantia para o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**. vol. 103. 2021. p. 391-421.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e Sanções Administrativas**, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASI. **O novo marco legal do saneamento básico: Lei nº 14.026/2020**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/cartilhasaneamento5.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução aprovada pela Assembleia Geral em 4 de dezembro de 1986**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>. Acesso em: 3 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução aprovada pela Assembleia Geral em julho de 2010**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento: Comunicado aos Média**. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> > Acesso em: 1 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PALIOLOGO, Nicholas Arena. **Direito ao saneamento básico e áreas irregulares: uma avaliação dos planos municipais da região metropolitana do Rio de Janeiro**. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Rio de Janeiro, 2019.

PARAGUAY. Constitución (1992). **Constitución de la República de Paraguay**. Assunción, 1992.

PARLATORE, Antonio Carlos. Privatização do setor de saneamento no Brasil. p. 279-320. *In*. PINHEIRO, Armando Castelar. FUKASAKU, Kiichiro. **A Privatização no Brasil: o Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Rio de Janeiro: BNDES. 2000. p. 363.

PARANÁ. Lei 20.187 de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências. **Diário Oficial nº 10672**. Curitiba, 23 abril 2020. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?LeiCod=52178&tipo=L&tpLei=0. Acesso em: 10 jan. 2023.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina Pinto. **Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. (Org.). **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: 2000, p. 87-104.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL DE LEGISLAÇÃO. Disponível em: <https://www.diariodasLeis.com.br/legislacao/federal/72242-aprova-o-programa-de-financiamento-a-concessionurios-privados-de-saneamento-fcp-san-republicauuo.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

PORTO, Mayla Yara. Uma Revolta Popular Contra a Vacinação. São Paulo: **Revista Ciência e Cultura**. v. 55. n. 1. 2003. p. 53-54.

PREFEITURA DE SANTOS. **Santos é a melhor do País em Saneamento no Ranking de Competitividade dos Municípios**. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-e-a-melhor-do-pais-em-saneamento-no-ranking-de-competitividade-dos-municipios>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA. **Notícias: Uberlândia é a segunda melhor do Brasil em saneamento básico**. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2022/03/22/uberlandia-e-a-segunda-melhor-do-brasil-em-saneamento-basico/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Brasil: O que é o IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-%C3%A9-o-idh>. Acesso em: 5 jan. 2023.

PULHEZ, Magaly Marques; MARQUES, Eduardo. A evolução das políticas de saneamento básico. **Nexo Políticas Públicas**. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-evolu%C3%A7%C3%A3o-das-pol%C3%ADticas-de-saneamento-b%C3%A1sico>. Acesso em: 23 jan. 2023.

REZENDE, Sonaly Cristina; HELLER, Léo. **O saneamento no Brasil: Políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 2.495, de 30 de setembro de 1859. Altera algumas das condições do contracto approved pelo Decreto n.º 1.929 de 26 de Abril de 1857, para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas pluviais. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1859**, página 566 Vol. 1 pt. II. 31 dez. 1859. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2495-30-setembro-1859-557763-publicacaooriginal-78426-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

ROLAND, Victor Lopes Mendes. O aspecto ideacional como fator constrangedor das estratégias de lobby na aprovação do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil. Curitiba: **Revista Sociologias Plurais**. v. 8. n. 2. jul. 2022. p. 306-324.

SAENERGY. Disponível em: <https://www.sanergy.com/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SAIANI, Carlos César Santejo. **Competição política faz bem à saúde?: Evidências dos determinantes e dos efeitos da privatização dos serviços de saneamento básico no Brasil**. 233f. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

SAKER, João Paulo Pellegrini. **Saneamento básico e desenvolvimento**. 2007. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2007.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; FIDALGO, Carolina Barros. A histórica controvérsia federativa sobre a titularidade dos serviços de saneamento e as inovações trazidas pela Lei nº 14.026/2020: Normas de referência da ANA e

incentivos à regionalização. In: GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 167-176.

SANEPAR. **Clientes: Aplicativo SANEPAR**. Disponível em: <https://site.sanepar.com.br/informacoes/sanepar-mobile>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANT'ANNA, André. ROCHA, Romero. Corra se for capaz: impactos de investimentos em saneamento sobre saúde, usando o tempo das obras como variação exógena. São Paulo: **Revista Estudos Econômicos**. vol. 52. n. 4. out./dez. 2022. p. 657-693.

SANTIN, Janaína Rigo; MATTIA, Ricardo Quinto. Direito urbanístico e estatuto das cidades. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, vol. 63, 2011.

SANTOS, Fernanda Flores Silva dos; DALTRO FILHO, José; MACHADO, Celestina Tojal; VASCONCELOS, Jailde Fontes; FEITOSA, Flávia Regina Sobral. O desenvolvimento do saneamento básico no Brasil e as consequências para a saúde pública. São Paulo: **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, vol. 4. 2018. p. 241-251.

SANTOS, Ruth. MENEZES, Renata. A necessidade de realização de políticas públicas para a universalização do direito ao saneamento básico. Brasília: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 6. nº 2, 2016, p. 265-271.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 233, de 2 de março de 1894. Estabelece o Código Sanitário. **Legislação do Estado de São Paulo**, 08 mar. 1894. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1894/decreto-233-02.03.1894.html>. Acesso em: 21 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**. São Paulo: RT, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA)**. São Paulo, BIS - Boletim do Instituto de Saúde, v. 12, n. 3, p. 248-253.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. Belo Horizonte: **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. v. 18, n. 74. out./dez. 2018. p. 67-96.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público: Garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. 2009. 224 f.

Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público como direito fundamental: mecanismo de desenvolvimento social.** In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Globalização, direitos fundamentais e Direito Administrativo: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 285- 296.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; SCHIER, Paulo Ricardo. Serviço público: condição da dignidade humana no estado social e democrático de direito. São Paulo: **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 17. n. 3. 2016. p. 975–992.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Elmo Rodrigues da. **Os cursos da água na história: simbologia, moralidade e a gestão de recursos hídricos.** 1998. 201 f. Tese (Doutorado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, Vitória Batista Santos, GARCIA JUNIOR, Wagner Roberto Ramos, ARAÚJO, Clayton Vinícius Pegoraro, KÖLLING, Gabrielle Jacobi. Universalização do Saneamento Básico: os desafios regulatórios no Brasil. Paraíba: Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, n. 5, v. 3. 2020, p. 180-203.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributação e neutralidade no estado democrático de direito.** 2011. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2011.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos.** Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2019>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Esgotamento Sanitário - 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/es>. Acesso em: 15 jan. 2023

SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. **Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória.** Rio de Janeiro: História, Ciências, Saúde. Manguinhos. v.23, n.3. jul.-set. 2016. p. 615-634.

SOUZA, Caio Augusto Nazário. ANA - A federalização regulatória dos serviços de saneamento básico e o fortalecimento das agências. GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 93-103.

SOUZA, Francisco de Assis Salviano de. **O saneamento básico na história da humanidade.** 2009. Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/comissoes/ci/ap/AP20091130_FranciscodeAssisSalviano deSousa.pdf> Acesso em: 25 dez. 2022.

SPOSATI, Aldaiza et al. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STATTUS 4. Disponível em: <https://stattus4.com/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT & WATER FOR ALL – SDW. Disponível em: <https://sdwforall.com/tecnologias>. Acesso em: 14 jan. 2023.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e parceria público-privada. *In*: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coord.). **Parcerias público-privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOILETS FOR PEOPLE. Disponível em: <https://www.toiletsforpeople.com/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

UN WATER, UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Strong Systems and Sound Investments: evidence on and key insights into accelerating progress on sanitation, drinking-water and hygiene**. 2022. Disponível em: <https://www.unwater.org/sites/default/files/2022-12/GLAAS_2022_REPORT.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **At the current rates of progress, by 2030, the world will only reach....** Disponível em: <<https://www.who.int/multi-media/details/at-the-current-rates-of-progress-by-2030-the-world-will-only-reach>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UNICEF, WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Billions of people will lack access to safe water, sanitation and hygiene in 2030 unless progress quadruples – warn WHO, UNICEF**. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/01-07-2021-billions-of-people-will-lack-access-to-safe-water-sanitation-and-hygiene-in-2030-unless-progress-quadruples-warn-who-unicef>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

UNICEF; WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Progress on Drinking Water and Sanitation: 2000-2020**, WHO/UNICEF Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Data center: Human development insights**. Disponível em: https://hdr.undp.org/data-center/country-insights?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAiArNOeBhAHEiwAze_nKFx9idZCwVA9wXQs-dnLDeZbHEDTYBv2umm5AuTc9UgMMeyFV2mFSRoCyMYQAvD_BwE#/rank. Acesso em: 16 jan 2023.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY – UNGA. **Human Right to Water and Sanitation**. Geneva: UNGA; 2010. UN Document A/RES/64/292.

VASCONCELOS, André C. de. BORGES, Olívia. A nova institucionalização na prestação dos serviços públicos de saneamento sem a figura dos contratos de programa. *In.* GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VASCONCELOS, Andréa Costa de; HOHMANN, Ana Carolina (Coord.). **Novo marco legal do saneamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 233-242.

ZIMMERMANN, Patrícia. Lula sanciona Lei de saneamento e critica governo FHC. **Folha de S. Paulo**. Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u113520.shtml>. Acesso em 23 jan. 2023.